PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DO CONHECIMENTO - DGCON

Revista Jurídica

Nº 11

INDENIZAÇÃO POR FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

- CORTE NO FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO
- CORTE NO FORNECIMENTO POR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR
- CORTE POR ERRO DA CONCESSIONÁRIA
- ELETROCUSSÃO
- FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA
- INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Serviço de Pesquisa Jurídica
DGCON/SEAPE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador Luiz Zveiter
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

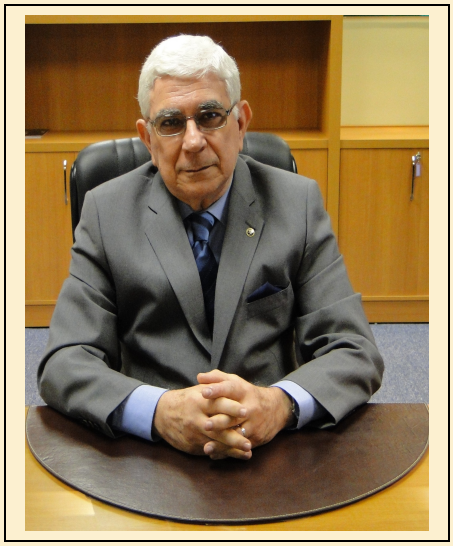

Desembargador Antônio José Azevedo Pinto
Terceiro Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça em exercício

Desembargador Cherubin Helcias Schawatz Júnior
Presidente da Comissão de Jurisprudência

INDENIZAÇÃO POR FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

INTRODUÇÃO

Na atualidade, prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica tem ocupado os debates nas Cortes Judiciárias, motivo pelo qual abordaremos esse assunto na presente Revista Jurídica.

E com o intuito de ilustrar a questão abordaremos os seguintes temas à luz da jurisprudência: corte no fornecimento por falta de pagamento; corte no fornecimento por irregularidade no medidor; corte por erro da concessionária; eletrocussão; falta de energia elétrica e inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

Esta edição da Revista contém, na íntegra, dezenas de acórdãos selecionados sobre o assunto relacionado, no formato de um estudo comparativo da jurisprudência nacional. Para tanto, foram pesquisadas decisões judiciais dos diversos Tribunais dos Estados da Federação Brasileira e nos Tribunais Superiores.

(jurisprudência@tjrj.jus.br)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Superior Tribunal de Justiça
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça do Estado

Corte no Fornecimento por Falta de Pagamento

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

RIO DE JANEIRO
ALAGOAS
AMAPÁ
BAHIA
CEARÁ
DISTRITO FEDERAL
ESPÍRITO SANTO
GOIÁS
MARANHÃO
MATO GROSSO
MINAS GERAIS
PARÁ
PARANÁ
RIO GRANDE DO SUL
SANTA CATARINA
SÃO PAULO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro

==========

0037046-14.2007.8.19.0021 (2009.001.39951) - APELAÇÃO
DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS
Julgamento: 25/11/2009
SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO DA FATURA APÓS PRÉVIO AVISO LANÇADO NA CONTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUTOTUTELA LEGÍTIMA, AUTORIZADA PELO INC. II, § 3º, ART. 6º DA LEI 8.987/95, ART. 17, PAR. ÚN. DA LEI 9.427/96 E RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456, DE 29/11/2000. ALEGAÇÃO DE QUE O SERVIÇO SOMENTE FOI RESTABELECIDO 17 (DEZESSETE) DIAS APÓS O PAGAMENTO DA FATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO FATO, COM PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO IMPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

0052696-64.2007.8.19.0001 (2009.001.31654) - APELAÇÃO
DES. NORMA SUELY
Julgamento: 03/12/2009
OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C CANCELAMENTO DE DÉBITO. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA LIGHT, QUE APONTOU LIGAÇÃO CLANDESTINA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR. LAUDO PERICIAL APONTOU QUE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE RESIDENCIAL DO APELANTE, ANTES DA INSPEÇÃO, ERA INCOMPATÍVEL COM OS APARELHOS QUE GUARNECEM SUA RESIDÊNCIA E COM O CONSUMO REGISTRADO DEPOIS DAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VALORES COBRADOS PELA CONCESSIONÁRIA A TÍTULO DE CONSUMO RECUPERADO QUE, CONTUDO, SÃO SUPERIORES À ESTIMATIVA REALIZADA PELO EXPERT. DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DO CORTE ARBITRÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. À CREDORA INCUMBE REIVINDICAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA ATRAVÉS DAS VIAS ORDINÁRIAS DE COBRANÇA, SOB PENA DE SE INFRINGIR O DISPOSTO NO ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

índice

0183727-13.2007.8.19.0001 (2009.001.57315) - APELAÇÃO
DES. ZELIA MARIA MACHADO
Julgamento: 27/10/2009
QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. Justiça Gratuita. Indenização. Dano moral. Débitos comprovados. Aviso prévio de corte. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Legalidade do ato. Não provimento do recurso. Verificados os débitos e o prévio aviso de corte, nos moldes estabelecidos na legislação, não há como reformar a sentença guerreada.

Íntegra do Acórdão

índice

0094049-47.2008.8.19.0002 (2009.001.45487) - APELAÇÃO
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA
Julgamento: 29/09/2009
NONA CAMARA CIVEL

CORTE NO FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. As peças carreadas para os autos demonstram que em 01.12.2008 a autora recebeu "comunicação de ordem de corte" em razão do atraso no pagamento das contas vencidas em 10.11.2008 e 10.10.2008. Registre-se, ainda, que na conta com vencimento em 10.12.2008, consta expresso aviso de débito anterior, relativo ao mês 09/2008, no valor de R$ 193,89. Através da própria narrativa da autora percebe-se, claramente, que a mesma encontrava-se inadimplente em relação as contas vencidas em 10.10.2008, referente ao mês 09/2008. Destaque-se que a autora não fez qualquer prova de que tenha solicitado a 2ª via da conta referente ao mês 09/2008 na via administrativa, ressaltando-se que é de sabença geral a possibilidade de obtê-la através do "site" da fornecedora do serviço ou em qualquer loja de atendimento. Sublinhe-se que não obstante a inversão do ônus da prova, a ré não pode fazer prova de fato negativo. Demais, repise, o corte no fornecimento de energia, que ocorreu em 02.12.2008 motivou-se pela inadimplência no pagamento da conta vencida em 10.10.2008, da qual foi o consumidor cientificado, bem como da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia. Neste diapasão, caracterizada a mora contratual da autora, que não efetivou o pagamento de sua obrigação no vencimento, legítimo se afigura o corte no fornecimento de energia, considerando a auto executoriedade dos atos da concessionária de serviço público, corolário da presunção de legalidade (art. 6º da Lei nº 8.987/95 e no art. 91 da Resolução 456 da ANEEL), e do princípio "venire contra actum proprium" que veda a obtenção de vantagem a quem deu causa ao ato. Ademais, se a autora deu causa ao fato gerador do corte de energia, por pagamento tardio de sua obrigação, não pode levar vantagem de seu próprio ato, não merecendo amparo sua pretensão em exigir da parte ré indenização por danos morais. Assim sendo, a autora não comprovou fato ou circunstância que evidenciasse mácula da honra subjetiva, motivo pelo qual não procede a condenação da ré em danos morais. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

índice

0015304-60.2007.8.19.0205 (2009.001.52072) - APELAÇÃO
DES. MONICA COSTA DI PIERO
Julgamento: 23/09/2009
OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTA INADIMPLÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Ação objetivando a revisão do débito, o restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica e indenização a título de dano moral. 2. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, entendendo ser lícita a interrupção do serviço3. Relação de consumo. Na forma do art.14, do CDC, o fornecedor responderá de forma objetiva pelos danos advindos da prestação de serviço defeituosa. O instituto de inversão do ônus da prova não exime a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. 4. A parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito conforme preconiza o artigo 333, I, do CPC. 5. Manifesta inadimplência. Interrupção do serviço afigura-se exercício regular do direito da apelada. 6. Recurso ao qual se nega seguimento.

Íntegra do Acórdão

índice

0001441-56.2008.8.19.0058 (2009.001.51767) - APELAÇÃO
DES. LETICIA SARDAS
Julgamento: 21/10/2009
VIGESIMA CAMARA CIVEL

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE INDEVIDO. LIGAÇÃO CLANDESTINA. LAVRATURA DE TOI. UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL OU BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRIVA DE FRAUDE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. ASTREINTES E HONORÁRIOS MANTIDOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de relação de consumo, ex vi do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva. 2. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 3. O fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. Do exame da prova documental trazida aos autos pelo autor, infere-se que a suposta irregularidade teria sido constatada em maio/07, o que ensejou a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e a revisão do faturamento, sendo constatada a diferença de 197 KWH não faturados, totalizando o valor de R$ 120,38.5. Ocorre que este valor somente foi cobrado em março de 2008, verificando-se que o corte no serviço de energia elétrica teve como fundamento débitos pretéritos, o que, conforme entendimento firmado nesta Egrégia Corte e nas Cortes Superiores, mostra-se incabível, caracterizando atitude arbitrária da ré. 6. Há referência a TOI lavrado, mas não juntado aos autos, sendo certo que mesmo que lavrado, o foi unilateralmente, não sendo, portanto, suficiente para caracterizar a irregularidade da conduta do consumidor. 7. Cabe destacar que não foi realizada prova pericial ratificando a ocorrência da fraude, nem mesmo houve Boletim de Ocorrência, o que seria indispensável, já que tal atitude caracterizaria furto de energia. 8. A ré, ora apelante, não logrou produzir qualquer prova no sentido de afastar a existência defeito alegado ou o nexo causal entre o fato e o suposto dano. 9. Não comprovada a fraude, conseqüentemente, não se pode afirmar que o débito decorrente da revisão do faturamento é

realmente devido, razão pela qual, escorreita a sentença que declarou a insubsistência da dívida. 10. Autor que teve interrompido o fornecimento de energia elétrica indevidamente em sua residência, merecendo tal transtorno, imediato reparo à luz da indenização por danos morais. 11. Redução da verba indenizatória pelo dano moral, mantido o valor das astreintes. 12. Diante da redução do valor da condenação, a verba honorária deve ser mantida em 15%, ficando, assim, em consonância com o artigo 20, § 4º do CPC. 13. Parcial provimento do apelo para reduzir a verba reparatória do dano moral para R$2.000,00 (dois mil reais)."

Íntegra do Acórdão

índice

0057401-11.2008.8.19.0021
APELACAO
DES. MARIA HENRIQUETA LOBO
Julgamento: 17/12/2009
SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR POR CONCESSIONÁRIA SEM JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DEVER DE PRESTAR SERVIÇO CONTÍNUO, ININTERRUPTO E SEGURO AOS USUÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO. Recurso a que se dá provimento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar a Concessionária Ampla ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais.

Íntegra do Acórdão

índice

0142205-69.2008.8.19.0001
(2009.001.69083)
APELAÇÃO
DES. NAMETALA MACHADO JORGE
Julgamento: 01/12/2009
DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Energia elétrica. Corte no fornecimento por falta de pagamento. Demora no restabelecimento do serviço após quitação do débito. Ocorrência de Dano moral reconhecido pela sentença. Apelação pleiteando majoração da verba. Recurso parcialmente provido na forma do art. 557, §1º-A do CPC. O valor do dano moral deve corresponder à justa reparação pelo prejuízo extrapatrimonial da vítima. A quantia de R$ 1.000,00, fixada na sentença, não cumpre esse objetivo; impõe-se, por conseguinte, majorá-lo para R$ 4.000,00.

Íntegra do Acórdão

índice

0000636-77.2005.8.19.0036
(2009.001.51132)
APELAÇÃO
DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Julgamento: 01/12/2009
DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. Inteligência do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, a interrupção do serviço é lícita em caso de irregularidades constatadas no medidor, bem como inadimplemento do usuário, desde que precedida de prévio aviso. Pelo que consta dos autos, a perícia verificou que o

fornecimento foi restabelecido quando do pagamento das contas que constavam em atraso, o que leva ao raciocínio óbvio de que o corte foi motivado pela inadimplência da apelante.Sendo devida a cobrança e havendo inadimplemento do consumidor, a suspensão do serviço configura-se como um exercício regular de direito, inexistindo qualquer dano moral a ser indenizado.Recurso ao qual se nega seguimento.

Íntegra do Acórdão

índice

0000250-16.2008.8.19.0077 (2009.001.53004)
APELAÇÃO
DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA
Julgamento: 17/11/2009
QUARTA CAMARA CIVEL

Ação Ordinária - Energia Elétrica Fornecimento - Interrupção - Falta de Pagamento Falta de Demonstração A juntada de boleto bancário onde não se observa pagamento à Concessionária em apreço não tem o condão de impedir o corte no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço que não se efetivou. Decisão reformada.

Íntegra do Acórdão

índice

0033125-43.2008.8.19.0205 (2009.001.31006)
APELAÇÃO
DES. MARCO AURELIO FROES
Julgamento: 28/08/2009
NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE AVISO PRÉVIO. Não é lícito ao consumidor deixar de cumprir com suas obrigações, que consistem em efetuar os pagamentos correspondentes às contas de luz, por não ter recebido a fatura. A essencialidade do serviço de energia elétrica não implica na sua gratuidade. Tendo sido a autora notificada previamente do corte de energia, não se verifica ilicitude na conduta da ré, que age em exercício regular de um direito. Não há como reconhecer a prática de nenhum ato ilícito por parte da ré, que age sob amparo legal, inexistindo, portanto, dever de indenizar. Ao analisar as provas dos autos, verifica-se que a autora deixou de efetuar o pagamento referente a dois meses de fornecimento, o que afasta a ilicitude dos atos da ré. Sentença que se mantém. ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

==========

AGRAVO DE INSTRUMENTO N0. 2006.002796-3
Acórdão No. 2.736/2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA COMO BEM ESSENCIAL E DE PRESTAÇÃO CONTINUA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

índice

AGRAVO DE INSTRUMENTO

N0. 2005.000560-3
Acórdão No. 2.293 /2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVEDOR DESEMPREGADO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS. RECONHECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA COMO BEM ESSENCIAL E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL O CORTE QUANDO O INADIMPLEMENTO FOR JUSTIFICADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNANIMIDADE.

índice

PROCESSO 00.001560-1.
APELAÇÃO CÍVEL
RELATOR Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS.
ACÓRDAO No. 1.449/2001

APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SOB O ARGUMENTO DE INADIMPLÊNCIA – DÉBITO CONTRAIDO POR OUTRA EMPRESA QUE ANTES FUNCIONAVA NO MESMO LOCAL QUE A EMPRESA RECORRIDA - PARTE QUE NÃO DEU CAUSA A DÍVIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

índice

Apelação Cível nº 2005.001462-6 da 17ª Vara Cível da Capital Fazenda Estadual.
Relator: Des. JOSE FERNANDO LIMA SOUZA.
Acórdão n.º 1.036/06.

PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO USUÁRIO - ILICITUDE RECONHECIDA - IN CASU - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO ARTIGO 52 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. SÓ SE CONSIDERA LURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL A DEMANDA QUANDO O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR SEJAM VEDADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. O PRESIDENTE DA CEAL AO PRESTAR SUAS INFORMAÇÕES NÃO SE LIMITOU A ALEGAR SUA ILEGITIMIDADE, MAS DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO, REQUERENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, ASSUMINDO A LEGITIMATIO AD CAUSAM PASSIVA, CONSUBSTANCIANDO, DESTA FORMA, A TEORIA DA ENCAMPAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ). 3. O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DEVE SER PRECEDIDO DE COMUNICAÇÃO AO USUÁRIO, CONFORME DISPÕE O ART. 6° DA LEI Nº 8.987/95. 4. NÃO HAVENDO NOS AUTOS PROVA DE QUE OS CONSUMIDORES INADIMPLENTES FORAM PREVIAMENTE CIENTIFICADOS DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA, É DE SE CONSIDERAR COMO ILEGAL E ABUSIVO O ATO PRATICADO PELA APELANTE, COM ESPEQUE NO ART. 60, § 3° DA LEI Nº 8.987/95. 5. A PRÁTICA ROTINEIRA DE SE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É MEDIDA QUE NA ATUAL CONJUNTURA DA VIDA URBANA MODERNA DEVE SER UTILIZADA COM EXTREMA PRUDÊNCIA, MORMENTE QUANDO NÃO SE TRATA DE CORTE INDIVIDUAL DE ENERGIA, MAS DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM IMÓVEIS OCULPADOS POR GRANDES NÚMERO DE PESSOAS. 6. NÃO OBSTANTE O ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA SER FAVORÁVEL A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES INADIPLENTES, APÓS PRÉVIO AVISO, ENTENDO, IN

CASU, CONTRARIAMENTE, E O FAÇO COM SUPEDÂNEO NO PRICÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NO ART. 5°, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 7. PARA NÃO COMETER INJUSTIÇA NEM EXTRAPOLAR OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA AOS CONSEQÜÊNCIAS QUE PODERIAM ADVIR AOS DIVERSOS MORADORES QUE ALI RESIDEM, ENTRE ESTES, CRIANÇAS, IDOSOS E PESSOAS ENFERMAS. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. DECISÃO UNÂNIME.

índice

AGRAVO DE INSTRUMENTO N0. 2005.000224-3
Acórdão n. 2211 /2005
2ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DE UMA ÚNICA PRESTAÇÃO, HAVENDO PAGAMENTO DE TODAS AS ANTERIORES E POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VEROSSIMILHANÇA CONFIGURADA. PERIGO DE DANOIRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONFIGURADO. CORRETORA DE IMÓVEIS QUE SOFRERIA GRAVES PREJUÍZOS COM A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Á UNANIMIDADE.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Amapá

==========

Processo: 2131/08

Relator: Desembargador MELLO CASTRO
Classe: AGRAVO
Número Acórdão: 13134
Data do Julgamento: 19/08/2008

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SERVIÇO ESSENCIAL - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A dignidade da pessoa humana consubstancia o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos diretos individuais, sendo que, por constituir-se fundamento do Estado Democrático de Direito, deve prevalecer quando em conflito com outros interesses da administração de maneira a proteger os usuários do serviço público de qualquer forma de violência ou arbitrariedade que ameace tal principio; 2) O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial na vida de qualquer cidadão, notadamente de um Município como um todo, eis que a garantia eficaz de outros serviços como saúde, segurança e educação, dele dependem diretamente; 3) A prestação positiva de serviços pelo Estado ou por suas concessionárias está, em regra, sujeita ao principio da "reserva do possível" no sentido de que os direitos já previstos só podem ser garantidos quando há recursos públicos suficientes, não podendo, contudo, o Estado negar aos administrados o mínimo existencial para uma sobrevivência digna. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal; 4) Agravo de Instrumento provido em parte.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 1052/01
Relator: Desembargador DÔGLAS EVANGELISTA
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Número Acórdão: 5884
Data do Julgamento: 05/08/2003

EMENTA CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITO SOMENTE EM UMA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS DA APELANTE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - 1) O Corte no fornecimento de energia elétrica viola o direito do consumidor a prestação de serviços essenciais - 2) – Em procedimento administrativo deve ser observado, sob pena de nulidade, o contraditório e a ampla defesa.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 395/99
Relator: Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK
Classe: AGRAVO
Número Acórdão: 3421
Data do Julgamento: 14/12/1999

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE AVISO PRÉVIO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO - PERICULUM IN MORA INEXISTENTE - DECISÃO MANTIDA. 1) Mantém-se a decisão que, em Mandado de Segurança, determina o restabelecimento da energia elétrica, interrompido sem aviso prévio. 2) Inexiste o periculum in mora, vez que, em sendo comprovada a existência do débito, o mesmo poderá ser executado pela Agravante posteriormente, inclusive com a interrupção do fornecimento de energia elétrica, adotados os procedimento legais.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

==========

APELAÇÃO 30564-2/2009
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Data do Julgamento: 19/11/2009

Apelação Cível – Direito do Consumidor – Ação de Indenização – Danos morais – Adulteração de consumo de energia – Desvio antes do medidor – Imóvel alugado - Corte no fornecimento de energia antes do vencimento da fatura emitida para pagamento do consumo apurado – Impossibilidade – Danos extrapatrimoniais – Existência - Quantum indenizatório fixado de forma razoável - Apelação improvida. 1. Considerando a essencialidade que a energia elétrica possui para o convívio em sociedade e bem-estar dos cidadãos, a suspensão do seu suprimento deve ser considerada medida extrema, sobretudo pela agressividade a ela inerente, restando caracterizado o dano moral indenizável pelo corte do fornecimento antes do vencimento da fatura. 2. Verifica-se, pois, que o consumidor não teve como exercer seu direito de formalizar sua irresignação, de sorte que a conduta da apelante viola os

postulados constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – aplicáveis também ao procedimento administrativo - resultando em inequívoco abalo à honra do cidadão, eis que impingiu-lhe situação de vexame, constrangimento e humilhação por três razões: imputação da prática de um ilícito, impossibilidade de defesa e suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência. 3. Apelação improvida. Sentença mantida.

índice

AGRAVO DE INSTRUMENTO 39114-1/2006
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Relator: JOSE MARQUES PEDREIRA
Data do Julgamento: 27/06/2007

Agravo de Instrumento. Ação Cautelar Inominada. Suspensão do fornecimento energia elétrica. Serviço Público. Irregularidade no medidor de consumo. Impossibilidade de suspensão por inadimplemento enquanto se apura o valor real do debito. Inadimplemento da fatura. Persistência. Ações Administrativas e judiciais. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. O corte no fornecimento de energia elétrica condicionando a sua re-ligação ao pagamento de fatura expedida a partir de subfaturamento, supostamente decorrente da adulteração do medidor praticado pelo usuário, é ilegal e abusiva, mormente quando, o valor real devido necessita de apreciação mais aprofundada, na fase probatória dos autos principais, devendo a concessionária manter o fornecimento de energia elétrica do usuário, abstendo-se de suspender o citado fornecimento, por conta da dívida sub judice, ficando revogado instantaneamente, tal proibição, em caso de inadimplência futura. Agravo parcialmente provido.

índice

AGRAVO DE INSTRUMENTO 41464-4/2005
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Relator: RUTH PONDE LUZ
Data do Julgamento: 24/05/2006

Agravo de Instrumento. Suspensão de fornecimento de energia elétrica. impossibilidade. Discussão da dívida. Decisão a quo mantida. Agravo improvido. Estando em discussão o débito correspondente à diferença de consumo apurada unilateralmente pela concessionária do serviço de energia elétrica, não deve ocorrer a suspensão do fornecimento.

índice

AGRAVO DE INSTRUMENTO 33210-6/2007
Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL
Relator: RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA
Data do Julgamento: 25/03/2008

Agravo de Instrumento. Cautelar Inominada. Processo Civil. Antecipação de Tutela. Suspensão de fornecimento de energia elétrica como meio de coerção para pagamento de débitos antigos. Impossibilidade. Art. 73, parágrafo único, da resolução n°. 456/2000 da Aneel. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento improvido. 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica, considerado bem essencial, revela-se inviável o corte de seu fornecimento, mormente quando utilizado como meio de coerção para o pagamento de diferença de energia elétrica

anteriormente não cobrada e apurada unilateralmente pela agravante. 2- A citada Corte Superior de Justiça repele veementemente a prática de suspensão de fornecimento de energia elétrica para a cobrança de supostos débitos que não correspondem ao consumo atual, ou seja, para a cobrança de dívidas antigas. 3- Vedação expressa contida no art. 73, parágrafo único da resolução n°. 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). 4- Demais disso, a continuidade do serviço de energia não ocasionará prejuízos à concessionária de energia elétrica, que continuará a emitir fatura a ser cobrada do consumidor. 5- Precedentes jurisprudenciais do STJ. 6. Agravo de Instrumento improvido.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Ceará

==========

7206-19.2006.8.06.0000/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Desembargadora GIZELA NUNES DA COSTA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES ESSENCIAIS - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. I- Não há dúvidas a respeito da possibilidade de a concessionária de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de energia elétrica a consumidor que comprovadamente inadimplente. II- Tratando-se, entretanto, de pessoa jurídica de direito público, o corte no fornecimento de energia somente se afigura possível nas unidades consideradas não essenciais. III- Recurso conhecido, mas desprovido.

Íntegra do Acórdão

índice

602-46.2005.8.06.0107/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. COELCE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DE QUE HOUVE O PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DE BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R$ 5.000,00. QUANTIA SUFICIENTE À PUNIÇÃO DA CONDUTA E COMPENSAÇÃO DO DANO. APELO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

índice

456731-12.2000.8.06.0000/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Número Antigo: 199911165000

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Desembargadora MARIA CELESTE THOMAZ DE ARAGÃO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DE AÇÃO CAUTELAR - CONCESSÃO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - HOSPITAL - IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO RISCO DE VIDA DOS PACIENTES - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

- AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO: I - O ordenamento jurídico pátrio veda o corte no fornecimento de energia elétrica, especialmente quanto o usado como forma de compelir o usuário o usuário ao pagamento de tarifa em atraso. II - A energia elétrica é serviço público por expressa determinação constitucional (art. 21, XII, "b", da Carta Magna de 1988) e, nesta qualidade, rege-se pelos princípios de permanência e da eficiência, os quais impõe continuidade e atualização do serviço. III - A normatividade estatuída pelo Código de Defesa do Consumidor aplica-se tanto aos consumidores descritos pelo art. 2º daquela legislação, bem como a todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais e contratuais, nos termos do art. 29 daquele Codex. IV - Nada obstante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através de sua 1a. Turma, venha considerando ilegal - por violação ao art. 42 do CDC - a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, devendo a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber os pagamentos em atrasos, a solução da quizila está a depender da situação fática apresentada, inexistindo uma interpretação absoluta para todos os casos apresentados. V - O corte no fornecimento de energia elétrica, por si só, não malfere o princípio da permanência ou da continuidade do serviço público, desde que ocorra nas hipóteses e na forma legalmente previstas, especialmente - por interessar à espécie - após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade. VI - No caso em comento, todavia, não pode a Agravante suspender o fornecimento de energia elétrica à Agravada, ainda que diante de seu inadimplemento, uma vez que esta exerce atividade hospitalar, inclusive em Unidade de Terapia intensiva - UTI, o que envolve o constante risco de vida de diversos pacientes, a maioria dependendo de aparelhos para manterem-se vivos. E para que tais máquinas funcionem é imprescindível o uso de energia elétrica, que não pode ser suprida, sob pena de acarretar diretamente e indiretamente a agravação dos danos físicos - podendo ocasionar, inclusive, a morte - de pacientes internados e de outros que procurem o atendimento de urgência. VII - Com isso, está-se aplicando o princípio da proporcionalidade, entendido com um mandamento de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental, em situação de conflito com outro(s), na medida do jurídico e faticamente possível. VIII - Na situação trazida a exame, impor à Agravante um não fazer, consistente em não cortar a energia elétrica da Agravada, apresenta-se como o meio mais adequado e eficaz para garantir a subsistência da vida das pessoas que se encontram sob os cuidados daquele Hospital e mesmo daquelas que venham a necessitar de seus serviços. IX - Nessa perspectiva, é de se ter presente, ainda, que o princípio da proporcionalidade insere-se na categoria materialmente aberta dos direitos consagrados como fundamentais, por força do que determina o §2º, do art. 5º, da Constituição Federal, tendo tal extensão o mesmo tratamento de efetividade que os demais direitos elencados no rol do caput, de modo a vincular a atividade jurisdicional, em face do regime do §1º, do referido art. 5º. X - Agravo conhecido e improvido.

Íntegra do Acórdão

índice

8982-59.2003.8.06.0000/0 - APELAÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITOS PRETÉRITOS. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**.** IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, contemplado, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 2. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica**,** devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. 3. Não apresentando as circunstâncias da lide qualquer motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar elevado, deve este ser reduzido em atenção ao princípio da razoabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

índice

597-88.2004.8.06.0000/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA**.** INADIMPLENTE. INTERRUPÇÃO. POSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO. CONDIÇÃO INAFASTÁVEL. O art. 6º, §§ 1º e 3º, II da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, autoriza a interrupção do fornecimento de energia elétrica**,** desde que exista prévio aviso ao usuário. Ausência de prova acerca do referido aviso. Débitos pretéritos. Impossibilidade de justificarem o corte de energia. Existência de outros meios de cobrança. Recurso não-provido.

Íntegra do Acórdão

índice

3968-10.2000.8.06.0062/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Desembargadora MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ILÍCITO COMPROVADO - DANO MORAL PRESUMIDO - VALOR INDENIZATÓRIO - QUANTUM EXCESSIVO - REDUÇÃO. 1. No caso, ação de reparação de danos morais contra a COELCE, em virtude desta concessionária ter realizado corte de energia de colégio particular do Ensino Fundamental, no período das aulas, apesar da escola ter comprovado que estava pagando suas obrigações em dia. 2. O STF e o STJ já definiram que a responsabilidade civil das Empresas privadas concessionárias de serviços públicos é objetiva, inclusive as de concessão de energia**.** Neste sentido ensina o STJ que "segundo a Constituição Federal (art. 37, § 6º), a responsabilidade da empresa de energia elétrica, concessionária de serviço público, é objetiva" (STJ - REsp 246758 / AC - Ministro BARROS MONTEIRO - DJ 27.11.2000). 3. Pacífico também a possibilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica, segundo a súmula 227 do

STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". 4. Contudo, a indenização por dano moral deve ser regida pelo princípio da proporcionalidade, atentando-se o julgador à capacidade econômica das partes, à extensão do dano e à intensidade da culpa. O valor fixado não deve ser tão expressivo, sob pena de representar enriquecimento sem causa, nem tão diminuto, a ponto de se tornar irrisório. 6. Consideradas as peculiaridades do caso em questão, deve ser reduzido o valor da condenação, fixado em R$ 100.000,00, por excessivo, reduzindo-o na quantia certa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Verba honorária mantida em 10% sobre o novo valor da indenização fixada, sem a incidência de sucumbência recíproca, dada a súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". - Sentença reformada em termos, reduzindo-se a condenação. - Apelação conhecida e parcialmente provida. - Unânime.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça

do Distrito Federal

==========

2009 00 2 009553-9 AGI - 0009553-90.2009.807.0000
Registro do Acórdão: 379147
Data de Julgamento: 23/09/2009
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível
Relator: IRACEMA MIRANDA E SILVA

Ementa:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. DÉBITO PRETÉRITO. DUBIEDADE QUANTO PERÍODO INADIMPLÊNCIA. 1 - CONSIDERANDO A DUBIEDADE QUANTO AO EFETIVO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA E A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA FAMÍLIA COM PESSOA IDOSA E PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS E, SOBRETUDO A ESSENCIALIDADE DE TAL SERVIÇO, É DE SE CONSIDERAR PARA FINS DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA QUE O PRÉVIO DEPÓSITO SE FAÇA DOS MESES ATINENTES AO PERÍODO DE 18/11/2008 A 16/12/2008 QUE ORIGINOU O CORTE DA ENERGIA. 2- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

2009 00 2 006355-4 AGI - 0006355-45.2009.807.0000
Registro do Acórdão: 366000
Data de Julgamento: 08/07/2009
Órgão Julgador: 1ª Turma Cível
Relator: MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS

Ementa: PROCESSO CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA - QUESTIONAMENTO DO DÉBITO CONSOLIDADO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - INVIABILIDADE.

- NOS TERMOS DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, "NA COBRANÇA DE DÉBITOS, O CONSUMIDOR INADIMPLENTE NÃO SERÁ EXPOSTO A RIDÍCULO, NEM SERÁ SUBMETIDO A QUALQUER TIPO DE CONSTRANGIMENTO OU AMEAÇA". ASSIM, NÃO PODERÁ OCORRER O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA HIPÓTESE DE DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITOS ANTIGOS E CONSOLIDADOS.
- RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

2007 01 1 121800-4 APC - 0121800-79.2007.807.0001
Registro do Acórdão: 361032
Data de Julgamento: 01/06/2009
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível
Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Ementa: CIVIL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUPÇÃO - USUÁRIO INADIMPLENTE - LEGALIDADE PRECEDENTES DO EG. STJ - INEXISTÊNCIA DE ATOS LESIVOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO EG. STJ FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE É LÍCITA A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUANDO, APÓS PRÉVIO AVISO, O USUÁRIO DO SERVIÇO PERMANECE INADIMPLENTE NO PAGAMENTO DA RESPECTIVA CONTA. 2. NA HIPÓTESE, O SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DA AUTORA FOI INTERROMPIDO PORQUE PERSISTIA A INADIMPLÊNCIA, MESMO APÓS A REGULAR E PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PELA CEB, INEXISTINDO, NESSE ASPECTO, QUALQUER ILEGALIDADE. A PROVA TESTEMUNHAL DEMONSTRA, AINDA, QUE O PREPOSTO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA NÃO USOU PALAVRAS DE BAIXO CALÃO AO SE DIRIGIR À CONSUMIDORA, LIMITANDO-SE A SEGUIR AS ORIENTAÇÕES RECEBIDAS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS, INEXISTINDO, PORTANTO, ATO LESIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE ENSEJEM O ADVENTO DO DANO MORAL. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

2006 01 1 057142-7 APC - 0057142-80.2006.807.0001
Registro do Acórdão: 394396
Data de Julgamento: 18/11/2009
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível
Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA

Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. RESTA CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (ART. 14, CDC), NA HIPÓTESE EM QUE PROCEDE À INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO A DESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DAS FATURAS DE CONSUMO.
2. NÃO É CABÍVEL CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANDO NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO O PREJUÍZO DECORRENTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 3. A INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZA DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO, PORQUANTO SE TRATA DE SERVIÇO ESSENCIAL, CUJA SUSPENSÃO ACARRETA TRANSTORNOS QUE SUPERAM OS ABORRECIMENTOS DO DIA-A-DIA. 4. PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE O MAGISTRADO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DAS PARTES, A EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO, BEM COMO O GRAU DE CULPA DO RÉU PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO,

NÃO SE JUSTIFICANDO A ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO QUANDO DEVIDAMENTE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 5. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

2005 01 1 125205-2 APC - 0125205-94.2005.807.0001
Registro do Acórdão: 348758
Data de Julgamento: 18/03/2009
Órgão Julgador: 6ª Turma Cível
Relator: OTÁVIO AUGUSTO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CEB - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REGISTRO DE COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALTERAÇÃO NÃO SOLICITADA FORMALMENTE PELO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL- INOCORRÊNCIA. - FALTA INTERESSE DE AGIR AO AUTOR EM RELAÇÃO À PRETENSÃO JÁ ALCANÇADA POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. - A MERA PARTICIPAÇÃO À PRESTADORA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA DANDO CONTA DE QUE O IMÓVEL SE ENCONTRA FECHADO NÃO INDUZ À ALTERAÇÃO DO CADASTRO DE CONSUMIDORES, SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMUNICAÇÃO FORMAL E EXPLÍCITA SOBRE O ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. - OS DANOS MORAIS QUE JUSTIFICAM INDENIZAÇÃO SÃO AQUELES SURGIDOS EM RAZÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU INJUSTA QUE VENHA A CAUSAR CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO OU DOR PARA A VÍTIMA, SENDO NECESSÁRIA A EFETIVA LESÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. - MEROS ABORRECIMENTOS E DISSABORES DO DIA-A-DIA, QUE NÃO EXACERBAM A NATURALIDADE DOS FATOS DA VIDA, NÃO DÃO ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PORQUANTO INSUFICIENTES PARA CAUSAR TRANSTORNOS A QUALQUER BEM PERSONALÍSSIMO. -RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. Decisão CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

APELAÇÃO CÍVEL 2005 01 1 019512-3 APC - 0019512-24.2005.807.0001
Registro do Acórdão: 264380
Data de Julgamento: 25/10/2006
Órgão Julgador: 2ª Turma Cível
Relator: CÉSAR LOYOLA

Ementa: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ANTIGO. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. MEDIDA COERCITIVA VEDADA PELO ART. 42 DO CDC.
- CONFIGURA CONSTRANGIMENTO VEDADO PELO ARTIGO 42 DO CDC A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITO ANTERIOR A 2004, QUE ESTÁ SENDO OBJETO DE EXECUÇÃO.
- RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA QUE DETERMINOU À COMPANHIA ENERGÉTICA QUE RESTABELEÇA O FORNECIMENTO. Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

2002 01 1 091810-6 APC - 0091810-19.2002.807.0001
Registro do Acórdão: 338407
Data de Julgamento: 10/12/2008
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível
Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA

Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEB - EMPRESA DO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO - INADIMPLÊNCIA - CONSUMIDOR - FATURA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANO MORAL - VALOR RAZOÁVEL.
01. TENDO OS AUTORES CONFESSADO QUE OS DANOS CAUSADOS À REDE ELÉTRICA FORAM CAUSADOS POR SEU FUNCIONÁRIO, NÃO INCORREU A R. SENTENÇA EM CERCEAMENTO DE DEFESA AO CONDENÁ-LOS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS. 02. RESTANDO INCONTROVERSO QUE A CEB E A CEB DISTRIBUIÇÃO S/A INTEGRAM O MESMO GRUPO SOCIETÁRIO, DEVEM SER CONSIDERADAS SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEIS, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §2º, DO CDC. 03. A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA, REVELA-SE ILEGAL, NA MEDIDA EM QUE O CONSUMIDOR SE VÊ ABSOLUTAMENTE DESPROVIDO DO FORNECIMENTO DE UM PRODUTO VITAL PARA A SUBSISTÊNCIA DE SI PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA, E INCONSTITUCIONAL, POR AFRONTAR O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 04. A CEB POSSUI MEIOS DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO, NÃO SE PRESTANDO A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO MEIO LEGAL DE SE EXIGIR O PAGAMENTO DA FATURA. 05. O QUANTUM INDENIZATÓRIO HÁ DE SER ESTABELECIDO SEGUNDO A POSIÇÃO SOCIAL DO OFENDIDO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CAUSADOR E A EXTENSÃO DA DOR SOFRIDA, SOB PENA DE PROPICIAR O LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA VÍTIMA. 06. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. Decisão CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Espírito Santo

==========

24099155814
Classe: Agravo de Instrumento
Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 15/09/2009
Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

EMENTA: COMERCIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO.
1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (AgRg nos EDcl no REsp 1078096/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2009). 2. Recurso provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Os Srs. Desembargadores José Paulo Calmon Nogueira da Gama e Carlos Simões

Fonseca votaram com o Sr. Desembargador Relator.

índice

11030726506
Classe: Apelação Cível
Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 25/08/2009
Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO - POSSIBILIDADE - - ART. 22 DO CDC - ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95 - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. 1. Não merece prosperar a pretensão do apelante na medida em que, o corte, por efeito de mora, além de não maltratar o Código do Consumidor, é permitido. 2. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ é no sentido que "é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta" (Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 3º, II). 3. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser temperado com a exegese do artigo citado (art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95). 4. Recurso conhecido. 5. Provimento negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que trata a presente APELAÇÃO CÍVEL Nº 011.030.726.506, cujo apelante é RENO URAN JUNIOR e apelado ESCELSA S/A. ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade com a ata e com as notas taquigráficas da sessão, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Conclusão À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

índice

24099154767
Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento
Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 07/07/2009
Relator: JORGE GÓES COUTINHO

Ementa: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPEITA DE FRAUDE. CORTE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. PRAZO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR. ÔNUS DA PROVA. CONCESSIONÁRIA. ESTIPULAÇÃO DE TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DA FRAUDE. INDICAÇÃO DOS VALORES E METODOLOGIA UTILIZADA. RECURSO DESPROVIDO 1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. (AgRg nos EDcl no REsp 1078096/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). 2. O prazo para pagamento do débito recomeça a fluir após julgado recurso administrativo. Para tanto, é necessária comprovação do julgamento do recurso administrativo para contagem de referido tempo. 3. O ônus probatório da demonstração de fraude em medidor é da concessionária, que deve indicar a metodologia utilizada para apurar o tempo de duração e os valores decorrentes da adulteração. 4. Recurso desprovido. Conclusão À UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

índice

24000142620
Classe: Apelação Cível
Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 20/09/2005
Relator: RÔMULO TADDEI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. 1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESOLUÇÃO 018/2002. AÇÃO EM CURSO ENVOLVENDO MATÉRIA CONSUMEIRISTA. PERMANÊNCIA NO JUÍZO DISTRIBUÍDO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) ENERGIA ELÉTRICA. BEM ESSENCIAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 3) LAR ÀS ESCURAS. ALIMENTOS DETERIORADOS. HUMILHAÇÃO PERANTE TERCEIROS. DANO MORAL CARACTERIZADO. 4) REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. GRAU DE CULPA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1) Somente as ações que tiveram propositura subseqüente à Resolução 018/2002 e à criação das 10ª e 11ª Varas Cíveis, ou seja, as novas ações envolvendo matéria consumeirista, é que deveriam obrigatoriamente ser remetidos a uma daquelas duas Varas, seguindo os critérios traçados na dita Resolução, sendo que aquelas já em curso deveriam permanecer nos Juízos Cíveis para as quais haviam sido distribuídas. Preliminar rejeitada. 2) A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que não se admite a suspensão de fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o consumidor ao pagamento de débito. 3) Torna-se até mesmo dispensável a apresentação de prova robusta dos danos morais sofridos, sendo bastante o constrangimento experimentado pelos apelados ao chegar de viagem após um feriado, como ocorrera *in casu*, e encontrar seu lar às escuras, os alimentos de seu refrigerador deteriorados, além da inevitável humilhação a que ficaram submetido perante terceiros, até que a situação fosse, enfim, normalizada. 4) Deve o *quantum* indenizatório ser reduzido, haja vista a necessidade de ser fixada em termos razoáveis, operando-se o arbitramento com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Recurso parcialmente provido. Conclusão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, por igual votação, dar parcial provimento ao recurso

índice

24099161036
Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento
Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 03/11/2009
Relator: NEY BATISTA COUTINHO

EMENTA - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS PRETÉRITOS - CORTE NO FORNECIMENTO - ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - ALUGUEL - PONTO COMERCIAL - APLICAÇÃO DO CDC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A interrupção do fornecimento de energia elétrica somente é possível quando se tratar de dívida atual, relativa ao mês de consumo. A *contrario sensu*, se a interrupção do serviço é procedida em decorrência de débitos antigos e atrasados, o corte de energia representará ameaça ou constrangimento ao consumidor, principalmente porque a concessionária dispõe de via judicial própria para a cobrança dos débitos.

Precedentes do STJ. É aplicável o CDC quando não há prova nos autos de que a energia elétrica está sendo utilizada para o desenvolvimento de uma atividade lucrativa. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, relatados e discutidos, Acorda esta Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Conclusão À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

índice

24040070286
Classe: Agravo Inominado AP Cível
Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 25/08/2009
Relator: JORGE GÓES COUTINHO

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO LOCAÇÃO COMERCIAL. INADIMPLÊNCIA. DESLIGAMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR O PRÓPRIO OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO – RECURSO IMPROVIDO. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo. Não poderá o devedor sofrer nenhuma retaliação por parte do credor, mormente quando impossibilita o devedor de realizar o seu ofício e atender sua clientela, caracterizando dano moral a ser reparado. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Conclusão À UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

índice

11099000629
Classe: Agravo de Instrumento
Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 23/06/2009
Relator: MANOEL ALVES RABELO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - RECEIO DE LESÃO GRAVE EVIDENCIA-SE DE MODO INVERSO - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1 - Nos casos como o dos presentes autos, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a "*concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida*" (REsp 849.866/PR, DJ 05/06/2008). 2 - Tratando-se de débito pretérito e dispondo a concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento dos débitos que entender pertinentes, não há que se cogitar em suspensão do fornecimento. 3 - *In casu,* a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, decorrente de suposta fraude no medidor, hipótese em que não é cabível a interrupção do fornecimento de energia. 4 - O fundado receio de lesão grave evidencia-se de modo inverso ao que alega a agravante, uma vez que o agravado sofrerá consideráveis prejuízos com a possível suspensão da energia elétrica, uma vez que, corroborando o entendimento do magistrado *a quo*, o provimento de energia é essencial e deve haver continuidade em seu fornecimento. 5 - Recurso conhecido, mas desprovido. VISTOS**,** relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas

taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Conclusão: à unanimidade, negar provimento ao recurso.

índice

12070134874
Classe: Apelação Cível
Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 30/06/2009
Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - SUSPENSÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CORTE INDEVIDO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO FIXADA - LEVANTAMENTO CAUÇÃO - EXPEDIÇÃO ALVARÁ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A responsabilidade civil do fornecedor de serviço público, quando verificado defeito na sua prestação, é objetiva, dispensando-se a demonstração de culpa, conforme preconiza o artigo 14 do CDC. 2) É indiscutível que o usuário que não paga a conta fica sujeito ao corte do fornecimento de energia, porém o corte não se dá automaticamente, devendo ser previamente notificado o usuário para que possa providenciar a quitação da dívida ou impugnar o valor do débito. 3) Se a concessionária não comunica previamente ao usuário que suspenderá o fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, mostra-se ilegítimo o corte, gerando o dever de indenizar. 4) A prova do dano, na presente hipótese, está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na suspensão do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento do consumidor, sem o devido respaldo legal. 5) Indenização fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais). 6) Expedição de alvará em favor da apelante para levantamento da caução prestada à fl. 116 verso. 7) Recurso conhecido e parcialmente provido. Conclusão por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, determinando a expedição do alvará, por unanimidade

índice

11089002072
Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Ag Interno Agv Instrumento
Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 03/03/2009
Relator: MANOEL ALVES RABELO

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA DE USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO - ILEGALIDADE - AGRAVO INTERNO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente, nos casos como o presente, no sentido de que a "*concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida*. "(REsp 849.866/PR, DJ 05/06/2008) 2 - Tratando-se de débito pretérito, não há que se cogitar em suspensão do fornecimento, máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento dos débitos que entender pertinente. 3 - Quando o suposto débito é calculado após a constatação pela agravante de irregularidade no medidor dos agravados, fato este que é questionado nos autos da ação

principal, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 4 - Conforme amplamente demonstrado, o presente recurso é infundado, razão pela qual se aplica à agravante a multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do § 2º, do art. 557, do CPC. 5 - Para que se exclua a possibilidade do julgamento monocrático com fundamento em jurisprudência dominante, mister que a parte apresente arestos de uma mesma situação, porém julgado de forma diversa, o que, definitivamente, não fora demonstrado pela Agravante. 6 - Recurso conhecido, mas desprovido, mantendo-se a decisão monocrática hostilizada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado. Conclusão à unanimidade, negar provimento ao recurso.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás

==========

PROCESSO...: 200601494754
ORIGEM: 4ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO: 19/10/2006
RELATOR: DR(A). CAMARGO NETO
RECURSO: 99518-7/188 -APELACAO CIVEL

EMENTA: "APELACAO CIVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. REQUISICAO DO PODER PUBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. I - ENERGIA ELETRICA E BEM ESSENCIAL A POPULACAO, CONSISTINDO SEU FORNECIMENTO SERVICO PUBLICO INDISPENSAVEL, SUBORDINADO AO PRINCIPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTACAO, PELO QUE NAO SE INTERROMPE. O CORTE DE ENERGIA ELETRICA, FUNDADO EM REQUISICAO DO PODER PUBLICO MUNICIPAL NAO PODE SER REALIZADO, DADA A IMPOSSIBILIDADE DE INGERENCIA DO ENTE PUBLICO NA RELACAO DE CONSUMO EXISTENTE. A INDENIZACAO E DEVIDA, PELA INTERRUPCAO ARBITRARIA REALIZADA PELA CONCESSIONARIA. II - OCASIONANDO INJUSTO DANO AO CONSUMIDOR NASCE PARA A CONCESSIONARIA O DEVER DE INDENIZAR PELOS TRANSTORNOS CAUSADOS. III - O DECAIMENTO DE PARTE MINIMA DO PEDIDO, FORMULADO NA PECA VESTIBULAR PELO VENCEDOR DA DEMANDA, OBRIGA O LITIGANTE SUCUMBENTE A RESPONDER, POR INTEIRO, PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

DECISÃO....:"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2A TURMA JULGADORA DA 4ª CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DA APELACAO, MAS IMPROVE-LA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO: 200603389117
ORIGEM: 3ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO: 27/02/2007
RELATOR: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
RECURSO: 104498-9/188 APELACAO CIVEL

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS

MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. LEGALIDADE. 1 - E LICITO A CONCESSIONARIA INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ELETRICA, SE, APOS AVISO PREVIO, O CONSUMIDOR PERMANECER INADIMPLENTE (ART. SEXTO, PARAGRAFO TERCEIRO, INCISO II, LEI 8.987/95), NAO CONFIGURANDO DESCONTINUIDADE NA PRESTACAO DO SERVICO PARA FINS DE APLICACAO DOS ARTIGOS 22 E 42, DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2 - INCABIVEL A PRETENDIDA INDENIZACAO POR DANOS MORAIS, HAJA VISTA O FATO DE QUE NAO HOUVE ILEGALIDADE OU CONDUTA EXCESSIVA POR PARTE DA REQUERIDA. 3 - RECURSO APELATORIO CONHECIDO E IMPROVIDO."

DECISÃO....: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. CUSTAS DE LEI."

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO: 200704319343
ORIGEM: 1ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO: 26/02/2008
RELATOR: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES
RECURSO: 118056-0/188 - APELAÇÃO

EMENTA: "ACAO DE INDENIZACAO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CELG. CORTE. PARCELAMENTO DE DEBITO NO PERIODO DA LOCACAO. INADIMPLEMENTO. AUSENCIA DE CONDUTA ILICITA. 1 - 'A RELACAO ENTRE O LOCADOR DO IMOVEL E O LOCATARIO, AMBOS PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO, E REGIDA PELA LEI DO INQUILINATO, DEVENDO, POR ISSO MESMO, SER RESOLVIDA ENTRE AMBOS EM SEDE DE ACAO DE REGRESSO, NAO PODENDO SER OPOSTA A CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA PARA OBRIGAR-LHE A MANTER A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DO SERVIDO QUANDO CARACTERIZADA A INADIMPLENCIA DO PAGAMENTO.' (STJ, AGRG NO AG 708069, REL. MIN. FRANCISCO PECANHA MARTINS, DJ DE 31/03/2006). 2 - DIANTE DA AUSENCIA DE CONDUTA ILICITA DA PRESTADORA DECORRENTE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA PELO INADIMPLEMENTO DE PARCELAMENTO REALIZADO AO TEMPO DA LOCACAO, A PAR DE O LOCADOR EXPRESSAMENTE DIZER-SE RESPONSAVEL PELA SATISFACAO DA TARIFA, NAO HA QUE SE PRETENDER DANOS MORAIS, ANTE A AUSENCIA DE SEUS REQUISITOS. APELACAO CONHECIDA E PROVIDA."

DECISÃO....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO..:200802963859
ORIGEM.....:4ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:30/10/2008
RELATOR.....:DES. CARLOS ESCHER
RECURSO.....:129665-0/188 - APELAÇÃO CIVEL

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELETRICA SEM A

PREVIA COMUNICACAO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. VERBA INDENIZATORIA MODERADA. 1 - E LICITO O CORTE DE ENERGIA ELETRICA PELA PRESTADORA DE SERVICO DE COMSUMIDOR INADIMPLENTE, DESDE QUE PREVIAMENTE COMUNICADO, CONFORME, EXIGENCIA EM RESOLUCAO DA ANEEL. 2 - A INDENIZACAO POR DANOS MORAIS DEVE CONSIDERAR A EXTENSAO DOS TRANSTORNOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE E CAPACIDADE ECONOMICA DO RESPONSAVEL, EVITANDO O ENRIQUECIMENTO ILICITO DO PRIMEIRO E, PRIMORDIALMENTE, PUNIR O OFENSOR PARA QUE NAO VOLTE A REINCIDIR NA PRATICA ILICITA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM OS COMPONENTES DA 3A TURMA JULGADORA DA 4A CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELACAO E IMPROVE-LA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO : 200805994283
ORIGEM: 2ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:19/05/2009
RELATOR....: DES. GILBERTO MARQUES FILHO
RECURSO....:137550-3/188 - APELAÇÃO CIVEL

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE DE ENERGIA ELETRICA SEM A PREVIA COMUNICACAO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. VERBA INDENIZATORIA MODERADA. 1 - E LICITO O CORTE DE ENERGIA PELA PRESTADORA DE SERVICO EM CASO DE CONSUMIDOR INADIMPLENTE, DESDE QUE PREVIAMENTE COMUNICADO, CONFORME, EXIGENCIA EM RESOLUCAO DA ANEEL. 2 - E DEVIDA A INDENIZACAO QUANDO HA O CORTE ABRUPTO E EQUIVOCADO DE ENERGIA ELETRICA, POSTO QUE OS TRANSTORNOS DECORRENTES SAO EVIDENTES. 3 - A FIXACAO POR DANOS MORAIS DEVE SE LIMITAR NO IMPORTE QUE SEJA JUSTO E RAZOAVEL, RAZAO PELO QUAL PROCEDE A REDUCAO DO QUANTUM ARBITRADO NA SENTENCA. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA.

DECISÃO: ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, EM SESSAO PELOS INTEGRANTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DESPROVER A APELACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

==========
Nº Processo 232003
Acórdão 0447102003
Relator CLEONES CARVALHO CUNHA
Data 06/06/2003
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONCORRÊNCIA DO CONSUMIDOR PARA A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. MORA NO PAGAMENTO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. DANO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Inadimplemento voluntário por grande lapso temporal Enseja a suspensão na prestação de

serviço por parte da concessionária de Energia Elétrica; II - Havendo concorrência do consumidor, não se configura abuso por parte da concessionária de Energia Elétrica a interrupção de fornecimento; III - não havendo ato ilícito, não há dever de indenizar; IV - Recurso provido.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 280252008
Acórdão 0812292009
Relator MARCELO CARVALHO SILVA
Data 30/04/2009
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AVISO PRÉVIO INEXISTENTE. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM REDUZIDO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não pode a concessionária descontinuar o fornecimento de Energia Elétrica, como forma de coagir o pagamento, sem prévia notificação. II - Do corte de água se segue, isso facto, dano moral. Precedentes (AC nº 6.880/2002 - São Luís. Acórdão nº 43.052/2003. Segunda Câmara Cível. REl. DEs. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM. j. 11/2/2003). III - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente diante de Evidente Exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral pelas instâncias ordinárias, é que se tem por violado os princípios da razoabilidade E da moderação, o que torna possível, assim, a revisão da aludida quantificação. (Precedente do STJ, 4ºT, Resp 686.947/RS, REl. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j 15.05.2007, DJ 04.06.2007). IV - Condenação por dano moral reduzido para R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedente desta Egrégia Segunda Câmara Cível (AC nº 17.316/2008 - Colinas. Acórdão nº 78.069/2008. Segunda Câmara Cível. REl. DEs. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR. j. 9/12/2008). V - Apelo parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 3932009
Acórdão 0835492009
Relator JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Data 29/07/2009
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO. I - Assiste ao consumidor o direito de reclamar Em juízo a indenização por danos decorrentes do corte indevido do fornecimento de Energia Elétrica, principalmente quando os autos demonstram que a suspensão do fornecimento de Energia deu-sE sem que houvesse o aviso do corte E falha na cobrança de valores Extremamente onerosos com o consumo habitual da parte. II - A fixação do quantum Em indenização por danos morais deve ater-sE a critérios razoáveis, pois se presta à reparação do prejuízo sofrido, não servindo de fonte de Enriquecimento da outra parte. III - Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição do indébito só é devida se houver o pagamento da fatura.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 210782006
Acórdão 0656412007
Relator ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Data 20/04/2007
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO RELATIVO AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO A ANTERIOR PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N° 456 DA ANEEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DO JUIZ. ART. 20, §3º, DO CPC. I - Não pode a concessionária condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente Em nome de terceiros. Inteligência do art. 4°, § 2°, da Resolução n° 456 da ANEEL. II - O juiz é livre para definir os honorários advocatícios de forma Eqüitativa, levando-sE Em consideração o que preconiza o artigo 20, §3º, do CPC. III - Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 163501999
Acórdão 0313012000
Relator CLEONICE SILVA FREIRE
Data 08/08/2000
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILICITUDE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. NÃO-CABIMENTO. I - A sentença fundamentada sucintamente pode ser frágil, mas não é nula, Eis que atende aos requisitos do art. 93, IX da Constituição Federal, E 458, II, do CPC. II - Em sede de responsabilidade civil, cumpre à vítima comprovar não só a Existência do comportamento danoso praticado pelo imputado ofensor, como também sua ilicitude, para lograr êxito na pretensão ressarci tória. III - Tendo o autor alegado a ocorrência de vários cortes no fornecimento de Energia Elétrica Em sua residência, reputando-os indevidos, E sendo demonstrado, no curso da instrução processual, que as únicas interrupções realizadas se deram Em razão de atraso no pagamento da conta de Energia Elétrica, não se pode falar Em ilicitude da conduta da ré, mas Exercício regular de direito, restando incabível a reparação por danos materiais E morais postulada. IV - Apelação improvido. Sentença mantida.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Mato Grosso

==========

Numero: 100212
Ano: 2008
Magistrado: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - AVISO PRÉVIO PELA CONCESSIONÁRIA - INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO - ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.987/95 - RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PELA APELANTE DA FATURA RELATIVA AO MÊS DE MAIO/2005 - VALOR QUE DEVE SER CREDITADO PELA CEMAT - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O teor do

artigo 6º, da Lei nº 8.987/85 e art. 91, da Resolução nº 456/00, da ANEEL, pode o fornecimento de serviço público essencial ser interrompido, no caso do não pagamento das contas pelo usuário, sendo que, tendo a concessionária oferecido aviso acerca da possibilidade da interrupção, não há que se falar em danos morais. Restando comprovado nos autos o pagamento em duplicidade pela Apelante, da fatura referente ao mês de maio/2005, conforme confessado pela própria Cemat à fl.28, entendo que deverá a Cemat creditar o valor pago à Apelante, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 103787
Ano: 2008
Magistrado: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Ementa: APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS VÍCIOS DA SENTENÇA - FATOS NÃO COMPROVADOS - FATURAS NÃO PAGAS - POSSIBILIDADE DE CORTE DA ENERGIA ELÉTRICA. A ausência de exposição dos eventuais motivos aptos a ensejar a reforma da decisão, ou seja, dos vícios in procedendo ou in iudicando da sentença, é o bastante para que o recurso intentado não logre êxito a luz do artigo 514, II do CPC. A ausência de prova de eventuais vícios na unidade consumidora de energia, legitima eventual corte de ENERGIA ELÉTRICA fundado no não pagamento das faturas.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 38857
Ano: 2008
Magistrado: DES. JOSÉ TADEU CURY

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - ERRO NA DIGITAÇÃO PELO CLIENTE - QUITAÇÃO NÃO VERIFICADA - NOVA COBRANÇA - AVISO DE CORTE DE ENERGIA - LICITUDE - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DEVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE NÃO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO - MERA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO PAGAMENTO EFETIVAMENTE REALIZADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se, ao pagar o boleto bancário de fls. 11, o cliente digita erroneamente o código de barras, a quitação do débito que se pretendeu pagar especificamente não se perfaz. Ausente a prova de pagamento da fatura ensejadora da interrupção dos serviços de fornecimento de energia, não há se falar em dano moral puro nem em responsabilidade civil de indenizar. Tendo pago equivocadamente, no lugar da parcela do código de fls.10, caberia ao autor-apelante notificar a ré-apelada de maneira inequívoca, alertando o mesmo do equivoco e solicitando o cancelamento formal do código de barras da parcela aludida. Total ausência de prova produzida pela ré-apelante quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à restituição pleiteada pelo autor-apelado, na forma do que preceitua o artigo 333, II do CPC. Se realizado e provado pagamento, ainda que sem indicação do débito em específico, apontando a ré-apelante como credora e realizado novo pagamento sobre a mesma fatura (fls.09) devida é a restituição. Recursos improvidos.

Íntegra de Acórdão

índice

Numero: 28942
Ano: 2008
Magistrado: DES. MÁRCIO VIDAL

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - USUÁRIO INADIMPLENTE - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, § 3º, DA LEI Nº 8.987/95 - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Considera-se legal a interrupção do fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA conforme previsto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95, em razão do inadimplemento do usuário devidamente notificado dos débitos.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 27403
Ano: 2009
Magistrado: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITO PRETÉRITO - FRAUDE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - MEIO ABUSIVO DE COBRANÇA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS DÉBITOS - NÃO ACOLHIDO - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS - INADEQUAÇÃO - ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA NO CASO DE DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR - RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A Concessionária não pode interromper o fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida" (AgRg no REsp 854.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11-6-2007). "Conquanto o usuário tenha resguardado o seu direito ao fornecimento de energia por se tratar de débito pretérito, mesmo na hipótese de ter ele fraudado o aparelho medidor, não se pode, por outro lado, prestigiá-lo com o recebimento de INDENIZAÇÃO por um suposto dano moral sofrido em razão de suspensão do serviço que se operou em decorrência de sua má-fé. Ou seja, o simples fato de a jurisprudência desta Corte afastar a possibilidade do corte de energia em recuperação de consumo não-faturado não tem o condão de outorgar ao usuário, que furtou ENERGIA ELÉTRICA, o direito a reclamar a responsabilização da companhia fornecedora pelos danos morais eventualmente suportados." (REsp 1070060/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19-02-2009, DJe 25-3-2009).

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 1380
Ano: 2009
Magistrado: DES. JURACY PERSIANI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - DÉBITOS PRETÉRITOS NÃO RELATIVOS À CONTA REGULAR - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM VALOR JUSTO E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA LIDE - RECURSO DESPROVIDO. O corte de ENERGIA ELÉTRICA em decorrência de débitos pretéritos, não relativos à conta regular mensal de consumos,

gera dano moral e implica na responsabilização da concessionária do serviço público. Não merece reparo a INDENIZAÇÃO por dano moral arbitrada em valor adequado às circunstâncias da lide.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais

==========

Número do processo: 1.0105.05.162599-1/001(1)
Relator: AUDEBERT DELAGE
Data do Julgamento: 20/11/2008

Ementa: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CEMIG - CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGALIDADE - INADIMPLÊNCIA DA USUÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.
Súmula: DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O VOGAL.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0024.07.794971-7/002(1)
Relator: MOREIRA DINIZ
Data do Julgamento: 16/04/2009

Ementa: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENERGIA ELÉTRICA - IMÓVEL LOCADO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CONTAS - PESSOA QUE REQUEREU A LIGAÇÃO - OBRIGAÇÃO PESSOAL - INEXIGIBILIDADE, EM RELAÇÃO À LOCADORA, DE TODO O DÉBITO LANÇADO EM NOME DO LOCATÁRIO - RECUSA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA À LOCADORA - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - LOCADORA QUE UTILIZA UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA EM NOME DO LOCATÁRIO - MEDIDOR FRAUDADO - CONDUTA INIDÔNEA, INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A obrigação pelo pagamento de conta de energia elétrica é pessoal, e deve recair sobe aquele que requereu a ligação do fornecimento, de forma que a proprietária não pode ser cobrada pela CEMIG, por débitos contraídos durante o período em que o locatário era o titular da unidade consumidora instalada no imóvel, ainda que o contrato de locação já tenha sido rescindido. A falta de pagamento de energia elétrica não se equipara à falta de recolhimento de tributo, não havendo previsão legal que autorize a responsabilidade solidária entre locador e locatário pelo pagamento de conta de energia elétrica. Embora a locadora tenha o direito de ver declarada a inexigibilidade do débito, sua pretensão indenizatória não merece acolhida, porque, ao não informar a CEMIG sobre a rescisão do contrato de locação, deixando de exigir do locatário o desligamento da unidade consumidora instalada em seu nome, contribuiu, decisivamente, para o corte de energia. Além disso, as provas indicam a possibilidade da locadora ter se beneficiado da fraude existente no medidor de energia, conduta incompatível com o pedido de indenização. **Súmula:** DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDO EM PARTE O REVISOR.

Íntegra do acórdão

índice

Número do processo:

1.0394.07.072206-8/001(1)
Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO
Data do Julgamento: 23/04/2009
Ementa: CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO E MORA AVISADAS - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não constitui ato ilícito aquele decorrente do exercício regular de direito, consubstanciado na possibilidade de a concessionária de energia elétrica interromper a prestação do serviço público, na hipótese de o consumidor, previamente comunicado, permanecer inadimplente. - Recurso conhecido e não provido.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do acórdão

índice

Número do processo:
1.0105.05.170789-8/001(1)
Relator: JARBAS LADEIRA
Data do Julgamento: 13/03/2007

Ementa: Apelação. Ação de indenização por dano moral. Suspensão do fornecimento de energia elétrica por parte da CEMIG, motivada por inadimplemento do usuário do serviço. Mantença da suspensão do serviço, apesar de quitada a fatura ensejadora do corte na energia. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante o inadimplemento do consumidor, encontra-se prevista na Resolução 456/2000, da ANEEL. Contudo, estando embasada a suspensão na inadimplência da fatura mensal de energia, a partir do pagamento da conta de luz deve ser restabelecido o fornecimento, sob pena de a desídia no religamento implicar em danos morais. **Súmula:** NEGARAM PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo:
1.0411.06.024541-1/001(1)
Relator: ERNANE FIDÉLIS
Data do Julgamento: 13/11/2007
Ementa: CORTE DE ENERGIA. DÍVIDA ANTERIOR. DANOS MORAIS. - Se há dívida anterior à aquisição do imóvel, a empresa concessionária poderá até pretender o pagamento do novo proprietário, mas, para tanto, posto não tenham efetuado as cobranças anteriores, não pode suspender o fornecimento de energia, sob pena indenização por danos morais. - Danos morais são arbitrados com parcimônia e razoabilidade, não podendo ser fonte de enriquecimento sem causa. **Súmula:** NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo:
1.0443.08.040202-9/001(1)
Relator: ARMANDO FREIRE
Data do Julgamento: 07/04/2009

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ENERGIA ELÉTRICA - AMEAÇA DE CORTE NO SEU FORNECIMENTO - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO MEDIDOR - DÉBITOS PRETÉRITOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA OBSTAR A MEDIDA - PRESENÇA DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA'. Consoante entendimento que vem prevalecendo no colendo STJ, o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, sendo, em linha de princípio, inviável a suspensão do abastecimento em razão

de débitos antigos, apurados em virtude de suposta violação do medidor de energia, porquanto estes devem ser cobrados por meio de ação ordinária, evitando-se, com isso, qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao usuário do serviço, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, Existindo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante com a ameaça do corte do fornecimento de energia elétrica à sua unidade consumidora, residência da família e hotel, merece ser deferida em seu favor a medida liminar visando obstar o referido corte. **Súmula:** DERAM PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0319.06.026210-6/001(1)
Relator: ANTÔNIO SÉRVULO
Data do Julgamento: 30/09/2008

Ementa: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA -INADIMPLÊNCIA - DÉBITO PRETÉRITO - CORTE DE FORNECIMENTO INADMISSIBILIDADE. Em se tratando de débito pretérito, de inadimplência de acordo celebrado entre CEMIG e consumidor, não se justifica o corte de energia elétrica. V.V. **Súmula:** EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDO O RELATOR.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

==========

Nº ACÓRDÃO: 78461
Nº PROCESSO: 200630048385
RECURSO: APELACAO CIVEL
RELATOR: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Fica evidenciada a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica praticada pela apelante, proveniente de cobranças pretéritas e calculadas sob estimativas de consumo, uma vez que deveria utilizar dos meios ordinários de cobrança. 2. Assim, considerando o dano sofrido pela apelada, que teve o fornecimento de energia elétrica praticada pela apelante, proveniente de cobranças pretéritas e calculadas sob estimativas de consumo, uma vez que deveria utilizar dos meios ordinários de cobrança. 2. Assim, considerando o dano sofrido pela apelada, que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, reconheço o dano moral sofrido, porém entendo que o valor fixado pelo juízo a quo se apresenta excessivo, se apresentando necessária a redução. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná

==========

Processo: 0561863-9
Nº do Acórdão: 13258
Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Augusto Lopes Cortes
Julgamento: 13/05/2009

Ementa: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE ATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. FATURAS MENSAIS DE CONSUMO INADIMPLIDAS. ARTIGO 6º, §3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MODIFICADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0405126-7
Nº do Acórdão: 8421
Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Arquelau Araujo Ribas
Julgamento: 04/10/2007

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, na forma do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCARGA ATMOSFÉRICA - DANOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE NÃO HOUVE SOBRECARGA NA REDE - DEVER DE INDENIZAR - CORTE DA ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO AVISO DE ATRASO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - PROVA SUFICIENTE DE QUE O CONSUMIDOR RECEBEU O AVISO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO CORRETA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DO STJ - EXEGESE DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A energia em um escritório de advocacia não pode ser considerada insumo porque não faz parte do processo de produção, posto que eminentemente intelectual. 2. Nos termos do art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, as empresas concessionárias de serviços públicos essenciais (como a energia elétrica) são obrigadas a fornecê-los de maneira adequada, eficiente, segura e contínua. 3. "(...) Pode a empresa concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica em face de atraso no pagamento de conta pelo usuário, porém deve fazê-lo mediante prévia comunicação do corte, nos termos do art.º 6º parágrafo 3º, da Lei n.º 8.987/93" (Recurso Especial n.º 285262-MG, 4ª Turma, rel. Min. Passarinho Júnior). 4. E em relação aos juros moratórios, porquanto efetivamente a sua

responsabilidade é contratual, não derivando de delito, não tem lugar a Súmula 54 do STJ.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0593997-7
Nº do Acórdão: 18141
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Julgamento: 10/09/2009

Ementa: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Corte de energia elétrica. Falta de aviso prévio. Débitos antigos. Impossibilidade. Lucros cessantes. Redução. Danos morais configurados. Valor adequado. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. 1- A interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica é legítima em caso de inadimplemento, desde que tenha sido previamente comunicado ao usuário, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, prevalece o entendimento de que o corte de energia elétrica motivado por inadimplemento de débito pretérito não se enquadra nas hipóteses legalmente autorizadas. 2- A indenização por lucros cessantes deve ser reduzida, considerando o período em que os apelados continuaram consumindo energia. 3- O direito a indenização por dano moral deflui do próprio ato ilícito, que prejudicou a atividade comercial dos apelados. 4- A indenização arbitrada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) é adequada e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante que reclame reforma pelo Tribunal. 5- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

==========

Agravo de Instrumento: 70000932152
DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2000
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível
RELATOR: Marco Aurélio dos Santos Caminha

EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO PROGRAMADA. PRÉVIO AVISO INDIVIDUAL QUE NÃO SE EXIGE. O prévio aviso de interrupção de energia elétrica somente será pessoal, em caso de falta de pagamento, para efeitos de corte, que não pode ocorrer à revelia do consumidor, no caso, pessoa específica e não uma coletividade, como ocorrente em casos de reparações obrigatórias na rede, com interrupção programada. Esta deve ser noticiada através dos meios de comunicação, de forma geral e abrangente. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70000932152, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 25/05/2000)

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Santa Catarina

==========

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.057461-6
Relator: Newton Trisotto
Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público
Data: 16/11/2009

ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMIDOR INADIMPLENTE - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EFICAZ - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. A Lei 9.427, de 1996, autoriza a suspensão do fornecimento de ENERGIA elétrica a consumidor inadimplente (art. 17) "após prévia comunicação formal" (Resolução 456/200, art. 91). O Superior Tribunal de Justiça - a quem compete, precipuamente, interpretar a lei federal (CF, art. 105, III) e "tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal" (AgRgMC n.º 7.164, Min. Eliana Calmon) -, por sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que a lei não viola a Constituição da República (REsp n.º 363.943, Min. Humberto Gomes de Barros). A "comunicação" inscrita em fatura de ENERGIA ELETRICA não é "específica"; não legitima o ato porquanto dificilmente produzirá os efeitos visados pela lei: dar conhecimento ao consumidor da iminência da suspensão dos serviços (Lei nº 8.987/1995, art. 6º; Resolução Anatel nº 456/2000, arts. 91 e 93).

Íntegra do Acórdão

índice

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2000.000806-0
Relator: Volnei Carlin
Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público
Data: 08/03/2001

MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO POR INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO - ILEGALIDADE DO ATO. Consumidor é quem solicita ao concessionário o fornecimento do serviço e assume a RESPONSABILIDADE, tanto pelo pagamento das contas quanto pelas obrigações legais (Portaria n. 466/97). Reveste-se de legalidade o corte na hipótese de inadimplemento da obrigação de pagar a tarifa. Para tanto, necessário se faz ser precedido de aviso prévio ou que pelo menos tenha sido firmado Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida. Não sendo um ou outro aos autos trazidos, caracteriza coação ilegal, ferindo direito líquido e certo do usuário.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo

==========

Apelação 992050087141 (979238600)
Relator(a): Rocha de Souza
Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 19/11/2009

Ementa: Prestação de serviços Energia elétrica Inadimplência Confissão. Fato sobre o qual não pesa controvérsia Parcelamento do débito Inexistência de obrigação da concessionária em fornecer serviços essenciais sem a devida contraprestação Suspensão do fornecimento. Admissibilidade. Exegese do artigo 6°, § 3o, II, da Lei n" 8 987/95 Sentença reformada. - A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de direito privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa. Nas condições indicadas, o pagamento é contraprestação e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento. Recurso provido

índice

Agravo de Instrumento 990092396633
Relator (a): Andrade Neto
Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 18/11/2009

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE LUZ EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO DO ANTIGO LOCATÁRIO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA ANTECIPADA PARA MANTER O FORNECIMENTO DE ENERGIA - DECISÃO MANTIDA A despeito da lei de concessões prever a possibilidade de interrupção dos serviços nas hipóteses de inadimplemento das contraprestações do usuário, não há como reconhecer o direito da concessionária de se utilizar de poderoso instrumento de coação como é o corte do fornecimento de água para a cobrança de débitos pretéritos AGRAVO DESPROVIDO

índice

Apelação 992051417447 (998784000)
Relator(a): Antonio Rigolin
Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 01/12/2009

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROVA INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA CONSUMIDORA, CUJO ÔNUS CABIA À CONCESSIONÁRIA. DÍVIDA INSUBSISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. Ao deixar de apresentar a documentação completa a respeito da constatação da irregularidade afirmada, o que impossibilitou a demonstração do fato constitutivo do seu direito a cobrança, desatendeu a re ao ônus que sobre si recaia Portanto, não há como deixar de acolher o pedido, ante a constatação de ausência de qualquer irregularidade PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA EMPRESA CONTRATADA PARA COBRANÇA. DESACOLHIMENTO. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. A discussão envolve o contrato de prestação de serviços e a cobrança de debito que a autora alega não existir A empresa contratada pela concessionária para efetuar a cobrança junto ao consumidor, não integra a relação de direito material, portanto, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Deixando a re de apresentar documento que constituía o fundamento central de sua defesa (art 396 do CPC), autorizada ficou a realização do julgamento antecipado,

porque inócua se tornou qualquer atividade probatória a partir dessa omissão PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MEDIDA ABUSIVA CONFIGURADA, POIS VOLTADA A OBTER PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELA REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, NESSA PARTE. O corte no fornecimento de energia elétrica é medida autorizada por lei, mas restrita a situações em que se faz presente a inadimplência atual Não pode ser utilizada como providência coercitiva para obter pagamento de débito pretérito, cuja cobrança deve ser pleiteada pelos meios judiciais apropriados A sua adoção pela concessionária, neste caso, constitui abuso de direito, determinando a/sua responsabilidade pela reparação do dano moral daí resultante, que se apresenta inequívoco.

índice

Apelação 992060603045 (1091785400)
Relator(a): Amorim Cantuária
Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 01/12/2009

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECLARATÓRIA - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNC1A - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS 130 E 330, I - INCIDÊNCIA Não houve cerceamento de defesa e correto o julgamento antecipado da lide, pois desnecessária a realização de dilação probatória e perícia técnica Como a prova é destinada ao magistrado para formação de sua livre convicção, e sendo suficiente a prova documental produzida, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide se impõe, motivo pelo qual não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa, como sustentado pela ré O cerceamento de defesa não se caracteriza pela não realização de determinada prova, mas pelo indeferimento ilegal ou abusivo que impede a parte de produzir aquela indispensável à confirmação de fato relevante para o desfecho da causa (CPC art 130), o que, de fato, não ocorreu PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECLARATÓRIA - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - AÇÃO DESTINADA AO RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ORIUNDO DE MEDIÇÃO IRREGULAR DE CONSUMO, À INVALIDAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORTE ANUNCIADO PELO NÃO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CONSUMO ASSIM APURADA - SITUAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE INAD1MPLEMENTO DE CONTA REGULAR, PARA A QUAL O ART 6°, § 3o, 11, DA LEI S 987/95 EXPRESSAMENTE PREVÊ A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS É necessário se considerar o caráter essencial dos serviços de energia elétrica e a enorme desproporção de forças entre as concessionárias e o usuário, fazendo com que ele se curve, as exigências do fornecedor, caso considerado lícito o corte em tal situação, ou mesmo, na hipótese de se atribui ao mesmo usuário ônus de pleitear o reconhecimento judicial do desacerto do que se cobra, totalmente contrário às regras contidas no artigo 42 do CDC PRELIMINAR REJEITADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

índice

Apelação 992060294590 (1054343700)
Relator(a): Paulo Ayrosa
Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 01/12/2009

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS - DÉBITO PRETÉRITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se admite que, em razão de direito de crédito pretérito, possa a concessionária se valer da norma do art 91, I, da Resolução n° 456/2000 a ANEEL, interrompendo os serviços prestados visto que o débito apurado na forma do seu art 72 não corresponde exatamente à fatura relativa à prestação do serviço, ali estando incluída multa e custo administrativo. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO NESTA PARTE NÃO PROVIDO. Não evidenciando o autor que a ação abusiva da ré lhe acarretou dano de ordem moral, impertinente a pretensão compensatória

índice

Agravo de Instrumento 990093004291
Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho
Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 30/11/2009

Ementa: Prestação de serviços - Energia Elétrica -'Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos materiais é morais - Débito constatado em inspeção no relógio medidor - Corte no fornecimento - Liminar deferida - Impossibilidade, por débitos antigos. - Inaplicabilidade da Lei 8.987/95, art. 6o, § 3o, I - Inversão do ônus de prova - Cabimento no caso, ante a verossimilhança e hipossuficiência da autora - Decisão mantida - Não há possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, para obrigar o consumidor a pagar- débitos decorrentes de alegada fraude em relógio medidor, ocorrido há meses, pois o corte previsto na Lei 8.987/95 diz respeito apenas ao consumo próximo. O corte, como medida excepcional, só pode ser, feito por dívida relativa ao consumo do mês" ou meses imediatamente anteriores, a chamada dívida contemporânea, conforme entendimento desta E. 35a Câmara de Direito Privado. - Precedentes: REsp. 756.591-DF; Resp. 772.486-RS; AgRg no AG . 633.173/RS. - Mantida a liminar ,concedida relativamente a débitos anteriores à data de ajuizamento da demanda, nada impedindo que novo corte seja feito, relativamente a débito posterior, sendo razoável manter-se a inversão do ônus da prova, ' como constante da decisão. -Agravo não provido, v.u..

índice

Apelação 992050858059 (995402000)
Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior
Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 26/11/2009

Ementa: Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de indenização por danos morais. Corte no fornecimento de energia elétrica. Pedido de indenização por alegado dano moral. Conta paga 25 dias após o vencimento e no dia anterior ao corte. Correto o corte de energia em virtude da mora da consumidora. Mero incômodo ou aborrecimento que não configuram dano moral indenizável. Dano moral não demonstrado. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

índice

Apelação 992050611819 (990237000)
Relator(a): Antonio Rigolin
Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 24/11/2009

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENEGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRATICA ABUSIVA PELA CONCESSIONÁRIA. INOCORRÊNCIA. SIMPLES EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A iniciativa do corte de fornecimento constituiu exercício regular de direito, ante a constatação de que havia débito atual Além disso, não atendeu o autor o ônus probatório de demonstrar, de forma convincente, a alegada ocorrência de entrada desautorizada no imóvel para a realização da medida

índice

Agravo de Instrumento 990092471465
Relator(a): Francisco Casconi
Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 24/11/2009

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITO PRETÉRITO, EM PERÍODO DEFINIDO, APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO - VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO DE REPARAÇÃO INCERTA DEMONSTRADOS SOB CRIVO DA SUMÁRIA COGNIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA "INAUDITA ALTERA PARTE", SEM PREJUÍZO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DESNECESSIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONCESSÃO DA LIMINAR À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELA REQUERENTE - RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

índice

Agravo de Instrumento 992090865714 (1299801600)
Relator(a): Walter Zeni
Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 19/11/2009

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ENERGIA ELÉTRICA - Corte no fornecimento. Inadimplência do consumidor. Ausência de qualquer irregularidade no comportamento da concessionária. Possibilidade da interrupção do serviço, nos casos de inadimplemento voluntário do usuário. Concessão de liminar para restabelecimento do fornecimento do serviço. Inadmissibilidade. Decisão reformada. É admissível o corte no fornecimento de energia elétrica ou de água, decorrente da existência de débitos atuais em aberto, após aviso prévio, sem malferir o Código de Defesa do Consumidor, pois não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção por inadimplência do usuário RECURSO PROVIDO.

índice

==========

Superior Tribunal de Justiça

==========

REsp 905213

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Decisão: 27/03/2008

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ATRASO DE PAGAMENTO. FALTA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. - A falta de aviso prévio do corte de energia por atraso de pagamento causa dano moral indenizável.

Íntegra do Acórdão

índice

REsp 363943
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Decisão: 10/12/2003
Ementa: ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE – FALTA DE PAGAMENTO - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II).

Íntegra do Acórdão

índice

REsp 1085630
Ministro BENEDITO GONÇALVES
Decisão: 05/03/2009

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FACULDADE QUE PODE OU NÃO SER EXERCIDA PELO MAGISTRADO A DEPENDER DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A inversão do ônus da prova é uma faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou do hipossuficiente, nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Precedente. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Recurso especial não-provido.

Íntegra do Acórdão

índice

REsp 783196
Ministra ELIANA CALMON
Decisão: 03/06/2008
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FALTA DE PAGAMENTO – PORTARIA 466/97-DNAEE – CORTE CRUZADO – DANO MORAL – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – SÚMULA 329/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão recorrido que, tendo prequestionado, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não contrariou o art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 3. Hipótese em que a concessionária interrompeu o fornecimento de energia elétrica de imóvel urbano, por

débitos relativos a outro imóvel (rural) - "corte cruzado". 4. A Portaria 466/97 - DNAEE, no art. 76, prevê a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento referente a outras unidades consumidoras de responsabilidade do mesmo consumidor, mediante prévia comunicação, regra inobservada pela concessionária. 5. Impossibilidade de interrupção do serviço nessa hipótese (sem análise quanto à legalidade ou não do "corte cruzado"). 6. Dano moral reconhecido e quantificado (Súmula 326/STJ). 7. Não incidência do artigo 21, § único do CPC quanto à fixação dos honorários. 7. Recurso especial não provido.

Íntegra do Acórdão

índice

REsp 1070060
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Decisão: 19/02/2009
administrativo. energia elétrica. corte no fornecimento. débito pretérito. impossibilidade. fraude reconhecida pelo tribunal a quo. indenização por danos morais. descabimento. 1. O tribunal de origem considerou impossível a suspensão de energia elétrica por se tratar de débitos antigos, entendendo, ainda, pela procedência do pleito indenizatório, mesmo em face da ocorrência de fraude. 2. Conquanto o usuário tenha resguardado o seu direito ao fornecimento de energia por se tratar de débito pretérito, mesmo na hipótese de ter ele fraudado o aparelho medidor, não se pode, por outro lado, prestigiá-lo com o recebimento de indenização por um suposto dano moral sofrido em razão de suspensão do serviço que se operou em decorrência de sua má-fé. ou seja, o simples fato de a jurisprudência desta corte afastar a possibilidade do corte de energia em recuperação de consumo não-faturado não tem o condão de outorgar ao usuário, que furtou energia elétrica, o direito a reclamar a responsabilização da companhia fornecedora pelos danos morais eventualmente suportados. 3. Recurso especial parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

índice

REsp 746637
Ministro JORGE SCARTEZZINI
Decisão: 07/06/2005

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO MOTIVADO POR AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTAS ATRASADAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. Como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção desta Corte, constatando-se exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação (Resps. nº 437.041/TO, 403.703/SP, 479.623/SC). 2. Em atenção aos critérios acima elencados, deve-se considerar as peculiaridades do pleito em questão, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes. Verifica-se, quanto à intensidade e a extensão do dano, que a empresa-autora não teve suas atividades interrompidas, como também não houve repercussão negativa junto a seus clientes e fornecedores, como afirma a própria autora (fls. 03), além de não haver indicação acerca do desfazimento de nenhum negócio. 3 Diante das peculiaridades fáticas assentadas

pelas instâncias ordinárias, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar à lesada a justa reparação, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Recurso conhecido e provido.

Íntegra do Acórdão

índice

Corte no Fornecimento por Irregularidade no Medidor

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

RIO DE JANEIRO
AMAZONAS
BAHIA
CEARÁ
DISTRITO FEDERAL
ESPÍRITO SANTO
GOIÁS
MATO GROSSO
MINAS GERAIS
PARANÁ
SANTA CATARINA
SÃO PAULO
SERGIPE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro

==========

0160370-72.2005.8.19.0001 (2009.001.35818) - APELAÇÃO
DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA
Julgamento: 24/11/2009
QUARTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Suposta irregularidade do medidor. Apuração de consumo elevado, não obstante os poucos eletrodomésticos que guarnecem a residência da autora. Sentença que julgou improcedente o pedido. Apelação da autora objetivando a reforma da sentença. Prova pericial que constatou a regularidade do medidor de consumo e apontou como provável causa das elevadas contas de energia elétrica a precária instalação elétrica da residência da autora que provoca fuga de energia. Ainda que se admita a interpretação mais favorável ao consumidor ante sua hipossuficiência, no presente caso, não existe qualquer responsabilidade da empresa ré pelo elevado valor das contas de energia. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

Íntegra do Acórdão

índice

0004344-11.2007.8.19.0087 (2009.001.62598) - APELAÇÃO
DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Julgamento: 24/11/2009
NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA E DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR DIFERENÇAS APURADAS EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A IRREGULARIDADE. CONSUMO EFETIVO QUE NÃO CONDIZ COM A

REALIDADE DO IMÓVEL. COBRANÇA DA DIFERENÇA EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO EM PLENO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E O DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA QUE SE MODIFICA EM PARTE. Prova técnica pericial que atesta a desconformidade entre a real capacidade de consumo do imóvel e aquele efetivamente aferido. Comprovação da existência de irregularidade no medidor de consumo, a acarretar o registro a menor do mesmo pelo estabelecimento comercial da parte demandante, que afasta a alegação de cobrança indevida. Prova técnica que atesta a não ocorrência de excessividade na cobrança realizada. Impossibilidade de cancelamento do débito existente. Por outro lado, o corte no fornecimento do serviço elétrica do estabelecimento comercial em pleno horário de funcionamento, por débito pretérito, induvidosamente, importa em abalos psicológicos ao consumidor que superam os limites da razoabilidade e lhe impingem danos de ordem moral. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada que não atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o da vedação ao enriquecimento sem causa devendo ser majorado para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Reciprocidade sucumbencial que determina o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. Provimento parcial do primeiro recurso (autora) e desprovimento do segundo (ré).

Íntegra do Acórdão

índice

0014753-80.2007.8.19.0205 (2009.001.65850) - APELAÇÃO
JDS. DES. MYRIAM MEDEIROS
Julgamento: 24/11/2009

PRIMEIRA CAMARA CIVEL Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Controvérsia sobre o real consumo. Alegação de fraude no aparelho medidor. Pedido de repetição de indébito do valor confessado e pago à fornecedora. Ausência de oportuna produção de prova técnica. Indícios razoáveis de que não houve a alegada fraude, na medida em que o apelado tentou diligenciar a apuração dos fatos, sem a colaboração da apelante. Sentença que manda repetir em dobro o valor pago por conta da confissão de dívida e condena ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$4000,00. Vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão

índice

0061071-79.2006.8.19.0004 (2009.001.67292) - APELAÇÃO
DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA
Julgamento: 24/11/2009
QUINTA CAMARA CIVEL

ENERGIA ELÉTRICA. APARELHO MEDIDOR. DEFEITO. DIFERENÇA ENTRE O REGISTRO E O CONSUMO REAL. DANO MORAL. 1-A concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica é remunerada por preço público, que deve corresponder à energia efetivamente consumida. 2-Assim, se irregularidade no medidor resulta em registro de consumo maior do que o efetivamente realizado, mesmo que para ela a concessionária não tenha concorrido, o usuário tem o direito de pagar a quantia efetivamente devida,

e não a quantia equivocadamente mensurada. 3-Nesse contexto, os aborrecimentos e constrangimentos experimentados pela consumidora configuram a existência de dano moral a ser compensado. 4-Inexistência de ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade a ensejar a reforma do valor da indenização fixado em primeiro grau.

Íntegra do Acórdão

índice

0046612-79.2009.8.19.0000 (2009.002.44673) - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. MARIO ASSIS GONCALVES
Julgamento: 23/11/2009
TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Discussão de débito relativo a fornecimento de energia elétrica. Indícios de fraude. Interrupção do fornecimento. Pedido de antecipação de tutela. Indeferimento. Verbete 59 da Súmula do TJERJ. Sob acusação de indícios de fraude no medidor do fornecimento de energia elétrica apurados administrativamente, a concessionária interrompeu o fornecimento na residência do consumidor. Este, inconformado, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de indenização de danos morais, mas não logrou obter a postulada antecipação de tutela, tendo o Juízo entendido, para indeferir o pleito, inexistir prova de suas alegações e, bem assim, a ausência da verossimilhança, fundada em prova inequívoca, pelo que indeferiu, também, o pedido de inversão do ônus da prova. Decisão agravada que não se afigura teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, estando em consonância com o verbete sumular nº 59 deste Tribunal de Justiça: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos". Conjunto probatório incipiente que não permite verificar a verossimilhança dos fatos narrados pelo autor, patente a necessidade de dilação probatória. Recurso a que se nega seguimento.

Íntegra do Acórdão

índice

0023527-92.2008.8.19.0002 (2009.001.67415) - APELAÇÃO
JDS. DES. INES DA TRINDADE
Julgamento: 19/11/2009
DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). PROVA UNILATERAL. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA, POR DESISTÊNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE DEVE SER MAJORADA DE R$4.000,00 PARA R$6.000,00. 1) O Termo de Ocorrência de Irregularidade não é suficiente para a confirmação da irregularidade de consumo de energia elétrica, havendo necessidade da concessionária apresentar perícia técnica no medidor para a configuração do ato ilícito por parte do consumidor, ônus do qual não se desincumbiu. 2) Caracterizado, portanto, a cobrança indevida e o fato do serviço, previsto no art. 14, caput, do CDC. 3) Protesto do título, baseado em dívida indevida, em Cartório de Notas, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta da Ré e, portanto, importa na majoração do dano moral. 4) indenização por dano moral que deve ser aumentada de R$4.000,00 para o patamar de

R$6.000,00, que se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA E PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR.

Íntegra do Acórdão

índice

0006011-06.2006.8.19.0204 (2009.001.46353) – APELAÇÃO
DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE
Julgamento: 17/11/2009
PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais - Fornecimento de energia elétrica - Prova pericial - Aumento da média mensal de consumo da unidade do autor nos meses de janeiro e fevereiro de 2006 - Ausência de dados a indicar o real consumo de energia elétrica - Decretação de nulidade das cobranças referentes aos Termos de Confissão de Dívida, lavrados de forma unilateral Não merece prosperar o pleito de refaturamento das contas de luz dos meses de abril, maio, junho e julho de 2006, uma vez que não foi objeto de discussão na presente demanda - Danos morais incabíveis - Ausência de prova de ofensa à honra objetiva do autor, desprovido de honra subjetiva Modificação da Sentença no tocante à restituição dos valores eventualmente pagos pelo apelante, a título de multa e outros encargos contratuais, relacionados aos meses de janeiro e fevereiro de 2006, objeto do contrato de confissão de dívida, anulado pelo decisum proferido pelo Juízo a quo Provimento parcial do recurso.

Íntegra do Acórdão

índice

0001595-57.2007.8.19.0075 (2009.001.55794) - APELAÇÃO
DES. ANA MARIA OLIVEIRA
Julgamento: 17/11/2009
OITAVA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Cobrança excessiva. Ação de conhecimento objetivando que a Ré restabeleça o serviço de energia elétrica na residência da Autora, a substituição do medidor eletrônico externo (chip) pelo eletromecânico, a suspensão da exigibilidade da conta de abril de 2007, e o seu cancelamento, e indenização por dano moral. Procedência do pedido, condenada a Ré a refaturar a conta de abril de 2007, com base no consumo de 222Kwh/mês, fixada a indenização por dano moral em R$ 500,00. Apelação de ambas as partes. Prova técnica que concluiu ter havido cobrança indevida nas faturas impugnadas, superando a média de consumo. Fornecedora do serviço que não produziu prova da irregularidade apontada no medidor de energia elétrica, ônus que lhe incumbia. Falha na prestação do serviço. Fornecedora que tem o dever legal de prestar serviço essencial de forma ininterrupta (art. 22 da Lei 8.078/90). Dever de indenizar. Inexistência de prova de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90. Dano moral configurado. Quantum da reparação que comporta a majoração para R$ 5.000,00, para melhor adequá-lo a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desprovimento da primeira apelação e provimento parcial da segunda apelação.

Íntegra do Acórdão

índice

0016215-02.2007.8.19.0002 (2009.001.66385) - APELAÇÃO
DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA
Julgamento: 17/11/2009
QUINTA CAMARA CIVEL

ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. COBRANÇA. LEGALIDADE. CORTE. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1-Constatada a irregularidade no medidor de energia elétrica e notificado o consumidor, afigura-se exercício regular do direito a cobrança pelo serviço fornecido. 2-Contudo, se a concessionária identifica a irregularidade no medidor por meio da lavratura de TOI, sem se desincumbir de seu ônus de comprovar a regularidade do procedimento adotado para tanto, o usuário não pode ser compelido a pagar as diferenças de consumo posteriormente apuradas. 3-Nesse contexto, os constrangimentos e aborrecimentos experimentados pelo consumidor configuram a existência de dano moral a ser compensado. 4-Inexistência de ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade a ensejar a reforma do valor da indenização fixado em primeiro grau.

Íntegra do Acórdão

índice

0067703-87.2007.8.19.0004 (2009.001.50859) - APELAÇÃO
DES. BINATO DE CASTRO
Julgamento: 11/11/2009
DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDOR ELETRÔNICO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO DE AUMENTO EXCESSIVO DA CONTA APÓS SUA INSTALAÇÃO - CORTE DE ENERGIA - SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A INSTALAR MEDIDOR QUE VIABILIZE A AFERIÇÃO DO CONSUMO PELA PARTE AUTORA DE FORMA CLARA E PRECISA, NOS MOLDES DO ARTIGO 4º DO CDC, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, DECLARANDO INEXISTENTE AS DÍVIDAS AFERIDAS COM BASE NO REFERIDO SISTEMA, PROCEDENTE A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 3.000,00 LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA COBRANÇA EXCESSIVA, QUE CORROBORA A ALEGAÇÃO DO AUTOR - TROCA DO MEDIDOR CORRETAMENTE DETERMINADA, PARA QUE SE ATENDA O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, POSSIBILITANDO A AFERIÇÃO PELO CONSUMIDOR, QUE, SEGUNDO A PRÓPRIA APELANTE ADMITE EM SEU RECURSO, É POSSIBILITADO ATRAVÉS DE DISPLAY, CONFORME DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, O QUAL, DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL, INEXISTIA - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MAJORADA PARA R$ 5.000,00, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ESTANDO COMPATÍVEL COM OS VALORES ARBITRADOS POR ESTE TRIBUNAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO § 1º-A E CAPUT DO ART. 557. DO CPC. PRIMEIRO RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO E, PROVIDO PARCIALMENTE O SEGUNDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Íntegra do Acórdão

índice

0051853-36.2006.8.19.0001 (2008.001.36382) - APELAÇÃO
DES. MARCOS ALCINO A TORRES
Julgamento: 23/09/2008
TERCEIRA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA EM MEDIDOR DE CONSUMO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. O que de ordinário se observa é que a conduta dos prepostos da ré é quase sempre truculenta e ofensiva aos

consumidores, tratando-se muitas vezes de terceirizados que, recebendo remuneração por corte de energia ou tarefa realizada, não se importam com qualquer rogativa apresentada pelos consumidores. Se a ré apurou o conhecido gato deveria ter encaminhado o fato à delegacia policial para as diligências necessárias preferindo, entretanto, valer-se da ameaça de interrupção de serviço para impor ao consumidor um débito que entende ser devido. Diante de um laudo unilateral cuja veracidade não pode ser presumida por não ser a ré dotada de fé publica, optou esta por desistir da única prova que viria em socorro de suas alegações, restando portanto não comprovada qualquer irregularidade no medidor do autor pelo que indevido qualquer débito decorrente de tal laudo bem como a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Saliente-se que a acusação de fraude é uma acusação que por si só ofende a honra do consumidor além de verdadeira imputação caluniosa de crime, no caso furto de energia, somando-se a agravante da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica à residência do autor, caracterizando assim o dano moral que deve ser reparado, mostrando-se o valor indenizatório arbitrado justa e adequadamente pelo que deve ser mantido. Recurso improvido.

Íntegra do Acórdão

índice

0063186-80.2009.8.19.0000
-AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. NAGIB SLAIBI
Julgamento: 17/12/2009
SEXTA CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Alegação de fraude no medidor. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) realizado unilateralmente pela concessionária. Impossibilidade. Presunção em favor do consumidor. Agravo de decisão que deixou de conceder tutela antecipada postulando o restabelecimento de energia elétrica. Cabimento. O serviço foi interrompido sob a alegação de adulteração no medidor constatado unilateralmente pela concessionária. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Presunção a favor do consumidor até que seja produzida a prova pertinente. O fornecimento de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade, só podendo ser interrompido nas estritas hipóteses previstas pela Lei nº 8987/95. Assim, restou evidenciada a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada requerida, quais sejam, a verossimilhança das alegações da agravante e o fundado receio de dano irreparável, decorrente da essencialidade do serviço. Configuração dos requisitos autorizadores à concessão da liminar requerida, devendo ser reformada a decisão agravada para que seja restabelecido imediatamente o fornecimento de energia elétrica na residência da agravante. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

índice

0002269-52.2008.8.19.0058
APELAÇÃO
DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
Julgamento: 16/12/2009
TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVIL. AMPLA. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37,§6º, DO CRFB/88

E 14, DO CDC. COBRANÇA EM VALOR DEMASIADAMENTE SUPERIOR À MÉDIA DE CONSUMO MENSAL DOS AUTORES ATRIBUÍDA A IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE OU FRAUDE NO MEDIDOR. DESCUMPRIMENTO PELA RÉ DO ART. 333, II, DO CPC. CORTE INDEVIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PELOS DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1-A, DO CPC.

Íntegra do Acórdão

índice

0000363-27.2008.8.19.0058 (2009.001.49237)
APELAÇÃO
DES. PAULO MAURICIO PEREIRA
Julgamento: 15/12/2009
QUARTA CAMARA CIVEL

I) Obrigação de fazer e indenizatória por danos morais. Suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão de débito referente a recuperação de consumo. II) Induvidosa a ciência do débito e a prévia notificação, nenhuma ilegalidade existe no corte decorrente da inércia do próprio autor. Dano moral não configurado. III) Comprovada a existência de irregularidade no medidor, o TOI não pode ser desconstituído sem a realização de perícia, requerida pela ré e olvidada pelo julgador, que proferiu sentença de plano. IV) Sentença de procedência que se reforma. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

índice

0016890-39.2006.8.19.0021 (2009.001.43032)
APELAÇÃO
DES. JORGE LUIZ HABIB
Julgamento: 06/10/2009
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Apurada a irregularidade no relógio medidor, "ipso facto" estava a concessionária autorizada a promover a cobrança das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ser pago, considerado o real fornecimento da energia elétrica. Se foi lícita a cobrança da diferença de consumo verificada, legítima a suspensão do serviço pela falta de pagamento da diferença, tendo a LIGHT agido no estrito cumprimento do dever que lhe é imposto pelo poder concedente, não havendo que se falar em danos morais ou materiais. APELAÇÃO 1: PROVIDA.APELAÇÃO 2: PREJUDICADA.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Amazonas

==========

Processo: 2002.000105-9
Julgamento: 28/06/2002
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Classe: Apelação Cível
Relator: Des. Manuel Glacimar Mello Damasceno

EMENTA. ADMINISTRATIVO – ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DO

MEDIDOR PELO CONSUMIDOR VISANDO SUBTRAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA- COBRANÇA DE DÉBITO QUE NÃO DEVE ULTRAPASSAR O LIMITE ESTABELECIDO NO DECRETO 41.019/57.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia

==========

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2227-2/2007
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS
Data do Julgamento: 08/04/2009

Agravo de Instrumento. Ação de indenização cumulada com tutela antecipada de obrigação de não fazer. Energia Elétrica. Fraude no contador detectada por perícia técnica. Possibilidade de suspensão do serviço face ao inadimplemento. Aplicação do disposto no art. 6°, §3°, inciso ii da Lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de permissão e concessão da prestação de serviço público. Constatada a fraude no contador de energia pela perícia técnica realizada, pois foi detectada irregularidade na chave de aferição, o que deixou de registrar 66,92% da energia consumida. Diante do inadimplemento configurado, possível a suspensão do fornecimento do serviço, consoante dispõe o art. 6°, § 3° da Lei 8.987/95. Liminar concedida em agravo de instrumento sob análise perfunctória. A decisão que concedeu a liminar no presente recurso foi pautada em cognição sumária, o que não impede que, após análise apurada, a mesma seja revogada. Agravo de Instrumento provido.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Ceará

==========

139-41.2006.8.06.0149/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA**.** SUPOSTA ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. VARIAÇÃO NO CONSUMO. VERIFICADA ANTES E DEPOIS DA TROCA DO MEDIDOR. AFERIÇÃO DO VALOR. SUPOSTO CONSUMO NÃO FATURADO. MÉTODO INADEQUADO. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em face da inversão determinada, a Coelce não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o efetivo consumo de energia e a existência de fraude no medidor. 2. A intensa variação no consumo, antes e depois da substituição do medidor, comprovada nos autos, inviabiliza o cálculo por estimativa. 3. Somente é permitida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando decorrente do inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Resta incabível, contudo, se decorrente da recuperação de suposto consumo não faturado. 4. Recurso conhecido, porém desprovido.

Íntegra do Acórdão

índice

766304-95.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESNECESSARIEDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. REFATURAMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA**.** DEFEITO NO MEDIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sendo suficientes as provas trazidas pelo autor e réu, respectivamente na inicial e na contestação, é desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, podendo o Magistrado singular proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Havendo medição a menor de consumo de energia elétrica e não tendo o consumidor culpa pelo evento, advindo de defeito no medidor da concessionária, esta será a única a suportar o prejuízo, por falha na prestação do serviço. Aplicabilidade do art. 72 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, cumulado com as normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão

índice

3081-47.2002.8.06.0000/0 - APEL AÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO INSCRITO PELA COELCE. QUEBRA DO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO, SEM CULPA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. OMISSÃO DO CONSUMIDOR EM INFORMÁ-LA SOBRE O FATO DURANTE LARGO PERÍODO DE TEMPO. CONFIGURAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. É de responsabilidade da empresa concessionária fornecedora de energia elétrica a manutenção dos aparelhos medidores do consumo mensal da unidade consumidora. Verificada a quebra do medidor, sem culpa do consumidor, cabe, a priori, à concessionária, arcar com o prejuízo decorrente de sua negligência, se continuou a faturar sobre os valores registrados. Caso que apresenta a peculiaridade do consumidor estar usufruindo da energia elétrica há mais de dois (2) anos, com emprego de cinco aparelhos de ar-condicionado em sua residência, sem informar à COELCE sobre o defeito existente no medidor de consumo. Incidência do princípio da vedação ao locupletamento ilícito. Emprego, por força da analogia, da Portaria 466 do DNAEE, de 12-12-1997, que limita em seis (6) meses a revisão do faturamento, quando a cobrança a menor se dá por negligência da companhia fornecedora. Ação julgada procedente em parte. Apelo provido.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

==========

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003 00 2 006784-7 AGI - 0006784-22.2003.807.0000
Registro do Acórdão: 184623
Data de Julgamento: 13/10/2003

Órgão Julgador: 2ª Turma Cível
Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. PRÁTICA DESLEAL EM RELAÇÃO À FORNECEDORA. CORTE. DEFERIMENTO. 1. CONSTATADA A VIOLAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR POR PARTE DO CONSUMIDOR, DEVE SUPORTAR ELE OS ÔNUS PELO PERÍODO EM QUE USUFRUIU FRAUDULENTAMENTE DO PRODUTO/SERVIÇO PRESTADO, DANDO MARGEM, INCLUSIVE, A RESPONDER PROCEDIMENTO NA ESFERA PENAL, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO ILÍCITO. 2. DEFERE-SE A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA, NO MÍNIMO, ATÉ EQUACIONAMENTO DA DÍVIDA PERANTE A FORNECEDORA.
Decisão DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

2008 00 2 010797-8 AGI - 0010797-88.2008.807.0000
Registro do Acórdão: 350775
Data de Julgamento: 25/03/2009
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível
Relator: LECIR MANOEL DA LUZ

Ementa: CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AMEAÇA DE CORTE - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR - DIFERENÇA NO CONSUMO APURADA - INADIMPLÊNCIA NÃO VERIFICADA – RECURSO IMPROVIDO. A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS PRINCIPAIS VERSA SOBRE SUPOSTA FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR, ACARRETANDO DIFERENÇA A MAIOR NO CONSUMO, O QUE NÃO AUTORIZA O CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO, PORQUANTO NÃO CONSTATA A INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR NO PAGAMENTO MENSAL DA FATURA.
Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

2002 01 1 078776-3 APC - 0078776-74.2002.807.0001
Registro do Acórdão: 299902
Data de Julgamento: 31/03/2008
Órgão Julgador: 4ª Turma Cível
Relator: SÉRGIO ROCHA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - FISCALIZAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR DO CONSUMO DE ENERGIA PELA CEB - ADULTERAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. 1. CABE AO AUTOR COMPROVAR QUALQUER ILEGALIDADE, IRREGULARIDADE OU ABUSO DE PODER NA FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA CEB E QUE O RELÓGIO MEDIDOR DE SEU IMÓVEL NÃO ESTAVA ADULTERADO (CPC 333 I). 2. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.

Íntegra do Acórdão

índice

APELAÇÃO CÍVEL 2002 01 1 094739-7 APC - 0094739-25.2002.807.0001
Registro do Acórdão: 181244
Data de Julgamento: 01/09/2003
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível
Relator: VERA ANDRIGHI

Ementa: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEB. CONDOMÍNIO IRREGULAR. LIGAÇÃO CLANDESTINA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22 DO CDC. PRESENÇA DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. I - TRATANDO-SE DE CONDOMÍNIO IRREGULAR, COM IRREGULAR LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM AUTORIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA,

CONFORME APURADO EM INQUÉRITO POLICIAL, NÃO HÁ COMO CONFORTAR A PRETENSÃO DOS AUTORES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INTENTADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22 DO CDC NA ESPÉCIE, ANTE A EXCLUDENTE DE ILICITUDE - CULPA EXCLUSIVA DOS AUTORES. II - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Espírito Santo

==========

35050147954
Classe: Apelação Cível
Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 06/10/2009
Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A suspensão no fornecimento de energia elétrica pode decorrer da inadimplência ou de fraude no medidor, quando o usuário adultera o registro para reduzir a indicação do consumo. (EDcl no REsp 786.165/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) 2. A atividade fiscalizatória da prestadora de serviço público, no ato de lavratura e registro da irregularidade, não constitui coação, mas exercício regular de um direito nos termos do art. 153 do Código Civil. 3. Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Os Srs. Desembargadores José Paulo Calmon Nogueira da Gama e Carlos Simões Fonseca votaram com o Sr. Desembargador Relator. Conclusão à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, para quanto ao mérito e por igual votação, negar provimento ao recurso.

índice

59069000020
Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento
Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 19/09/2006
Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPOSTA ADULTERAÇÃO NO RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO - JURISPRUDÊNCIAS RECENTES - TESE JURÍDICA DOMINANTE - DECISÃO OBJURGADA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. Consoante destacado na decisão irresignada, quando constatada a ocorrência de qualquer irregularidade, provocando faturamento inferior ao correto deve ser aplicado o disposto no art. 72, II, da Resolução 456 da ANEEL, devendo a concessionária solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição. A concessionária de energia elétrica não

demonstrou a ocorrência de fraude, o que não pode ser admitido, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além do mais, o suposto desvio de energia elétrica não foi seguido de inadimplência, o que autorizaria, de logo, a suspensão de energia. As jurisprudências citadas na r. decisão são recentes, e basta que exista tese jurídica dominante no tribunal, contrária a pretensão do recorrente, para que o relator possa negar seguimento ao recurso. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão objurgada. Conclusão À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

índice

67049000069
Classe: Apelação Cível
Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 06/06/2006
Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

EMENTA: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS AUSENTE - CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CAIXA PROTETORA DO MEDIDOR VIOLADA EM SUA PARTE INFERIOR - TROCA DE APARELHOS - CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGALIDADE (LEI 8.987/95, ART. 69º, §3º, I E II) - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO A USUÁRIO NÃO COMPROMETE A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inviável a concessão de *tutela cautelar* para obstar o corte do fornecimento de energia elétrica se ausente o fumus boni iuris, capaz de afastar a existência de fraude. 2. In casu, restou comprovada a fraude no relógio medidor da empresa apelada, vez que se encontrava com sua parte inferior corroída por ocasião da inspeção, com um aparelho a ele acoplado estranho ao padrão daqueles utilizados pela concessionária de energia elétrica (shunt). 3. Da mesma forma, pelos elementos acostados aos autos, especialmente fotografias tiradas do aparelho por ocasião da inspeção e por ocasião da perícia, não há dúvidas de que o aparelho shunt periciado, que se constatou ser inapto para mascarar o consumo de energia elétrica, não foi o mesmo apreendido junto à empresa apelada na inspeção fiscalizatória. 4. Ausente o fumus boni iuris, e comprovada a fraude no desvio de energia elétrica, faz-se legal a suspensão no abastecimento da energia elétrica, não se configurando violação do *princípio da continuidade*, nem das regras do cdc (arts. 6º, X, 22, e 42), pois o que a prestação seguida do serviço público essencial visa é a proteção da comunidade de consumo (Lei 7.783/89, arts. 10, I, e 11 e seu parágrafo único. 5. Recurso conhecido e provido. VISTOS**,** relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do apelo dando-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Conclusão à unanimidade em dar provimento ao recurso.

índice

49089000076
Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento
Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 23/09/2008
Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL CONTESTADA JUDICIALMENTE. CORTE NO FORNECIMENTO. CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42 DO CDC.

1. Não pode haver corte no fornecimento de energia elétrica enquanto restar litigiosa a controvérsia sobre a existência de fraude no medidor de consumo. Precedentes do STJ. 2. A concessionária não pode exigir caução como condição ao fornecimento de energia elétrica, sob pena de infringência ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 3. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Conclusão à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, para quanto ao mérito e por igual votação, negar provimento ao recurso.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás

==========

PROCESSO...:200704733204
ORIGEM.....:2ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:23/04/2009
RELATOR.....:DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO
RECURSO....:118631-4/188 – APELACAOCIVEL
EMENTA: APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. CREDITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 27, CAPUT DO CDC. PRESCRICAO AFASTADA. IRREGULARIDADE DO SUBSTABELECIMENTO DA PROCURACAO. INOCORRENCIA. FRAUDE MEDIDOR. AUSENCIA DE PROVA INEQUIVOCA. INDENIZACAO. LITIGANCIA DE MA-FE. 1 - NAO SE TRATANDO A PRETENSAO INAUGURAL DE REPARACAO PELOS DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU SERVICO, INAPLICAVEL A DISPOSICAO DO ARTIGO 27, CAPUT, DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2 - A COBRANCA DO DEBITO ORIUNDO DE INSTRUMENTO PARTICULAR PRESCREVE EM CINCO (5) ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 206, PARAGRAFO 5, INCISO I, DO CODIGO CIVIL DE 2002. 3 - A SIMPLES AUTUACAO ADMINISTRATIVA, REALIZADA UNILATERALMENTE, NAO CONSTITUI PROVA DE FRAUDE, FAZENDO NECESSARIA A PROVA PERICIAL, PARA COMPROVAR A ADULTERACAO, COM A PARTICIPACAO DO CONSUMIDOR, POSSIBILITANDO-LHE EXERCER O CONTRADITORIO E A AMPLA DEFESA. DESCABE A ADOCAO DE CRITERIO EMBASADO EM MERA ESPECULACAO E DE CUNHO SANCIONADOR, PARA COBRAR SERVICOS ADICIONAIS DOS USUARIOS QUANDO NAO EXISTIR DEMONSTRACAO CRITERIOSA DO DESACERTO DO CONSUMO JA REGISTRADO. 4 - INEXISTINDO DEMONSTRACAO DE CULPA OU DOLO PROCESSUAL, COM VISTAS A CAUSAR DANO A PARTE CONTRARIA, NAO HA COMO SER APLICADA A PENALIDADE POR LITIGANCIA DE MA-FE, VEZ QUE ESTA NAO SE PRESUME, DEVENDO SER DEVIDAMENTE COMPROVADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO....:ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, EM SESSAO PELOS INTEGRANTES DA QUINTA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO...:200800378886
ORIGEM.....:4ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:17/04/2008
RELATOR.....:DES. ALMEIDA BRANCO
RECURSO.....:121017-5/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DECLARATORIA C/C INDENIZACAO. ACAO CAUTELAR. INTERPOSICAO DE DOIS RECURSOS. SENTENCA UNICA. NAO CONHECIMENTO. PRINCIPIO DA UNICIDADE. FRAUDE NA MEDICAO DE ENERGIA ELETRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NULO. INEXISTENCIA DE CONTRADITORIO E AMPLA DEFESA. 1 - FACE O PRINCIPIO DA UNICIDADE NAO DEVE SER CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO POR ULTIMO QUE TEVE COMO BASE SENTENCA UNICA DA QUAL A APELANTE JA HAVIA RECORRIDO. 2 - A CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA NAO ESTA LEGITIMADA AO CORTE QUANDO TRATAR-SE DE REFUTAMENTO DE CONSUMO NAO REGISTRADO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. 3 - DEVE SER MANTIDA A SENTENCA MONOCRATICA QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE NAO FOI OBSERVADO OS PRINCIPIOS DO CONTRADITORIO E DA AMPLA DEFESA. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SEGUNDO APELO NAO CONHECIDO."

DECISÃO....:"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA JULGADORA DA 4ª CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE, CONHECER DA PRIMEIRA APELACAO, MAS IMPROVE-LA, E SEGUNDA APELACAO NAO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

índice

PROCESSO...:200703304342
ORIGEM.....:1ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:18/12/2007
RELATOR....:DES. JOAO UBALDO FERREIRA
RECURSO....:114952-8/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS E REVISAO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENCIA. CORTE DE ENERGIA. PREVISAO LEGAL. SUCUMBENCIA DO BENEFICIARIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. SUSPENSAO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 - NAO HA QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO AUTOR QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS DEIXAM CLARO QUE O REQUERENTE FOI INTIMADO PARA APRESENTAR DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BEM COMO PARA ACOMPANHAR PERICIA A SER REALIZADA NO MEDIDOR DO PIVO DE SUA PROPRIEDADE RURAL, O QUE FOI FRAUDADO. 2 - TENDO O DEVEDOR FIRMADO ACORDO COM A CELG E DEIXADO DE CUMPRI-LO, REFERIDA SITUACAO AUTORIZA O CORTE DE SUA ENERGIA ELETRICA, CONFORME AUTORIZACA PREVISTA NA LEGISLACAO DA ANEEL. 3 - NAO TENDO A RE QUALQUER CULPA NA PERDA DA LAVOURA DO AUTOR, A MESMA NAO TEM COMO SER RESPONSABILIZADA PELOS DANOS MATERIAIS QUE O MESMO SOFREU. 4 - A ANOTACAO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC, POR FORCA DO ARTIGO 43 DO CDC, NAO AUTORIZA A CONDENACAO DA CREDORA EM DANOS MORAIS. 5 - O BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA APENAS SUSPENDE A COBRANCA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS DO VENCIDO, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIARIO NO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (LEI 1060/50, ART. 12). RECURSO DE

APELACAO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

DECISÃO....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO APELO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO...:200700091739
ORIGEM.....:4ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:10/05/2007
RELATOR.....:DR(A). MIGUEL D\'ABADIA RAMOS JUBE
RECURSO.....:107387-8/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: "CONSUMIDOR. APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELETRICA. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVANCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REDUCAO DA INDENIZACAO. 1 - A SUSPENSAO ABRUPTA DO FORNECIMENTO DO SERVICO SEM PROVA CONTUNDENTE DA IRREGULARIDADE SUPOSTAMENTE APONTADA E SEM QUE SE DE OPORTUNIDADE AO CONSUMIDOR DE EXERCER SEU DIREITO AO CONTRADITORIO, CONSTITUI-SE EM ATO ARBITRARIO E ILEGAL E AFRONTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPRESCINDIVEL QUANDO VAI SE IMPOR ONUS AO ADMINISTRADO. 2 - O SERVICO PUBLICO E ASSENTADO NO PRINCIPIO DA CONTINUIDADE QUE OBRIGA A ADMINISTRACAO OU A EMPRESA CONCESSIONARIA OU PERMISSIONARIA AO FORNECIMENTO CONTINUO DA PRESTACAO, NAO PODENDO SER INTERROMPIDO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONARIA, EM RAZAO DE SUA ESSENCIALIDADE E DO MONOPOLIO ESTATAL EXERCIDO SOBRE ELE. 3 - IMPOE-SE A REDUCAO DO VALOR A TITULO DE DANOS MORAIS QUANDO DESRESPEITADOS OS CRITERIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, FINALIDADE COMPENSATORIA, PREVENTIVA E PUNITIVA, BEM COMO PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VITIMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

DECISÃO....: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUINTA TURMA JULGADORA DA QUARTA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. CUSTAS DE LEI."

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Mato Grosso

==========

Numero: 7131
Ano: 2009
Magistrado: DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - AFERIÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - PROVAS SUFICIENTES - DANOS MORAIS - INCABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Comprovada a realização de perícia técnica no medidor, acompanhado pelo autor e assistente técnico indicado pela requerida, não há que se falar em falta de atendimento pela concessionária de ENERGIA ELÉTRICA. A inversão do ônus da prova não é automática, salientando-se que o Código de Defesa do Consumidor a autoriza somente quando houver verossimilhança da alegação e for o consumidor hipossuficiente. Entretanto, fica a critério do Juiz a sua aplicação quando presentes os requisitos legais e o conjunto probatório, por si só, não seja suficiente para formar o seu convencimento acerca da matéria controversa. É cediço que os aborrecimentos comuns do cotidiano não geram INDENIZAÇÃO por dano moral, vez que meros dissabores não são intensos a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece os critérios norteadores da apreciação equitativa a ser feita pelo juiz para a fixação de honorários advocatícios.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 33015
Ano: 2009
Magistrado: DES. DONATO FORTUNATO OJEDA

Ementa: RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO ELETRO SINOP MATÉRIAS ELÉTRICOS LTDA - FRAUDE DE ENERGIA ELÉTRICA - PERÍCIA - INMETRO - DESNECESSIDADE - LAUDO PERICIAL REALIZADO PELA SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - FÉ PÚBLICA - ART. 72, INC. II, DA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL E ART. 364 DO CPC - LAUDO DE CONSTATAÇÃO INDIRETO - RETIRADA DO MEDIDOR PELA AUTORIDADE POLICIAL - SUSPEITA DE FURTO DE ENERGIA - ACOMPANHAMENTO DO CONSUMIDOR - LEGALIDADE DO ATO - ART. 6 E 11 DO CPP - RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO CEMAT - CUSTO ADMINSITRATIVO DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 73, DA RES. 456/2000 DA ANEEL - CRITÉRIO DE CÁLCULO DE REVISÃO DE FATURAMENTO - ART. 72, IV, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL - FATOR DE CORREÇÃO APURADO PELA PERÍCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prova pericial realizada pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública é, indubitavelmente, documento apto a comprovar a existência da fraude de ENERGIA ELÉTRICA, vez que emitido por órgão habilitado para tanto, militando em seu favor a presunção de veracidade dos documentos públicos, em conformidade com o art. 364 do CPC. Portanto, desnecessária a realização de duas perícias para apuração do mesmo fato, em obediência ao princípio da celeridade e economia processual. Diante da constatação pela autoridade policial (perícia e laudo indireto) da violação dos lacres de segurança do equipamento de medição da empresa apelante, com suposto furto de ENERGIA ELÉTRICA, a retirada e substituição do medidor, com o acompanhamento do consumidor, é medida legitima. A cobrança do custo administrativo configura INDENIZAÇÃO e necessita de comprovação por não incidir automaticamente, impondo-se a observância do princípio da razoabilidade. Existindo, nos autos, perícia constatando o fator de correção para o cálculo de revisão do faturamento da ENERGIA objeto de furto, impõe-se a aplicação da alínea

"a", do inc. IV, do art. 72, da Resolução 456/2000 da ANEEL.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 5488
Ano: 2009
Magistrado: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Ementa: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PRINCIPAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE FATURA/NOTA FISCAL C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - PROVA DA FRAUDE IRRETOQUÍVEL - ÚNICO BENEFICIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - POSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Constatado após a perícia, a qual foi acompanhada pelo consumidor, a violação do medidor de energia, o consumo indevido acarreta ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento da respectiva diferença, independentemente da definição da autoria do ato ilícito. A concessionária de energia agiu na medida em que se pautou na legislação vigente ao caso, sendo perfeitamente possível o corte no fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA quando do inadimplemento de fatura decorrente de diferença de consumo dos serviços devido.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 48673
Ano: 2009
Magistrado: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Ementa: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDIDOR DE CONSUMO ALEGADA PELOS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. A responsabilidade da concessionária por ato de seus prepostos é objetiva. Para a configuração, necessária a relação causal entre a conduta e o suposto dano. Configurado o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano causado, devida a obrigação de indenizar. Na fixação do valor da INDENIZAÇÃO deve-se atentar para que não se configure enriquecimento sem causa, assim como para que não seja insignificante ao ponto de não representar uma punição para o ofensor.

Integra do Acórdão

índice

Numero: 29769
Ano: 2009
Magistrado: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PREPARATÓRIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR - COBRANÇA DA DIFERENÇA - CONSUMO - NÃO FATURADO - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO - INDEVIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Encontra-se assentado entendimento de que a cobrança de débito pela concessionária decorrente de suposta fraude no medidor de energia, não autoriza o corte no fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 29767

Ano: 2009
Magistrado: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - INSPEÇÃO TÉCNICA DE MEDIÇÃO - IRREGULARIDADES NO MEDIDOR - VIOLAÇÃO DE LACRES - PROVA PERICIAL UNILATERAL - PROVA FRÁGIL - ÔNUS INERENTE À ATIVIDADE - APLICABILIDADE DO CDC - PESSOA JURÍDICA - VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE - COBRANÇA INDEVIDA E VEXATÓRIA - ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A inversão do ônus da prova constitui-se em prerrogativa legal da relação de consumo, estabelecida por critério legal em certos casos, termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Prova técnica pericial, mesmo feita por perito oficial, não basta para deixar de determinar a inversão do ônus da prova estabelecida pelo CDC, não tem o condão de substanciar a responsabilidade do consumidor frente às irregularidades encontradas em medidor de ENERGIA ELÉTRICA. Não é cabível a expedição de fatura complementar, proveniente do período anterior ao problema detectado, tendo em vista o ônus da atividade empreendida, se não demonstrado antecipadamente que houve violação do medidor, sobretudo quando a prova dos autos, neste aspecto, não oferece a certeza que deve ter nos pleitos desta natureza. Havendo suspeita de desvio de ENERGIA ELÉTRICA, cabe à empresa prestadora do serviço promover a perícia necessária à comprovação do fato, devendo observar, nesse procedimento, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não pode a concessionária, sem observar essas garantias, retirar o medidor de energia, elaborar laudo unilateral e expor o consumidor ao ridículo, sob pena de ter que repará-lo por danos morais.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 124931
Ano: 2008
Magistrado: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - FRAUDE NO MEDIDOR - NÃO COMPROVAÇÃO - DÉBITO POR ESTIMATIVA - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, segundo dispositivos constitucionais, nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal. A fraude em medidor de consumo de ENERGIA ELÉTRICA, só gera responsabilidade se devidamente provada, não autorizando lançamento de débito de consumo por estimativa, bem como, corte no fornecimento.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais

==========

Número do processo:
1.0271.05.035689-5/001(1)
Relator: MARIA ELZA
Data do Julgamento: 19/06/2008

Ementa: CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. AMEAÇA DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. Causa perplexidade a conduta da Cemig de atribuir, sem qualquer prova, ao apelante a prática de uma fraude e, mais grave, a condená-lo a ficar sem energia elétrica, em caso de não-pagamento do suposto débito decorrente de uma suposta fraude. Assim, a Cemig investiga, instrui, julga, condena e executa. Tamanho arbítrio não encontra amparo no texto constitucional, não devendo ser legitimado pelo Poder Judiciário. Talvez o que incentiva a Cemig a adotar procedimento tão arbitrário é o fato de que, lamentavelmente, no Brasil, alguns membros do Poder Judiciário, muitas vezes, atribuírem a resoluções e portarias um valor e respeito maior do que à própria Constituição. O serviço prestado pela Cemig apresentou-se defeituoso, quando não ofereceu a segurança que o consumidor dele podia esperar, pois é inadmissível que se constranja o consumidor ao pagamento indevido de um serviço não-prestado, ameaçando-o de suspensão de serviço e atribuindo-lhe, de forma indevida, irregularidade no medidor de energia elétrica. A prática de justiça privada da Cemig atingiu o patrimônio moral do consumidor, pois lhe foi, indevidamente, atribuída a responsabilidade por fraude no medidor de energia elétrica. Não há indústria do dano moral, mas sim, indústria da má prestação de serviços públicos. A Cemig, cotidianamente, pratica uma série de violações aos direitos básicos do consumidor, dando-lhes chance de reclamar em juízo a violação de seus direitos básicos. Tivesse a Cemig a preocupação em respeitar a Constituição da República e o Código de Defesa do Consumidor, evitando a prática de justiça privada, estaria ela livre de ações como esta.
Súmula: DERAM PROVIMENTO, VENCIDO, EM PARTE, O REVISOR.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo:
1.0702.04.155355-4/001(1)
Relator: FERNANDO BOTELHO
Data do Julgamento: 27/11/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR - APURAÇÃO UNILATERAL DO DÉBITO SEM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Configurada a vulnerabilidade técnica dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, amplamente permitida a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. II - Não comprovado pela concessionária que a avaria existente no aparelho medidor de energia elétrica foi causada pelo usuário, não se pode imputar a este, como consumidor, responsabilidade presumida pela falha no registro da energia consumida. III - Ilegal o cálculo do débito com base no art. 72 da Resolução ANEEL nº. 456/00, se não realizada dilação específica, via devido processo legal que assegure ampla defesa e contraditório.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0596.07.041627-3/001(1)
Relator: AUDEBERT DELAGE
Data do Julgamento: 27/11/2008

Ementa: ADIADO PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEITAR - DIREITO ADMINISTRATIVO - CEMIG - RELIGAÇÃO POR PARTE DO USUÁRIO À REVELIA DA CONCESSIONÁRIA - ART.90, RESOLUÇÃO 456/2000 ANEEL - POSSIBILIDADE DE CORTE IMEDIATO DO FORNECIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - FATURA ORIUNDA DE FRAUDE NO MEDIDOR - LEGALIDADE DA COBRANÇA. **Súmula:** REJEITARAM PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO PRINCIPAL, À UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO, VENCIDO O REVISOR.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná

==========

Processo: 0497053-4
Nº do Acórdão: 12380
Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Costa Barros
Julgamento: 29/07/2009

DECISÂO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para unicamente inverter o ônus da prova, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADE DO LACRE - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA - EMISSÃO DE FATURA COM OS SUPOSTOS VALORES EXTRAORDINÁRIOS CONSTATADOS UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA - DÚVIDA ACERCA DO VALOR DO DÉBITO - DECISÃO CRIMINAL QUE ABSOLVEU O CONSUMIDOR DA ACUSAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA FACE À FRAGILIDADE DAS PROVAS (APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 439.575-5) - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA FRAUDE - CONSUMIDOR QUE SE BENEFICIOU DA ADULTERAÇÃO - CRITÉRIO DE COBRANÇA - APURAÇÃO PELA MÉDIA DE CONSUMO DOS DOZES MESES ANTERIORES À FRAUDE - CDC APLICABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Admite-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, havendo a demonstração da hipossuficiência técnica do consumidor frente a uma Concessionária de prestação de serviço de energia elétrica. Consoante o disposto nos arts. 105 e 102, combinado com os arts. 2º, inc. XXVI, e 9º da Resolução ANEEL nº 456/00, o cliente é o responsável pela conservação do medidor e, com isso, desnecessário aferir de quem foi a culpa pela violação do equipamento. Não se trata o caso de inadimplência pelo não pagamento de uma fatura mensal pelo consumo de energia elétrica, mas sim, de falta de pagamento de fatura que aponta diferença de valores apresentadas pela apelante, sob o

pressuposto de ocorrência de fraude no medidor de energia cometida pelo apelado.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0526224-0
Nº do Acórdão: 13803
Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Eraclés Messias
Julgamento: 17/06/2009

Ementa: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÉBITOS - FRAUDE - CONSTATAÇÃO DE PROCEDIMENTO IRREGULAR - ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR - EFEITOS DA REVELIA - APURAÇÃO UNILATERAL E ABUSIVA - IMPEDIMENTO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO DO AUTOR - CITAÇÃO - AFASTAMENTO DA NULIDADE - MÉRITO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0445644-2/01
Nº do Acórdão: 10004
Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível
Recurso: Embargos de Declaração Cível
Relator: D'artagnan Serpa Sa
Julgamento: 03/09/2008
Decisão: Unânime

Ementa: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADES - VIOLAÇÃO DE LACRES - COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. O provimento integrativo-retificador do julgado exige a demonstração da obscuridade, da contradição ou omissão existente no julgado, sem a qual, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0432634-1
Nº do Acórdão: 10225
Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Fernando Wolff Bodziak
Julgamento: 30/04/2008

Ementa: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do Desembargador Relator.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO PRINCIPAL. COBRANÇA DE DÉBITOS APURADOS UNILATERALMENTE EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CORRETA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO À DIGNIDADE OU HONRA. SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. 1. A simples existência de rompimento no lacre do medidor de energia não é suficiente para albergar a conclusão de que teria havido fraude por parte dos consumidores, até porque o laudo concluiu que o referido medidor apresentava resultados de calibração com índices de exatidão dentro do estabelecido pelas normas brasileiras. 2. Em face das circunstâncias objetivas e com referência aos parâmetros legais elegidos pelo parágrafo 3º, alíneas a, b e c, do artigo 20 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença. 3. O efetivo dano moral só ocorre com a relevante dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. No caso dos autos, a cobrança indevida por parte da Copel é mero dissabor que não extrapola os acontecimentos normais do cotidiano e, portanto, não pode ser alçada à categoria de dano moral. 4. Recurso principal não-provido. Recurso adesivo parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Santa Catarina

==========

Número do Processo: 10080093155
Relator: JUIZ CESAR HENRIQUE ALVES
Julgado em: 10/06/2008

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. FATURA SUPLEMENTAR DE CONSUMO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. IMPRESTABILIDADE. COBRANÇA VÁLIDA APENAS PARA OS MESES EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HOUVE DESCONSTITUIÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo

==========

Apelação 992050304720 (1003207500)
Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli
Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 17/11/2009

Ementa: Apelação - Prestação de serviços - Eletricidade - Ação destinada ao reconhecimento de inexistência de débito oriundo de medição irregular de consumo, à invalidação de procedimento de constatação de fraude na utilização dos serviços e do corte anunciado pelo não pagamento da diferença de

consumo assim apurada - Situação que não envolve inadimplemento de conta regular, para a qual o art. 69, § 39, II, da Lei 8.987/95 expressamente prevê a interrupção do fornecimento dos serviços - Essencialidade dos serviços e colossal desproporção de forças entre fornecedor e usuário implicando inadmissível submissão deste último, caso se considere legítimo o anunciado corte, em clara afronta ao sistema do Código de Defesa do Consumidor e, antes de tudo, ao princípio nuclear da República que assegura dignidade à pessoa humana e que rege todas as relações jurídicas, principalmente as de caráter administrativo - Suposta diferença de consumo, por período pretérito, devendo ser cobrada pelas vias ordinárias, por força dos mandamentos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa - Resolução da controvérsia dispensando outras provas, ao menos as requeridas pela ré/apelante - Procedência parcial da demanda, para reconhecimento da imprestabilidade do procedimento como esteio da anunciada interrupção dos serviços. Mais adequado e razoável, seja pelo prisma dos direitos e garantias fundamentais, seja à luz do Código de Defesa do Consumidor (art. 42), é exigir da concessionária que bata às portas do Poder Judiciário, inclusive mediante comunicação do fato delituoso à polícia judiciária. Essa, sim, a providência verdadeiramente legítima e eficiente para o combate de fraudes do gênero em exame, pois que tão ou mais gravosa que a interrupção dos serviços e permitindo, em contrapartida, a ampla defesa e a análise da questão por autoridade isenta, em condições dignas para o consumidor/administrado. Apelação a que se dá parcial provimento.

índice

Apelação 992051241349 (945837800)

Relator(a): Nestor Duarte
Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 23/11/2009

Ementa: Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Fraude no equipamento medidor imputada ao usuário. Cobrança de diferenças de consumo lastreada em apuração unilateral dessa fraude. Inadmissibilidade. Situação que coloca o consumidor ao talante do fornecedor, configurando abusividade não tolerada pelo CDC. Inexigibilidade da dívida. Reconhecimento. Pretensão do autor fundada na hipótese do artigo 940 do Código Civil de 2002. Elemento subjetivo não evidenciado. Apelações improvidas.

índice

Apelação 991090359896 (7395227100)

Relator(a): Luís Fernando Lodi
Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 25/11/2009

Ementa: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - Ocorrência - Apelada que não desistiu de produzir a prova pericial em relógio medidor de consumo de energia elétrica - Impossibilidade de julgamento antecipado se remanesce pedido para instauração da fase instrutória - Prova pericial pertinente ao deslinde do processo. JUSTIÇA GRATUITA - Revogação sem fundamentação - I Afronta às disposições contidas no artigo 93, inciso IX, da 1 Constituição Federal - Manutenção da benesse. Recurso Provido.

índice

Apelação 992051374225 (881769900)

Relator(a): Erickson Gavazza Marques
Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 24/11/2009

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - CONCESSIONÁRIA QUE ALEGA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE A ENSEJAR CONSUMO NÃO REGISTRADO DE ENERGIA - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A QUEM ALEGA O FATO - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE CONSTITUI DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE E SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - AÇÃO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

índice

Apelação 992051093960 (996446000)
Relator(a): Marcondes D'Angelo
Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 26/11/2009
Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBIILDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA - Débito acurado unilateralmente pela Concessionária de Energia Elétrica, por suposta fraude no relógio medidor a cargo do consumidor, autoriza o corte de fornecimento de energia elétrica, eis que calcada na Resolução da ANEEL, que por sua vez encontra respaldo na Lei no. 9.427/96 - O Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI é hábil à comprovação da alegada fraude no relógio medidor de energia elétrica, elaborado de forma unilateral com permissão constitucional e prevista em lei ordinária - Ademais, cabe ao consumidor a desconstituição da validade do TOI, ou, linda, demonstrar, por qualquer meio, que não houve irregularidade na medição, ou, se houve; não foi de sua responsabilidade - Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) Presunção de legalidade - Prova para rastar essa presunção, que deveria ser feita pelo consumidor, que, contudo, não sede incumbiu desse ônus que lhe competia -A Decisão reformada - Improcedência - Responderá o vencido pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado à data do efetivo pagamento, suspensa a execução eis que o vencido é beneficiário da gratuidade processual nos termos do artigo 12 da Lei no C 1060/50 - Recurso integralmente provido para julgar a presente ação improcedente, cassada a liminar concedida, nos exatos termos desta decisão.

índice

Apelação 992051160306 (966260400)
Relator(a): Marcondes D'Angelo
Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 26/11/2009

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENEÁGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIG1BIILDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DAMOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - Débito apurado unilateralmente pela Concessionária de Energia Elétrica, por suposta fraude no relógio medidor a cargo do consumidor, autoriza o corte de fornecimento de energia elétrica, eis que calcada na Resolução da ANEEL, que sua vez encontra respaldo na Lei 9.427/96 - O Termo de Ocorrência

Irregularidade - TOI é hábil à comprova da alegada fraude no relógio medidor energia elétrica, elaborado de for na unilateral com permissão constitucional e prevista em lei ordinária - Ademais, cabe ao consumidor a desconstituição da validade ido TOI, ou, ainda, demonstrar, por qualquer meio, que não houve irregularidade na medição, ou, se houve, não foi de sua responsabilidade - Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) - Presunção de legalidade - Prova para afastar essa presunção, que deveria ser feita pelo consumidor, que, contudo, não se desincumbiu desse ônus que lhe competia 4-Decisão reformada - Improcedência + Responderá o vencido pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento valor do débito, devidamente atualizado à data do efetivo pagamento - Recurso integralmente provido para julgar a presente ação improcedente, cassada a liminar concedida, nos exatos termos desta decisão.

índice

Agravo de Instrumento 992090798944 (1292905100)
Relator(a): Renato Sartorelli
Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 24/11/2009

Ementa: "ENERGIA ELÉTRICA ADULTERAÇÃO NO RELÓGIO MEDIDOR - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART 333, INCISO II, DO CPC. Embora a prova do fato constitutivo incumba ao autor, em se tratando de demanda que versa a respeito de fornecimento de energia elétrica, é da concessionária o ônus da prova da alegada adulteração no relógio medidor".

índice

Apelação 992050600205 (994765900)
Relator(a): Irineu Pedrotti
Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 23/11/2009

Ementa: CONDIÇÕES DA AÇAO. O pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas e estão bem representadas e há interesse da Requerente para a ação proposta. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CARACTERIZAÇÃO Não houve cerceamento de defesa de qualquer ordem O julgador sentiu-se habilitado para a entrega da prestação jurisdicional diante das provas existentes e que lhe ofereceram elementos de convencimento. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. A Requerida devia ter instruído os autos com prova mais substancial e, que, livre de dúvida, fosse ela, material ou documental, eficaz para a acolhida de sua alegação. Era seu, na qualidade de prestadora de serviço público, o ônus da prova quanto à fraude

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

==========

Nº do Processo: 2009212813
Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Julgamento: 13/11/2009

Civil e Processo Civil - Ação Declaratória de Inexistência de Débito

- Suposta de fraude no medidor de energia elétrica - Recuperação de consumo- Procedimento administrativo - Resolução 456/2000 da ANEEL - Perícia em data diversa da designada no termo de ocorrência - Irregularidade - Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. I - Caso seja constatado, de modo indubitável, o desvio de energia elétrica, mediante fraude praticada no aparelho medidor, é devida a constituição de crédito decorrente de recuperação de consumo levada a efeito pela concessionária, em obediência a procedimento administrativo regulado pela Resolução no. 456 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica; II - Todavia, quando a perícia destinada à abertura, exame e calibração do medidor de energia supostamente adulterado é realizada em data diversa da originariamente designada no termo de ocorrência, sem prévia notificação, revela-se irregular tal procedimento, eivando-se de vício insanável o exame pericial realizado, pela violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo-se, dessa forma, a decretação da sua nulidade e a declaração de inexistência do débito cobrado a título de recuperação de consumo; III - Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6253/2009, 2ª Vara Cível de Socorro, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Julgado em 13/11/2009)

Íntegra do Acórdão

índice

Nº do Processo: 2009202501
Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Julgamento: 03/08/2009

Apelação Cível - Energia elétrica - Débito decorrente de irregularidade no medidor - Fraude - Recuperação do consumo com base num dos critérios previstos na resolução 456/2000 da ANEEL - Possibilidade - Sentença mantida - Improvimento do Apelo. Uma vez comprovada a ocorrência de fraude no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade do consumidor, sendo legítima a cobrança do valor a título de recuperação do consumo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1337/2009, 4ª VARA Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Julgado em 03/08/2009)

Íntegra do Acórdão

índice

Nº do processo: 2007205628
Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Julgamento: 23-06-2008

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA - OCORRÊNCIA- DÉBITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - FRAUDE - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIADO COM A ADULTERAÇÃO DO LACRE - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO COM BASE NUM DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 456/2000, DA ANEEL - POSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. - o consumo indevido de energia elétrica, mediante violação do medidor, carreia para o consumidor, que dele se aproveita, a responsabilidade civil pelo pagamento do serviço fornecido, independentemente da definição da autoria do ato ilícito. - comprovada

adulteração no medidor que, por isso, registrava consumo menor do que o real cumpre ao usuário em nome de quem registrado a unidade o respectivo ressarcimento.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº do processo: 2005205573
Relator: DES. JOSÉ ARTÊMIO BARRETO
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Julgamento: 31-10-2006

Apelação Cível - Energia elétrica - Débito decorrente de irregularidade no medidor - Fraude - Recuperação do consumo com base num dos critérios previstos na resolução 456/2000 da ANEEL - Possibilidade - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Sentença mantida - Improvimento do Apelo. Uma vez comprovada a ocorrência de fraude no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade do consumidor, sendo legítima a cobrança do valor a título de recuperação do consumo.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Superior Tribunal de Justiça

==========

EREsp 471757
Ministro HUMBERTO MARTINS
Decisão: 09/05/2007

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA. 1. PARA O EXAME DA DESARMONIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS, É DE RIGOR ANALISAR SE AMBOS OS ACÓRDÃOS COTEJADOS TRATARAM DO TEMA QUE SE PRETENDE VER REFORMADO. 2. IN CASU, VERIFICA-SE DOS AUTOS QUE HOUVE CONSTATAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA PELO EMBARGANTE POR MEIO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR, O QUE OCASIONOU UM PREJUÍZO À CONCESSIONÁRIA NO VALOR DE R$ 3.142,60 (TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS). A PRIMEIRA TURMA, JULGANDO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, RECONHECEU QUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONFIGURA SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL SUBORDINADO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE A CONFIGURAR CONSTRANGIMENTO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO O SEU CORTE. 3. JÁ O ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA FOI PROFERIDO NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA COMO FORMA DE FORÇAR O PAGAMENTO, QUANDO SE MANIFESTOU: "HÁ EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO USUÁRIO QUE DEIXA DE EFETUAR A CONTRAPRESTAÇÃO AJUSTADA, MESMO QUANDO SE TRATAR DE CONSUMIDOR QUE PRESTE SERVIÇO PÚBLICO." 4. OBSERVA-SE QUE A QUESTÃO DE FUNDO TRATADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO SE REFERE À INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DE FRAUDE NO MEDIDOR COMO É O CASO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

índice

Íntegra do Acórdão

Corte por Erro da Concessionária

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

RIO DE JANEIRO
AMAPÁ
BAHIA
CEARÁ
DISTRITO FEDERAL
ESPÍRITO SANTO
GOIÁS
MARANHÃO
MATO GROSSO
MINAS GERAIS
PARÁ
PARANÁ
SÃO PAULO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro

==========

0005818-88.2008.8.19.0052 - APELAÇÃO
DES. BENEDICTO ABICAIR
Julgamento: 04/12/2009
SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AMPLA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ausência de responsabilidade do Banco apelado, já que a excludente de responsabilidade da concessionária de energia elétrica não restou caracterizada. 2. A análise do conjunto probatório acostado aos autos permite aferir a responsabilidade desta, que suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica, com base em suposta inadimplência do usuário de serviços, quando na verdade a fatura cobrada já havia sido quitada. 3. As Concessionárias de Serviços Públicos devem agir com cautela antes de proceder à interrupção de um serviço, mormente em razão de sua essencialidade. 4. Deve a concessionária indenizar o Autor pelos danos morais suportados, eis que houve falha na prestação do serviço. Mantido o quantum indenizatório, que foi arbitrado em patamar razoável na sentença. 5. Por outro lado, a indenização por danos materiais pressupõe a comprovação dos prejuízos causados, o que de fato não aconteceu, pelo que indevida tal reparação. 6. Negativa de seguimento a ambos os apelos, com base no art. 557, caput, do CPC.

Íntegra do Acórdão

índice

0017650-13.2008.8.19.0087 (2009.001.66810) - APELAÇÃO
DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Julgamento: 01/12/2009
NONA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE VALORES EM DUPLICIDADE. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA. 1- Restou comprovado nos autos que o autor foi cobrado, no mês de setembro de 2008, por serviço que já fora pago na fatura de agosto daquele ano. Neste ponto, a ré não trouxe comprovação de que expedira ao consumidor nova fatura, com a exclusão do valor cobrado em duplicidade, ônus que lhe cabia. Logo, conclui-se irregular a cobrança

realizada, bem como indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão deste débito. 2- Dano moral configurado. Consumidor que restou privado da utilização de serviço essencial por lapso temporal considerável. Enunciado nº 17 do Encontro dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Verba arbitrada em patamar insuficiente pelo juízo singular. Necessidade de majoração, à luz dos princípios atinentes à matéria, das particularidades do caso concreto e das funções pedagógica e satisfativa da indenização. Majoração para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL.

Íntegra do Acórdão

índice

0057179-06.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO
DES. PAULO SERGIO PRESTES
Julgamento: 01/12/2009
DECIMA NONA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE DUROU 5 DIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA MAJORAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS PARA O MONTANTE DE R$ 14.000,00, PARA QUE ATENDA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, ATENDENDO AINDA A FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA QUE POSSUI ESSE INSTITUTO. DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

índice

0015617-87.2008.8.19.0204 (2009.001.54581) - APELAÇÃO
DES. BINATO DE CASTRO
Julgamento: 25/11/2009
DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO DÍVIDA ANTERIOR A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO AUTOR, PERTENCE AO ANTIGO LOCATÁRIO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM - NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA EM TRANSFERIR A TITULARIDADE DA CONTA PARA O NOME DO AUTOR - RESPONSABILIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É DA CONCESSIONÁRIA E NÃO DO LOCADOR - NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557 DO CPC C/C ART. 31, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

Íntegra do Acórdão

índice

0049955-85.2006.8.19.0001 (2009.001.25045) – APELAÇÃO
DES. FERNANDO FOCH LEMOS
Julgamento: 24/11/2009
TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

CIVIL. Ação proposta em face de concessionária de fornecimento de energia elétrica por sociedade empresária, em razão de interrupção no fornecimento do serviço por força de irregularidade no medidor de consumo que não viria a ser confirmada pela perícia. Pedido de condenação de a ré indenizá-la por dano moral e material. Sentença de procedência parcial que, reconhecendo a ocorrência de dano extrapatrimonial, arbitrou a indenização em R$ 1.000,00. Apelo de ambas as partes. 1. Autor que postula indenização de dano moral como vier a ser arbitrado por discricionariedade judicial tem interesse recursal se o arbitramento lhe parece distanciado dos fins a que se destina. 2. Concessionária de serviço público age, ao fiscalizar, no exercício de poder de polícia recebido do concedente, de sorte que se deve pautar pela legalidade. Fere-a proceder a fiscalização na companhia de policiais adredemente recrutados para tal. Resolução ANEEL 456/00.3. Configura dano moral in re ipsa infligido à sociedade empresária, o qual se agrava com a não constatação da alegada irregularidade, diligência que se faz com ilegalidade e abuso de poder, eis que com indevida ingerência da Polícia, e que, imputando a comerciante furto de energia, priva estabelecimento comercial de eletricidade por quase vinte e quatro horas, gera lavratura de ocorrência policial, resulta na prisão do gerente diante de clientes e por cúmulo submete a vítima a vexatória exposição.4. As pessoas jurídicas podem sofrer dano moral pela via de malferimento da honra objetiva de que todas são dotadas e da qual, muitas vezes mais do que as pessoas físicas, dependem para sobreviver. Súmula 227 do STJ. 5. Nas circunstâncias, indenização correspondente a pouco mais de dois salários mínimos se mostra irrisória, afigurando-se justa e razoável a que expresse correspondência a sessenta vezes tal base de cálculo. 6. A indenização de dano material deve compor o prejuízo comprovado. 7. A indenização de dano moral se sujeita a correção monetária a partir do arbitramento (Súmulas 97 do TJERJ e 362 do STJ), ao passo que a de prejuízo material desde sua data. 8. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo a quo dos juros de mora é a citação. Código Civil, art. 405.9. Provimento parcial do primeiro apelo; desprovimento do segundo. Maioria.

Íntegra do Acórdão

índice

0025924-96.2009.8.19.0000 (2009.002.22644) - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. ORLANDO SECCO
Julgamento: 04/11/2009
OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consumidor. Processual Civil. Fornecimento de energia elétrica. Tutela antecipada. Requisitos.// Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais. Imóvel adquirido pela recorrente em 15/04/09. Suspensão do serviço com base em débito anterior e de unidade diversa no mesmo espaço. Inexistência de natureza propter rem na obrigação. Assinatura de confissão de dívida e parcelamento. Recusa de retomada do serviço. Violação ao disposto na Res. ANATEL 456/2000. Plausibilidade do direito alegado, demonstrada. Perigo da demora ante a evidente necessidade do serviço essencial. Inexistência de risco de dano inverso. Provimento de urgência que não se mostra teratológico ou contrário à prova inicial dos autos (Arts. 84,§§3º/5º, DC c/c 273, CPC). Súmulas 58 e 59, TJRJ. Reforma da decisão.

Confirmação do efeito suspensivo. Provimento liminar ao recurso.

Íntegra do Acórdão

índice

0006605-50.2007.8.19.0021 (2009.001.55531) - APELAÇÃO
DES. CUSTODIO TOSTES
Julgamento: 28/10/2009
DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 3.000,00. NÃO CONTESTADO O LAPSO DE TEMPO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO, DE NOVEMBRO DE 2006 A MARÇO DE 2007, QUANDO DO PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SEU RESTABELECIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE IMPÕE, À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ARBITRAMENTO, ELEVANDO-A PARA R$ 7.000,00. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO.

Íntegra do Acórdão

índice

0177511-36.2007.8.19.0001 (2009.001.36554) - APELAÇÃO
DES. ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
Julgamento: 20/10/2009
OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RITO SUMÁRIO. AUTORA JUNTOU AOS AUTOS AS FATURAS DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA PAGAS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELIGAÇÃO APÓS 23 HORAS DO CORTE. INFRINGÊNCIA DO ART. 91, § 2º, DA RESOLUÇÃO DA ANEEL Nº 456/2000. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE CORTE. CABIMENTO DO PAGAMENTO DE 20% DO VALOR LÍQUIDO DA PRIMEIRA FATURA EMITIDA APÓS A RELIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA, PREVISTA NO ART. 91, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000, DA ANEEL. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 97, DO TJRJ. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO "CUMPRA-SE". PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO TJRJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VERBA INDENIZATÓRIA EM VALOR MAJORADO PARA R$7.000,00. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão

índice

0067454-79.2006.8.19.0002 (2009.001.58873) - APELAÇÃO
DES. NORMA SUELY
Julgamento: 19/10/2009
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FATURAS PAGAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FAVOR DA CONSUMIDORA. RECURSOS DA CONSUMIDORA E DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDA-DE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PELOS DANOS CAUSADOS À CONSUMIDORA.

ALEGADA INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO PAGAMENTO DA FATURA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. FALHA DO SERVIÇO INEQUIVOCAMENTE COMPROVADA. O SERVIÇO FOI SUSPENSO POR TRÊS VEZES E O NOME DA CONSUMIDORA FOI LANÇADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO TENDO SIDO A CONCESSIONÁRIA COMUNICADA DO PAGAMENTO DA FATURA. INDENIZAÇÃO IRREPREENSIVELMENTE FIXADA E EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO MERECEM REPARO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA FORMA DO ART. 20, § 3º, DO C.P.C. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão

índice

0008809-29.2008.8.19.0087
(2009.001.42885)
APELAÇÃO
DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS
Julgamento: 04/11/2009
SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTOS EXAGERADOS DOS VALORES DAS FATURAS, DESPROPORCIONAIS AOS MESES ANTERIORES, DANDO ENSEJO À FALTA DE PAGAMENTO, À SUSPENSÃO DO SERVIÇO DURANTE SEIS MESES E AO REGISTRO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO RESTRITIVO. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL NÃO REALIZADA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14 E 22 DA LEI 8.078/90 (CDC). DANO MORAL CARACTERIZADO. O VALOR DA REPARAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA FALTA. IMPROVIDO O PRIMEIRO RECURSO. PARCIALMENTE PROVIDO O SEGUNDO, PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Íntegra do Acórdão

índice

0007916-75.2008.8.19.0204
(2009.001.49361)
APELAÇÃO
DES. ELTON LEME
Julgamento: 07/10/2009
DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTA QUITADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MODERAMENTE ARBITRADOS. 1. Embora o autor se encontrasse em débito com o pagamento da fatura que originou a ordem de corte, constitui fato incontroverso que houve a quitação da respectiva fatura em tempo hábil, antes da interrupção do serviço. Além disso, a ré suspendeu o fornecimento do serviço de energia elétrica sem proceder à prévia comunicação formal ao consumidor, com antecedência de 15 dias, conforme disposição expressa contida na Resolução nº 456/00 da ANEEL. 2. Defeito configurado na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar, uma vez que se trata de serviço essencial, cuja falta acarreta grandes transtornos ao consumidor e ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo a honra objetiva da pessoa jurídica. 3. A possibilidade de suspensão de serviço essencial, diante da inadimplência do consumidor tem a finalidade de continuidade do serviço público em prol da coletividade, assegurando-se a manutenção do

sistema. 4. Em se tratando de dívida antiga, não há como se falar em risco na manutenção do serviço público prestado, razão pela qual há óbice à suspensão, devendo a concessionária promover tão somente ação de cobrança. 5. Danos morais moderadamente arbitrados, não merecendo redução. 6. Desprovimento dos recursos.

Íntegra do Acórdão

índice

0021813-11.2006.8.19.0021 (2009.001.48423)
APELAÇÃO
DES. JOSE GERALDO ANTONIO
Julgamento: 10/09/2009
SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DO MEDIDOR DE CONSUMO COM INSTALAÇÃO DE CHIP - PROVA PERICIAL QUE ACUSA IRREGULARIDADE DA MEDIÇÃO - AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO PELO NÃO PAGAMENTO DA CONTA QUESTIONADA - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento de conta questionada, após a instalação de medidor eletrônico (chip), configura abusividade da concessionária e enseja reparação moral. A fixação do valor dos danos morais deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão e gravidade da ofensa. Improvimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

==========

Número Processo: 527/98
Relator: Juiz Convocado AGOSTINO SILVÉRIO
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Número Acórdão: 3565
Data do Julgamento: 30/05/2000

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO - INDENIZAÇÃO - As prestadoras de serviços públicos são objetivamente responsáveis pelos atos lesivos causados aos seus usuários. Indenização procedente, em decorrência da suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica. Decisão unânime.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

==========

AGRAVO DE INSTRUMENTO 33135-9/2006
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Data do Julgamento: 20/10/2009

Agravo de Instrumento em ação cautelar inominada-discussão sobre valor apurado em suposto consumo irregular - Suspensão do fornecimento de energia elétrica por irregularidades quando o débito apontado encontra-se sub judice. – Impossibilidade - Liminar mantida - Recurso improvido. A ação

cautelar, originária do presente recurso pretende discutir cobrança que questiona o autor como indevida, ao argumento de que inexiste prova do suposto irregular consumo, nem do período arbitrados pela recorrente/ré, mormente porque a empresa ré conforme se depreende dos autos, constatou unilateralmente, a existência de fraude na medição do consumo. A legitimidade da descontinuidade da prestação do serviço público essencial só pode ser aferida com fraude (má-fé) do usuário em não querer pagar o débito, relativo ao seu real consumo, devidamente comprovado em juízo pelo fornecedor, o que não é o caso dos autos. Tratando-se de serviço essencial à qualidade e à dignidade da vida, por estar resguardado eventual direito de cobrança da concessionária, é de se manter a liminar atacada enquanto discute-se a regularidade dos lançamentos.

índice

APELAÇÃO 2262-7/2008
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Relator: SARA SILVA DE BRITO
Data do Julgamento: 15/10/2008

Apelação. Ação indenizatória. Suspensão temporária do serviço de energia elétrica e aplicação de penalidade sob o argumento de desvio embutido na parede. Conduta desarrazoada dos prepostos da concessionária. Situação revista pela própria empresa acionada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado de forma excessiva devendo ser reduzido. Recurso adesivo da parte autora interposto em descompasso com legislação processual. Não conhecimento. Recurso da parte ré parcialmente provido. Valor da indenização reduzido. Sentença reformada em parte.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Ceará

==========

9900-97.2002.8.06.0000/0 - APELAÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 4ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Desembargadora. MARIA CELESTE THOMAZ DE ARAGÃO

Ementa: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA REITERADA DE DÉBITO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO: I - O ordenamento jurídico pátrio veda o corte no fornecimento de energia elétrica**,** haja vista sua essencialidade, nos termos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, sendo certo que a concessionária de serviço público dispõe de medidas próprias para a obtenção forçada de seu crédito. II - A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, §6º, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. III - Dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos

essenciais, contínuos. IV - Configurado o nexo causal entre os fatos e o dano moral sofrido pelo autor, não pairam dúvidas acerca da responsabilidade da COELCE pelo ressarcimento. V - Para a aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa. In casu, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado na sentença a titulo de danos morais, afigura-se elevado e desproporcional à lesão sofrida, entremostrando-se razoável o arbitramento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). VI - Apelo conhecido e parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

índice

782862-45.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. FRANCISCO SALES NETO

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. REPERCUSSÃO QUE FUNDAMENTA A INDENIZAÇÃO PLEITEADA. SENTENÇA REFORMADA. I. Os danos alegados pelos autores a fim de fundamentar a indenização pleiteada limitam-se ao patrimônio subjetivo do contratante do serviço. Preliminar acolhida, a fim de excluir a esposa do recorrente do pólo ativo da relação processual. II. O corte no fornecimento de energia à residência dos apelantes se deu de maneira irregular, causando-lhes constrangimento perante seus familiares e vizinhos. Indenização por danos morais devida. III. A Resolução nº 456/00 da ANEEL não exclui a indenização por danos morais, mesmo que a energia cortada por engano seja religada no prazo de quatro horas, mas tal lapso temporal deve ser considerado na valoração dos danos alegados. IV. Fixação da verba indenizatória no valor de R$ 3.00000 (três mil reais), a fim de não gerar enriquecimento indevido do recorrente. V. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Íntegra do Acórdão

índice

5448-78.2001.8.06.0000/0 - APELAÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Ementa: CIVIL. INDENIZAÇÃO. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A restrição temporária da fruição do bem, sem causa legal para tanto, importa em conduta imprudente a ser reparada. 2. Segundo o acervo probatório dos autos, restou caracterizado o constrangimento moral sofrido pelo apelado, especialmente perante sua vizinhança. 3. Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não se pode afirmar injusta a fixação do quantum indenizatório pela instância originária, motivo pelo qual resta mantida. 4. Recurso conhecido e não provido.

Íntegra do Acórdão

índice

30686-89.2007.8.06.0000/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA**.** SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA**.** ART. 91, I, DA RESOLUÇÃO 456 DA ANEEL E ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. NÃO APLICAÇÃO. 1. A recorrida, no presente caso, reconhece o seu inadimplemento, de forma que, numa primeira análise, opinaríamos pela suspensão da prestação do serviço com fundamento no inc. II do § 3º, do art. 6º, da Lei 8.987/95. 2. Todavia, o direito da recorrente obter a suspensão do fornecimento de energia elétrica choca-se com o direito à vida da genitora da agravada, senhora enferma que depende, para a sua sobrevivência, do auxílio de um tubo de oxigênio ligado 24 (vinte e quatro) horas por dia (fls. 33/35). 3. A dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema constitucional, assim, nos termos afirmados pelo próprio magistrado singular, existindo outros meios de cobrança que pode valer-se a recorrente, lícito não se mostra, em cognição sumária, e enquanto perdurar o estado de saúde da genitora da recorrida, o corte no fornecimento de energia elétrica. 4. Agravo conhecido, mas não provido.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

==========

2006 01 1 093414-7 APC - 0093414-73.2006.807.0001
Registro do Acórdão: 363692
Data de Julgamento: 24/06/2009
Órgão Julgador: 4ª Turma Cível
Relator: SÉRGIO BITTENCOURT

Ementa: PROCESSO CIVIL - COBRANÇA INDEVIDA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MANUTENÇÃO. OS DANOS CAUSADOS, EM FACE DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA PELA COMPANHIA ELÉTRICA, DEVEM SER REPARADOS. AO FIXAR O VALOR DA REPARAÇÃO, DEVE O JULGADOR CUIDAR PARA QUE NÃO SEJA TÃO ALTO, A PONTO DE TORNAR-SE INSTRUMENTO DE VINGANÇA OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PREJUDICADO, NEM TÃO BAIXO, DE MANEIRA A SE MOSTRAR INDIFERENTE À CAPACIDADE DE PAGAMENTO. Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

2005 01 1 025432-5 APC - 0025432-76.2005.807.0001
Registro do Acórdão: 301491
Data de Julgamento: 09/04/2008
Órgão Julgador: 2ª Turma Cível
Relator: SANDOVAL OLIVEIRA

Ementa: PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMPRESA DO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO. TERCEIRO PREJUDICADO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA PAGA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. 01. RESTANDO INCONTESTE QUE A COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA E A CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

INTEGRAM O MESMO GRUPO SOCIETÁRIO, DEVEM SER CONSIDERADAS SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEIS, CONFORME EXEGESE DO ARTIGO 28, §2º, DO CDC. 02. ADEMAIS, DEMONSTRADO O "NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O INTERESSE DE INTERVIR E A RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO JUDICIAL", O RECURSO HÁ QUE SER CONHECIDO SE INTERPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO, CONFORME PRECEITUA O ART. 499, DO CÓDIGO BUZAID. 03. O CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PRESUME DANO MORAL INDENIZÁVEL. 04. A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA COMPROVADA, DEVE SER RESPONSABILIZADA PELO RESULTADO LESIVO, POIS DEVE ASSUMIR OS RISCOS DE SUA LUCRATIVA ATIVIDADE ECONÔMICA. 05. ESTANDO O VALOR INDENIZATÓRIO OBEDIENTE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVE SER CONFIRMADO. 06. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

APELAÇÃO CÍVEL 2000 01 1 030575-8 APC - 0030575-22.2000.807.0001
Registro do Acórdão: 162818
Data de Julgamento: 25/03/2002
Órgão Julgador: 4ª Turma Cível
Relator: SÉRGIO BITTENCOURT

Ementa: CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESTADORA DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO SUSPENSO - INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM - DANO MATERIAL PROVA. RESTANDO INCONTROVERSA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM JUSTO MOTIVO, IMPÕE-SE O DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS.
O DANO MORAL INDEPENDE DE PROVA; SUA EXISTÊNCIA É PRESUMIDA, NÃO SE COGITANDO, POIS, DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO, NEM DA INTENSIDADE DO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELO OFENDIDO. AO FIXAR O VALOR DA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DEVE O JULGADOR CUIDAR PARA QUE NÃO SEJA TÃO ALTO, A PONTO DE TORNAR-SE INSTRUMENTO DE VINGANÇA OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PREJUDICADO, NEM TÃO BAIXO DE MANEIRA A SE MOSTRAR INDIFERENTE À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO OFENSOR. O DANO MATERIAL, POR OUTRO LADO, NÃO SE PRESUME, DEVENDO SER COMPROVADO PARA O DEFERIMENTO DA RESPECTIVA REPARAÇÃO. Decisão DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

2003 01 1 097283-3 APC - 0097283-49.2003.807.0001
Registro do Acórdão: 334926
Data de Julgamento: 15/10/2008
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível
Relator: MARIO-ZAM BELMIRO

Ementa: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CORTE. ENERGIA ELÉTRICA. VERBA INDENIZATÓRIA. BINÔMIO REPARAÇÃO/PREVENÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A RELAÇÃO DA CEB COM SEUS CLIENTES É AMPARADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PORQUANTO É

PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABE À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, A RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS ORIUNDOS DE EVENTOS DESTA NATUREZA, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 14 DO CDC. 2. RESPONDE PELOS DANOS, A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE ATENDE SOLICITAÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO CONTRATUAL, MESMO ENCONTRANDO-SE ADIMPLENTE O CONTRATANTE. 3. PARA ARBITRAR A VERBA INDENIZATÓRIA, DEVERÁ O MAGISTRADO ATENTAR PARA OS FATOS E GUIAR-SE PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, A FIM DE FIXAR QUANTIA QUE ATENDA AO BINÔMIO REPARAÇÃO/PREVENÇÃO. 4. O FATO DE SEREM BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO EXIME OS SUCUMBENTES DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FICANDO, TÃO-SOMENTE, CONDICIONADO O PAGAMENTO À COMPROVAÇÃO DE QUE, NO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, ADQUIRIRAM CONDIÇÕES FINANCEIRAS APTAS A SUPORTÁ-LO. 5. O SISTEMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO ADMITE A LITISDENUNCIAÇÃO, A FIM DE EVITAR RETARDAMENTO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL DOS CONSUMIDORES E, TAMBÉM, PORQUE A DEDUÇÃO DESSA LIDE INCIDENTAL SERÁ FEITA COM A INVOCAÇÃO DE UMA CAUSA DE PEDIR DISTINTA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. 6. APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Espírito Santo

==========

10070001390
Classe: Apelação Cível
Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 15/09/2009
Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE QUIOSQUE - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Se não há previsão no contrato celebrado entre as partes, o bem objeto da concessão (quiosque) deveria ter sido entregue em perfeito estado e condições de uso, e, ainda, sem apresentar nenhuma pendência referente a contas anteriores, quer seja de água ou de luz. 2. O quiosque em questão tem por objetivo a venda de lanches e bebidas, sendo a energia elétrica de suma importância para seu funcionamento e acondicionamento dos produtos. 3. Como deixou de funcionar ante o corte de energia, por falha do município, o explorador do quiosque sentiu-se constrangido e envergonhado, pois além de ter levado fama de mau pagador e inadimplente na pequena cidade do interior, sofreu transtornos pela perda de diversas mercadorias. 4. Como o dano moral fora comprovado, exsurge o dever de indenizar, e esta indenização não poderá ser ínfima, incentivando a continuidade de condutas reprováveis, tão pouco poderá ensejar o enriquecimento ilícito. 5. Danos morais mantidos no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Recurso conhecido e

desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que trata a presente APELAÇÃO CÍVEL Nº 10070001390, cujo apelante é MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE/ES e apelado JOSINEI JACINTO DE SOUZA. ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade com a ata e com as notas taquigráficas da sessão, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

índice

35050058920
Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Ap Cível
Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 28/10/2008
Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

EMENTA: AGRAVO INTERNO - ENERGIA - BEM ESSENCIAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUPRESSÃO ILEGAL NO FORNECIMENTO - FALHA DO AGENTE ARRECADADOR - DANO MORAL - DANO MATERIAL - CABIMENTO - RISCADURA DE PALAVRAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. I - A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. II - A recorrida apresenta-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela recorrente, com o intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva. Assim, se admite a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência de determinado adquirente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor. III - A prova dos autos evidenciou que, por não ter ciência do pagamento em virtude de uma falha do agente arrecadador que anotou o código do cliente errado, a agravante efetuou a suspensão do serviço de maneira equivocada. IV - Em se tratando de fornecimento de serviços públicos, tem-se que sua responsabilidade deve ser analisada sob a égide da responsabilidade civil objetiva, por se tratar de ato praticado por funcionários de concessionária de serviço público, no exercício de suas funções, o que vale dizer que a culpa neste caso é presumida, por força do art. 37, § 6º, da Constituição da República e também do art. 927, do Novo Código Civil. V - O entendimento do Colendo STJ consolidou-se no sentido de que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provando assim o fato, impõe-se a condenação". VI - Arbitramento da indenização a título de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na medida em que a agravada encontrou-se na iminência de perder sua clientela, além da fama depreciativa alcançada pelo seu quiosque, que atingiu a sua honra e a expôs em situação constrangedora perante seus usuários. VII - A omissão da agravante levou a recorrida a sofrer danos materiais, eis que houve perda e deterioração de diversos alimentos e bebidas que restaram comprovados. VIII - Apesar do acirrado debate entre os causídicos das partes, não há razão para que seja riscada qualquer expressão, pois em nenhum momento houve intuito de atacar direta ou

indiretamente a parte ou o advogado por meio de expressões injuriosas envolvendo a litigância de má-fé, prevista no art. 17 do Código Processo Civil. IX - Agravo interno procrastinatório, eis que não há qualquer fundamento relevante que justifique sua interposição, impondo assim multa do art. 557, § 2º, CPC, devendo ser arbitrada no percentual de 1% sobre o valor corrigido da causa. X - Agravo interno a que se nega provimento. Conclusão À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

índice

11060166201
Classe: Apelação Cível
Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 04/08/2009
Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES

Ementa: APELAÇÃO CÍVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRADITÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - NATUREZA DE SERVIÇO ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DA AUTO-TUTELA PRETENDIDA - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - DOCUMENTO DESTITUÍDO DE REGULARIDADE FORMAL - INDENIZAÇÃO ATO ILÍCITO DANO MORAL - CONFIGURADO - *QUANTUM* ESTABELECIDO - CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, garantido, nos termos das Leis 7.783/89 e do Código de Defesa do Consumidor, art. 22, razão pela qual, a auto-tutela exercida com o corte no fornecimento de energia deve ser respaldada com provas plenas da ocorrência da hipótese prevista em seu art. 90, inciso I na resolução 456/2000 - da ANEEL. 2) Houve abuso no corte do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora das apelantes, eis que não há prova cabal de que o alegado desvio tenha sido por elas perpetrado. 3) O documento que visa comprovar a irregularidade, conforme documentação apresentada, não está revestido de todas as formalidades necessárias e, desta forma, restam dúvidas quanto à sua veracidade, sendo, a incerteza corroborada pela denúncia feita pela apelante que solicitou uma inspeção quando desconfiou que seus vizinhos haviam efetuado um gato onde estava localizado o seu medidor. 4) Em face das provas apresentadas, não restou comprovado que os atos ilícitos apurados foram perpetrados pelas apeladas, sendo assim fica prejudicado o pedido contraposto formulado pelo apelado na contestação. 5) O dano moral encontra-se presente na ação arbitrária da empresa, eis que não comprovada a coerência com as exigências normativas para o corte abrupto do fornecimento de energia elétrica, tendo a prestadora de serviço praticado ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC c/c art. 5º, V, da Constituição Federal. 6) Recurso conhecido e provido. Conclusão À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO AO RECURSO

índice

41040005740
Classe: Apelação Cível
Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 08/04/2008
Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE ABUSIVO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. PLEITO AUTORAL PROCEDENTE E PEDIDO RECONVENCIONAL IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE *JULGAMENTO EXTRA CAUSA PETENDI*, NÃO ACOLHIDA. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE FRAUDE.

IDONEIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O CORTE DE FORNECIMENTO E COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA COM BASE EM LANÇAMENTO PRESUMIDO. FUNDAMENTOS NÃO ACOLHIDOS. REVELIA NA RECONVEÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE AFASTADA COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NA INSTRUÇÃO DA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Invocando o apelado causa de pedir com base no corte indevido de fornecimento de energia¿, além de afirmar negligência e erro grosseiro da concessionária na inicial, o excesso de exercício fiscalizatório da apelante é mera circunstância que se faz integrante destes motivos, não incorrendo a sentença em julgamento *extra causa petendi*, nem mesmo em violação aos arts. 128 e 460, do CPC. 2. O corte indevido de energia elétrica de unidade residencial gera dano moral. Precedente: Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004). Precedentes da Corte: *(...)* (REsp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 10.10.2005 p. 244). 3. Caracteriza-se abuso de direito, violação ao princípio do contraditório, do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da CF) e da cortesia (art. §1º, do art. 6º, da Lei 8.987/95) a inspeção unilateral da concessionária de energia elétrica que, examinado medidor de energia da unidade residencial do apelado (consumidor adimplente), corta abruptamente o fornecimento do serviço de consumidor adimplente e remove arbitrariamente o aparelho de contagem de pulso, obstruindo a prévia chance do apelado realizar a qualificada prova técnica (perícia) prevista no art. 72, da resolução 456, da ANNEL, para defesa de seu direito. 4. Se há prova, como na hipótese, da existência de relógio vizinho apresentando defeitos similares ao do apelado, torna-se temerosa a ilação de fraude no aparelho medidor do apelado. Sem a devida comprovação da alegada fraude, através de prévia perícia técnica na instância administrativa (art. 72, da resolução 456, da ANNEL), deve-se entender arbitrária a cobrança da concessionária com base na estimativa de cálculo de consumo com base em faturas pretéritas. Abstendo-se a apelante de produzir prova pericial para comprovar a fraude alegada, deixou de cumprir com o ônus previsto no art. 333, inciso II, do CPC, devendo ser valorizada a prova testemunhal coligida que se inclina no sentido de que, no período em que a recorrente/reconvinte aponta fraude no consumo de energia, o consumidor/recorrido não estava residindo no imóvel (fls. 228), militando em seu favor a presunção de baixo consumo de energia daquela unidade residencial (em tal interstício), afastando por completo as teses sustentadas com base no art. art. 105, da Resolução n.º 456/2000, da ANNEL, e arts. 629, 630 e 932, inciso V, do CC/2002. 5. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este *decisum*, à

unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. No mérito, por idêntica votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Conclusão À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGÜÍDA. NO MÉRITO, POR IDÊNTICA VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás

==========

PROCESSO...:200900850390
ORIGEM.....:4ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:20/08/2009
RELATOR.....:DES. CARLOS ESCHER
RECURSO.....:140681-7/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTECIPATORIA DE TUTELA EM ACAO ANTERIOR. QUANTUM INDENIZATORIO. 1 - COMPROVADO O ATO ILICITO DECORRENTE DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA EM DESCUMPRIMENTO A ANTERIOR ORDEM JUDICIAL OBSTATIVA, RESTA EVIDENTE O DEVER DE INDENIZAR. 2 - NA FIXACAO DO QUANTUM DA REPARACAO POR DANOS MORAIS, INCUMBE AO JULGADOR SE PAUTAR, SOBRETUDO, NAS CONDICOES FINANCEIRAS DO OFENSOR E DO OFENDIDO E NO BEM JURIDICO LESADO, DEVENDO-SE ATER, ALEM DISSO, AOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DE FORMA A ARBITRAR VALOR QUE SE EVIDENTE SUFICIENTE A RECOMPOSICAO DOS PREJUIZOS, SEM IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO ILICITO DA VITIMA. APELO IMPROVIDO.

DECISÃO....: ACORDAM OS COMPONENTES DA 3A TURMA JULGADORA DA 4A CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELACAO E IMPROVE-LA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO...:200603299878
ORIGEM.....:4ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:29/03/2007
RELATOR.....:DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO
RECURSO.....:104775-5/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO. SUSPENSAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. CONTA QUITADA. CRITERIOS PARA FIXACAO DO QUANTUM. INVERSAO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS. PRINCIPIO DA SUCUMBENCIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENCA FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES. I - RESTANDO DEMONSTRADO QUE A SUSPENSAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA OCORREU APESAR DE ENCONTRAR-SE QUITADA A RESPECTIVA CONTA, CARACTERIZA TAL CORTE COMO INDEVIDO POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONARIA. II - SENDO A ENERGIA ELETRICA ESSENCIAL AO COTIDIANO DE QUALQUER PESSOA E EVIDENTE QUE O USUARIO, COM A ATITUDE INDEVIDA POR PARTE DA CONCESSIONARIA, SOFREU DANOS DE NATUREZA MORAL, REPRESENTADOS PELOS TRANSTORNOS QUE PASSOU NO

PERIODO QUE A ENERGIA ELETRICA INJUSTAMENTE DEIXOU DE LHE SER FORNECIDA, SENDO CERTO QUE A VERBA REPARATORIA CORRESPONDENTE DEVE SER FIXADA EM VALORES MODERADOS, PARA QUE NAO EXPRESSE UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, MAS TAMBEM QUE NAO DEIXE UM CUNHO DE SANCAO OBJETIVANDO DESESTIMULAR O ATO ILICITO ASSIM PRATICADO. III - A FIXACAO POR DANOS MORAIS DEVE SE LIMITAR NO IMPORTE QUE SEJA JUSTO E RAZOAVEL, RAZAO PELA QUAL PROCEDE A REDUCAO DO QUANTUM ARBITRADO NA SENTENCA. IV - SEGUNDO O PRINCIPIO DA SUCUMBENCIA, A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS E HONORARIOS E DA PARTE VENCIDA. V - O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENCA HA QUE SER INSTRUMENTALIZADO VIA DE IMPULSO RECURSAL PROPRIO, ATENDENDO-SE AOS PRESSUPOSTOS DE SUA ADMISSIBILIDADE, INCLUSIVE O PREPARO. AS CONTRA-RAZOES SAO EXCLUSIVAS PARA RESPONDER A MATERIA ATACADA PELO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRARIA. VI- RECURSO DE APELACAO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENCA REFORMADA EM PARTE.

DECISÃO....: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA QUARTA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DOS VOTOS, EM CONHECER DA APELACAO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO...:200501374110
ORIGEM.....:1ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:13/02/2007
RELATOR.....:DR(A). ATILA NAVES AMARAL
RECURSO.....:90238-1/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO. SUSPENSAO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. ONUS DA PROVA. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATORIO. HONORARIOS. ADEQUACAO. I - DEMONSTRADA E COMPROVADA NOS AUTOS A OCORRENCIA DE INDEVIDA INTERRUPCAO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA NA RESIDENCIA DO AUTOR, INCLUSIVE COM CONFISSAO A PROPRIA RE, TEM-SE CARACTERIZADA A SUA RESPONSABILIDADE. II - EM RESPEITO AO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC, CABE AO REU PROVAR A EXISTENCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. III - A REPARACAO POR DANO MORAL DEVE SERVIR PARA RECOMPOR A DOR SOFRIDA PELA VITIMA, BEM COMO PARA INIBIR A REPETICAO DE ACOES LESIVAS DA MESMA NATUREZA, DEVENDO A SUA FIXACAO OBEDECER AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, FINALIDADE COMPENSATORIA, PREVENTIVA E PUNITIVA. RESTANDO CARACTERIZADO A OBSERVANCIA AOS MENCIONADOS CRITERIOS NA FIXACAO DA VERBA INDENIZATORIA, IMPOE-SE A SUA MANUTENCAO. IV - SE OS HONORARIOS DE SUCUMBENCIA FORAM FIXADOS DE FORMA EQUIVOCADA NOS TERMOS DO PARAGRAFO QUARTO DO ARTIGO 20 DO CPC, IMPOE-SE A SUA ADEQUACAO E FIXACAO PELO PARAGRAFO TERCEIRO DO MESMO PRECEITO LEGAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

DECISÃO....: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUINTA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA

CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELACAO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE A ESTE SE INCORPORA."

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Maranhão

==========

Nº Processo 100072009
Acórdão 0835392009
Relator JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Data 29/07/2009
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO. I - Assiste ao consumidor o direito de reclamar Em juízo a indenização por danos decorrentes do corte indevido do fornecimento de Energia Elétrica, principalmente quando os autos demonstram que a suspensão do fornecimento de Energia deu-sE sem que houvesse débito. II - A fixação do quantum Em indenização por danos morais deve ater-sE a critérios razoáveis, pois se presta à reparação do prejuízo sofrido, não servindo de fonte de Enriquecimento da outra parte. III - Comprovados os danos materiais, E não impugnados Especificamente, devem ser mantidos os valores fixados na sentença.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 318642008
Acórdão 0807302009
Relator ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Data 30/04/2009
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. FATURAS PAGAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. I. É devida a reparação moral ao usuário que, pagando no vencimento sua conta de Energia, tem suspenso o fornecimento do serviço sem aviso prévio. II. Situação dos autos Em que o valor arbitrado pelo magistrado a quo mostra-sE razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do Evento danoso, E não afrontando o princípio que veda o Enriquecimento sem causa. III. Orientou-se a jurisprudência tanto do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como a do STJ, no sentido de inadmitir a fixação de valor de indenização Em quantitativo de salários mínimos, que não serve como indexador para Efeito de correção monetária. (STJ, 4ªT, Resp 586.547/SP, REl. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado Em 02/06/2005, DJ 27/06/2005). Precedente que se adéqua aos autos. IV. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 14152007
Acórdão 0673412007
Relator MARCELO CARVALHO SILVA

Data 17/07/2007
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. I - Os serviços públicos, mormente os Essenciais, como os de Energia Elétrica, devem ser adequados E contínuos, só podendo a concessionária interromper o fornecimento, nos casos de inadimplência, após prévia notificação. Inteligência da Lei nº 8.987/93 E do Código de Defesa do Consumidor. II - Inexistindo débitos, ilegal é o ato da concessionária, consistente no corte do fornecimento de Energia Elétrica, devendo, por Essa razão, ressarcir os danos Experimentados pelo consumidor. III - A correção monetária, nas ações de indenização por ato ilícito, deve incidir a partir da decisão que fixar seu valor. Precedentes do STJ (EDcl no Resp 468.903/RJ, REl. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado Em 17.04.2007, DJ 21.05.2007, p. 581) IV -Apelo desprovido.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 188602006
Acórdão 0665622007
Relator NELMA SARNEY COSTA
Data 05/06/2007
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS DEVIDOS. APELO IMPROVIDO. I - O Erro da Empresa restou claramente demonstrado Eis que a conta que Estaria supostamente Em atraso foi paga 05 dias antes do vencimento, sendo inevitável não reconhecer que o Equívoco do corte acarretou constrangimento à autora o que de pronto caracteriza o dano moral sofrido. II - Apelo improvido

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 136882006
Acórdão 0619602006
Relator JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Data 23/08/2006
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO. PAGAMENTO JÁ EFETIVADO. I - Assiste ao consumidor o direito de reclamar Em juízo a indenização por danos decorrentes do corte indevido do fornecimento de Energia Elétrica, principalmente quando constatado que a suspensão se deu mesmo inexistindo débito. II - A fixação do quantum Em indenização por danos morais deve ater-se a critérios razoáveis, pois se presta à reparação do prejuízo sofrido, não servindo de fonte de Enriquecimento da outra parte. III - Verificado que o valor arbitrado a título de danos morais se Encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade E proporcionalidade, deve o mesmo ser mantido. IV - Apelo improvido.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 279772008
Acórdão 0798352009
Relator CLEONES CARVALHO CUNHA
Data 18/03/2009
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESSA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA INDEVIDA. CONSTANTE AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRESSÕES MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. I - A cobrança de débito inexistente, acrescida de agressões morais sofridas por consumidor por ato de preposto de concessionária de serviço público (Energia Elétrica), que, dentre outras ofensas, imputa-lhe a prática de crime (falsificação de documento), traduzem constrangimento E humilhações hábeis a Ensejar a respectiva indenização por dano moral; II - fixado valor de indenização por danos morais nos padrões de razoabilidade, faz-sE desnecessária a intervenção do órgão ad quem, devendo prevalecer os critérios adotados na instância de origem. III - apelações não providas.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Mato Grosso

==========

Numero: 138589
Ano: 2008
Magistrado: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - COBRANÇA INDEVIDA - ERRO NA FATURA APRESENTADA - RECONHECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - ILEGALIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42, § ÚNICO DO CDC - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO EM EXCESSO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. É reconhecida como indevida, a cobrança de fatura de ENERGIA ELÉTRICA oriunda de erro reconhecido pela concessionária. Ilegal a interrupção no fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA do consumidor, caracterizando a ocorrência de dano moral, enquanto se discute judicialmente a legalidade ou não da cobrança. A restituição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, só é possível se houver pagamento em excesso.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 84764
Ano: 2008
Magistrado: DES. JURACY PERSIANI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA E INADIMPLÊNCIA RECONHECIDOS NA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA PELA CONCESSIONÁRIA - SILÊNCIO DA CONCESSIONÁRIA A RESPEITO DO CORTE RECOHECIDO NA SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGACÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ATO ABUSIVO CONFIGURADO - DANO MORAL PURO - CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Configura-se ilícito o ato da concessionária de serviço público de suspensão do fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA, em caso de comprovação, pelo usuário, do pagamento da respectiva fatura, por

meio de estabelecimento conveniado com a cessionária, dias antes do corte.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 28795
Ano: 2008
Magistrado: DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - CONTA PAGA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - ATO ILÍCITO VERIFICADO - REPERCUSSÃO FRENTE A TERCEIROS - PROVAS CONTUNDENTES A RESPEITO APESAR DE DISPENSÁVEIS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO EXORBITANTE - REDUÇÃO OPERADA - VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL - RESPEITADOS OS LIMITES DO CPC - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O corte de ENERGIA ELÉTRICA por falha na prestação dos serviços implica na responsabilização da fornecedora por dano moral. No arbitramento dos danos morais levam-se em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, bem como inibir a conduta abusiva. O valor da INDENIZAÇÃO por dano moral merece, no caso, sofrer redução em seu quantum a fim de adequá-lo à razoabilidade e atender à justeza de sua aplicação à espécie. Repousando a verba honorária sucumbencial nos limites legais dispostos no artigo 20, § 3º do CPC, não há falar-se em abusividade digna de intervenção e redução.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 52678
Ano: 2009
Magistrado: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Ementa: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - NEGLIGÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇO - CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA QUITADA - ATO ILÍCITO - DANO EXISTENTE - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - HONORÁRIO ADVOCATÍCIO - MINORAÇÃO. Não ocorre ilegitimidade ativa quando o requerente, mesmo não sendo o titular da unidade consumidora de ENERGIA ELÉTRICA, demonstra através de prova testemunhal que reside no imóvel e que foi quem experimentou o abalo perante a vizinhança quando da suspensão da ENERGIA ELÉTRICA. Compete a concessionária provar ou desconstituir a alegação do autor. Provado que a empresa fornecedora de energia procedeu à interrupção do fornecimento quando o consumidor se encontrava com as faturas quitadas, correta é a imposição de INDENIZAÇÃO por dano moral. A importância indenizatória deve ser majorada, de modo a reparar o sofrimento, vexame e constrangimento, além das agruras da família que esteve privada do fornecimento da energia necessária e imprescindível para a manutenção normal de sua vivência. Os honorários advocatícios arbitrado deve obedecer a regra do art. 20, §4, do CPC, de modo que a verba estipulada extrapolou os limites do art. 20, §3º do CPC, devendo ser minorado e adequado.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 106316
Ano: 2008
Magistrado: DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MORAIS - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - VERBA INDENIZATÓRIA - MAJORAÇÃO DEVIDA - FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. A finalidade da INDENIZAÇÃO por danos morais, por corte indevido de ENERGIA ELÉTRICA, visa compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos, mas principalmente, penalizar o ofensor, evitando que se repita a conduta tida como ilícita.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 73320
Ano: 2008
Magistrado: DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTA ADIMPLIDA - ABUSIVIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - INVIABILIDADE - VALOR FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL QUE ATENDE OS CRITÉRIOS ELENCADOS PELA ALÍNEA A, B E C DO §3º, ARTIGO 20, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. É abusiva a conduta praticada pela Concessionária de Serviço Público, que interrompe o fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA, quando a conta está devidamente adimplida, gerando, o dever de indenizar, pelos danos morais experimentados pelo usuário. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às Concessionárias de Serviços Públicos que não fornecem adequadamente seus serviços, nos termos do seu artigo 22 e parágrafo único. Não existem parâmetros objetivos para fixação do quantum indenizatório. Assim, deve o julgador observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, verificando as circunstâncias fáticas para a gravidade do dano, seu efeito lesivo, bem como as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite o enriquecimento sem causa do ofendido, mas que iniba o ofensor. Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade extracontratual, devem fluir a partir do evento danoso, conforme disciplina a Súmula 54 STJ. Entretanto, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, é impossível alterar a data da incidência dos juros moratórios, quando não houver recurso da parte contrária. Para a fixação dos honorários advocatícios, o julgador deve utilizar-se da equidade e, ainda, atender os critérios objetivos elencados nas alíneas a, b e c do § 3º, artigo 20, do CPC.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 10732
Ano: 2009
Magistrado: DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA CONTA MENSAL - IMPROCEDÊNCIA - SUSPENSÃO DO SERVIÇO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE UM DIA ÚTIL CONTADO DO PAGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL - "CORTE" REALIZADO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO - DANO SUPOSTAMENTE CONFIGURADO - NECESSIDADE DE MAIOR ATENÇÃO DA CREDORA - INOCORRÊNCIA - CONTA PAGA APÓS A DATA PREVISTA, NA FATURA SUBSEQUENTE, COMO O DIA DO "CORTE" - DANOS DESENCADEADOS POR ATO DO PRÓPRIO OFENDIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Ao pagar a conta de ENERGIA ELÉTRICA com quarenta e quatro dias de atraso, e cinco dias depois da data informada como a prevista para a suspensão do fornecimento de energia, o consumidor assume os riscos pela suspensão dos serviços em decorrência da mora, sendo que tal conduta (omissiva) sobreleva à da concessionária que efetua referido "corte" na manhã do primeiro dia útil subseqüente ao do pagamento.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 696
Ano: 2009
Magistrado: DES. EVANDRO STÁBILE

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA INDEVIDA - CONFIGURAÇÃO - DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS - AFASTAMENTO - DANOS MORAIS - CABIMENTO - QUANTUM - DIMINUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se a prova documental é suficiente para comprovar a irregularidade na cobrança da fatura de ENERGIA ELÉTRICA, deve-se confirmar a sentença que declarou a inexistência da dívida, principalmente se a empresa de ENERGIA ELÉTRICA não justificou o valor excessivo, muito menos apontou qual o montante correto. Inexistindo pagamento da quantia cobrada indevidamente, não há se falar em repetição do indébito. O quantum fixado pelos danos morais sofridos pelo consumidor cobrado indevidamente, deve ser reduzido sempre que não forem verificadas maiores repercussões relacionadas a atividade exercida pela empresa consumidora.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 130343
Ano: 2008
Magistrado: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

Ementa: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANO MORAL - CEMAT - CORTE INDEVIDOO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTA ADIMPLIDA - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - CULPA DE TERCEIRA - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MA-FÉ - QUANTO INDENIZATÓRIO FIXADO MODERAMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO SE DÊ NA FORMA SIMPLES, E NÃO, DUPLICIDADE, ANTE AUSÊNCIA DE

MA-FÉ". É considerada ilícita a conduta perpetrada por Empresa Pública Concessionária de ENERGIA ELÉTRICA que, efetua, indevidamente, o Corte do fornecimento do produto, pois, não havendo débito a ser saldada pelo usuário, tal prática é manifestamente tida como abusiva e gera o dever de indenizatório por dano moral, em decorrência da sensação de desespero, de aflição, angústia desconforto e preocupação a que se sujeitou o consumidor. Aplica-se na hipótese o artigo 37 da Cártula Fundamental, ou seja, a da responsabilidade objetiva. Inexistindo regras objetivas para fixação do dano moral, cabe ao julgador a árdua tarefa de arbitrá-lo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se atentar para certos critérios, tais como: extensão do dano, o grau de culpa, a condição sócio-financeira cultural, política e familiar da vítima, bem como o porte econômico da ofensora, não se desvencilhando ainda, do duplo objetivo que rege as indenizações desta natureza, qual seja o de punir o ofensor e compensar a vítima em forma de pecúnia pela lesão moral sofrida. Observadas os critérios mencionados descabe o pedido de redução da condenação. Uma vez comprovado que a ré emitiu cobrança de fatura indevidamente, ocasionando no corte de ENERGIA ELÉTRICA, causando dano de ordem moral ao usuário, devida é a restituição em dobro do indébito.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 24967
Ano: 2008
Magistrado: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - USUÁRIO ADIMPLENTE COM AS FATURAS DE FORNECIMENTO - ABALO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR EXCESSIVO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO - REDUÇÃO DO QUANTUM - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - CUSTAS E HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se na data da interrupção do fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA, o consumidor encontrava-se com todas as faturas regularmente pagas, devida é a INDENIZAÇÃO dos danos morais decorrentes do evento. Para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, cabe a redução do valor indenizatório. Nas indenizações por danos moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. Já os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. Observado os limites do artigo 20, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, razoável é a manutenção do valor dos honorários advocatícios.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

==========

Número do processo: **1.0069.06.018573-8/001(1)**
Relator: ANTÔNIO HÉLIO SILVA
Data do Julgamento: 28/08/2008

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CORTE NO FORNECIMENTO DE

ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO - ERRO DA CEMIG - PAGAMENTO EFETUADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. O dano causado por agente público no exercício de sua função gera para a Administração a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo necessária apenas a prova do nexo causal entre o ato praticado pelo agente (ação ou omissão) e a alegada repercussão na esfera moral da vítima, para identificar e estabelecer a responsabilidade do Estado e a conseqüente obrigação de indenizar. O desligamento da energia elétrica de forma indevida, por estar o usuário em dia com suas obrigações, enseja a reparação civil, na modalidade de dano moral. Na estimação do dano moral, deverá o julgador levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista as conseqüências advindas do fato.
Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.
Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0287.06.026425-9/001(1)
Relator: WANDER MAROTTA
Data do Julgamento: 04/12/2007

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - ERRO DA AUTARQUIA - PROVA DO DANO MATERIAL E MORAL - VALOR. - Na responsabilidade objetiva não se apura o dolo ou a culpa, mas somente o nexo de causalidade, sendo possível que a concessionária de serviço público prove que ocorreu culpa concorrente ou exclusiva do consumidor para eximir-se da responsabilidade que lhe é atribuída. - No plano da responsabilidade objetiva, o dano ressarcível tanto pode resultar de ato doloso ou culposo como daquele revelador de falha da máquina administrativa e que se tenha caracterizado como injusto para o particular, ou como lesivo a direito subjetivo, independente de culpa de agente. Mister se faz, no entanto, a prova de que a lesão ocorrida resultou induvidosamente do fato da atividade administrativa, do procedimento comissivo ou omissivo da Administração. Havendo o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente, surge a obrigação de indenizar, mesmo se não há culpa. - É devida a indenização por dano material, se comprovados os gastos suportados pelo autor decorrentes do ato ilícito perpetrado. - O dano moral pode ser presumido quando corte de energia elétrica ocorre, sem motivo justificado, na residência do autor, localizada na zona rural, e quando não há impugnação dos fatos narrados na inicial. Se a concessionária corta o fornecimento de energia por conta regularmente quitada, incorre em ato ilícito. A Resolução da ANEEL não exclui a indenização por danos morais, principalmente se a energia cortada por engano somente é religada quando já passados dois dias.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0145.08.463997-3/001(1)
Relator: ALVIM SOARES
Data do Julgamento: 31/03/2009

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLÊNCIA - CONTA PAGA - ALEGAÇÃO DE FALHA DO AGENTE ARRECADADOR - DANO MORAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE -

RECURSO DESPROVIDO. - "Se houve falha na prestação do serviço ou no repasse do pagamento tais falhas são de exclusiva responsabilidade da concessionária, devendo a mesma responder pelos possíveis danos causados". - "Tratando-se de dano moral, o conceito de ressarcimento deve abranger o caráter punitivo, visando castigar o causador do dano pela ofensa que praticou e o caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido". - "O valor fixado a título de dano moral tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pela vítima, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito". **Súmula:** NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0145.05.202731-8/001(1)
Relator: GERALDO AUGUSTO
Data do Julgamento: 02/09/2008

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITO PENDENTE - CORTE NO FORNECIMENTO - IMÓVEL LOCADO - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO - OBRIGAÇÃO PESSOAL - RESTABELECIMENTO - DANO MATERIAL INCERTO - SITUAÇÃO INAPTA A ENSEJAR DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A obrigação decorrente de consumo de energia elétrica possui caráter pessoal, não havendo que se falar em responsabilidade de quem não foi o efetivo consumidor. É inadmissível, a teor do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 456/00 da ANEEL, condicionar a ligação da energia ao pagamento de débito pendente em nome de terceiro. Não se tem como indenizar suposto dano material ou dano remoto, incerto e eventual; mas somente aqueles diretos e efetivos, decorrentes, imediatamente, do ato omissivo/comissivo, culposo ou doloso e que devem ser concreta e eficientemente demonstrados pelo prejudicado. A caracterização/ocorrência do dano moral depende de efetiva ofensa a um dos atributos da personalidade da pessoa humana, sendo certo que meros dissabores cotidianos não se prestam a caracterizá-lo. **Súmula:** NEGARAM PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0701.07.197123-1/001(1)
Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS
Data do Julgamento: 23/09/2008
Ementa: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - CEMIG - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CORTE DE ENERGIA - CONTA QUITADA - DANOS MORAIS - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. Responde por danos morais a concessionária de energia elétrica que desliga o relógio de luz do consumidor, sob alegação de não pagamento da conta, quando tal quitação já foi realizada. Cuida-se de responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF. A indenização por danos morais visa não somente reparar, ainda que minimamente, os danos experimentados pela vítima, mas, também, servir como fator de desestímulo ao agente, de forma a inibir a prática de novos atos lesivos. Ao se fixar o valor da indenização por danos morais deve-se, além de se procurar minimizar o sofrimento da vítima, constituir um fator de desestímulo ao agente, de modo a impedir-lhe a prática de novos atos lesivos. **Súmula:** NEGARAM PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo:
1.0116.08.014191-8/001(1)
Relator: ALMEIDA MELO
Data do Julgamento: 21/05/2009

Ementa: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FATURAMENTOS REPUTADOS EXCESSIVOS. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO INDEVIDA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica se submete aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles os da legalidade, moralidade e eficiência. Provada a existência reclamação administrativa em torno de lançamentos reputados excessivos, a falta de pagamento das respectivas faturas não caracteriza o inadimplemento que legitima o corte do fornecimento de energia elétrica, quando a concessionária não adota procedimento regular e conclusivo, com possibilidade de defesa do consumidor, para a apuração da causa dos registros impugnados. É manifesto o agravo moral decorrente da indevida suspensão de fornecimento de bem essencial à vida, com base em inadimplemento que não se configurou por culpa da concessionária de distribuição de energia elétrica. A sanção pecuniária, em forma de indenização por dano moral, não pode ser assimilada como fonte de enriquecimento do indenizado, como também não deve se transformar em veículo de incentivo à recalcitrância do responsável pela reparação. Recurso não provido. **Súmula:** REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO, ACOLHERAM A PRELIMINAR PARA AFASTAR A REVELIA DA APELANTE E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo:
1.0042.05.013717-5/001(1)
Relator: EDILSON FERNANDES
Data do Julgamento: 02/09/2008

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM MOTIVO APARENTE - PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - DANO MORAL - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - LUCROS CESSANTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. Para a procedência do pedido de indenização por danos morais formulado por pessoa jurídica é necessária a comprovação da existência de lesão à sua honra objetiva, assim entendida a repercussão negativa sobre sua imagem. Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação, além de se propiciar à vítima uma satisfação. A lesão à justa expectativa de vendas de produtos eletroeletrônicos, decorrente do comportamento culposo da ré - interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica -, é fato que demonstra a existência de um dano material indenizável. Tratando-se de responsabilidade extracontratual o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor certo da indenização, pois ao fixá-la, o Magistrado já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda. **Súmula:** DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Pará

==========

Nº ACÓRDÃO: 72304
Nº PROCESSO: 200730023237
RECURSO: APELACAO CIVEL
RELATOR: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA COBRANÇA ABUSIVA DISCUSSÃO EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. O INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR, MORMENTE SE BASEADO EM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS, OU SEJA, COBRANÇA ABUSIVA, NÃO AUTORIZA O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ENQUANTO É DISCUTIDO O VALOR REAL, POIS, TAL CONDUTA REPRESENTA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES, SENDO VEDADA, PORTANTO, A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA PRIVADA NO BRASIL, ESPECIALMENTE QUANDO EXERCIDA POR CREDOR ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE MAIS FORTE DO QUE O DEVEDOR. DESSE MODO, A CONDUTA ARBITRÁRIA E ILEGAL REALIZADA PELOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA RECORRENTE AO ADENTRAREM NA RESIDÊNCIA DO APELADO E RETIRAREM O RELÓGIO E OS FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA SEM O CONSENTIMENTO DE SUA MULHER QUE ESTAVA PROCURANDO O COMPROVANTE DO PAGAMENTO, CAUSANDO-LHE ENORME CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO, JUSTIFICA O VALOR ARBITRADO PELA D. JULGADORA DE 1º GRAU A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº ACÓRDÃO: 69152
Nº PROCESSO: 200630076865
RECURSO: APELACAO CIVEL
RELATOR: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NECESSIDADE APENAS DA PROVA DO FATO. CORTE DA ENERGIA ELÉTRICA DEPOIS DE QUITADA A CONTA. FALHA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. OCORRENDO O DANO MORAL, CONSEQUENTEMENTE OCORRE O DEVER DE INDENIZAR PELA CELPA. 1. O ilícito não ocorreu pelo tempo em que fornecimento de energia ficou suspenso, mas pelo ato de corte quando a conta já estava devidamente paga, fato este que por si só gera o dano moral, independente de qualquer outra prova. 2. O dano moral resulta de situação de vexame, transtorno e humilhação a que esteve exposta a vítima. 3. A sentença de primeiro grau sopesou a extensão do dano causado ao autor, a suportabilidade da causadora do dano e a razoabilidade do valor fixado, aplicando o direito objetivo ao caso concreto. Apelo conhecido improvido, sentença de primeiro grau mantida à unanimidade.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná

==========

Processo: 0551133-3
Nº do Acórdão: 17561

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: José Augusto Gomes Aniceto
Julgamento: 23/07/2009

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE AFASTADO - ENERGIA CORTADA INDEVIDAMENTE - INADIMPLÊNCIA NÃO CONSTATADA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS FIXADOS RECURSO DE APELAÇÃO PARCILMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0467831-9
Nº do Acórdão: 17133
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Sérgio Luiz Patitucci
Julgamento: 25/06/2009

Ementa: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA PAGA - ERRO NA COBRANÇA PELA CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR FIXADO CORRETAMENTE - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0454702-8
Nº do Acórdão: 8291
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Rogério Ribas
Julgamento: 17/04/2008

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORTE DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL, CAUSANDO PREJUÍZOS AOS PARCEIROS AGRÍCOLAS QUE PLANTAVAM NA ÁREA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR OS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL DECORRENTE DA PERTURBAÇÃO PSÍQUICA CAUSADA AO AGRICULTOR, TENDO EM VISTA QUE A PLANTAÇÃO ERA SUSTENTO DA FAMÍLIA. APELANTES PESSOAS ESCLARECIDAS, QUE PODERIAM TER AGIDO DE OUTRA MANEIRA. FIXAÇÃO DO DANO MORAL EQUILIBRADA. SENTENÇA CORRETA.

MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0350700-6
Nº do Acórdão: 11215
Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Macedo Pacheco
Julgamento: 14/02/2008

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da OITAVA CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos em DAR provimento ao recurso, vencido o Desembargador Macedo Pacheco (com declaração de voto em separado), que negou provimento ao recurso. EMENTA: I. - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PAGAMENTO DE CONTA UTILIZANDO-SE DE CAIXA DE COLETAS DE CONTAS. II. - CHEQUE NO VALOR DA FATURA, CRUZADO E NOMINAL À APELADA, DEPOSITADO EM CONTA DE TERCEIRO. PRECARIEDADE DO SISTEMA ADOTADO PELA APELADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PAGAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. III. - INDEVIDO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EM HORÁRIO COMERCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. III. - RECURSO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0381116-7
Nº do Acórdão: 6099
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Sérgio Luiz Patitucci
Julgamento: 20/09/2007

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA PAGA - ERRO NOS CADASTROS DA CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - CORTE INDEVIDO - CONSTRANGIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

==========

Apelação 992051415959 (997554900)
Relator(a): Erickson Gavazza Marques
Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 20/10/2009

Ementa: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMUNICAÇÃO PRÉVIA PROCEDIMENTO REALIZADO DÍVIDA PAGA EM ATRASO 23 HORAS ANTES DO CORTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR A CONTRA-ORDEM - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

índice

Apelação 992050912495 (970909700)
Relator(a): Luiz Eurico
Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 30/11/2009

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA- SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL PEDIDO GENÉRICO - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

índice

Apelação 992051218371 (927128700)
Relator(a): Antonio Maria
Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 24/11/2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO FIRMADO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO -INADMISSIBILIDADE. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, conquanto possível, limita-se a hipótese em que o consumidor, inobstante notificado a pagar a conta regular relativa ao mês consumo, deixa de quitá-la no prazo concedido. Tratando-se, contudo, de débitos antigos e como tal consolidados, ainda que tenham sido objeto de acordo firmado com a Concessionária, e não cumpridos, ou parcialmente quitados, não legitimam a interrupção do fornecimento da energia elétrica, cumprindo a credora promover por via ordinária a sua cobrança, sob pena de infringir o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

índice

Apelação 992070483336 (1141890800)
Relator(a): Clóvis Castelo
Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 30/11/2009

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO INDEVIDA - NOTIFICAÇÃO PREVIA - DANO MORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo negligente a concessionária e não procedendo a notificação prévia para a suspensão do fornecimento de energia elétrica, deve responder pela indenização por danos morais (Lei Estadual n° 11.260/02).

índice

Apelação 992080480160 (1204097800)
Relator(a): Pedro Baccarat
Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 26/11/2009

Ementa: Dano moral. Cobrança indevida fundada em fornecimento de energia elétrica. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Responsabilidade extracontratual. Competência da 1a a 10a Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido.

índice

Apelação 992070531250 (1146952400)
Relator(a): Sá Duarte
Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 23/11/2009

Ementa: INDENIZAÇÃO - Interrupção do fornecimento de energia elétrica por conta do suposto não pagamento

de fatura mensal - Débito, porém, inexistente - Suposto erro no reconhecimento do código identificador da conta - Fato que não pode ser atribuído ao autor - Sopesando as peculiaridades do caso, o dano moral foi corretamente dimensionado - Ação procedente - Recurso adesivo e Apelação não providos.

índice

Agravo de Instrumento 992090509837 (1267915600)
Relator(a): Reinaldo Caldas
Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 18/11/2009

Ementa: Agravo de Instrumento - Indenização por danos materiais e morais proposta contra a concessionária e a pessoa jurídica arrecadadora, conveniada - Corte de fornecimento de energia elétrica - Conta de consumo paga com atraso - Demora na baixa no sistema de controle da concessionária - Extinção do processo contra a acionada arrecadadora por ilegitimidade passiva - Recurso provido. 1. Havendo vínculo contratual entre a CPFL, titular do crédito, e a sociedade co-ré, arrecadadora de valores relativos ao consumo de energia elétrica, detém esta legitimidade para responder, perante o consumidor, pelas conseqüências de eventual falta de repasse do montante recebido ou de informação sobre quitação, que teria gerado suspensão de fornecimento. 2. Para apurar a legitimidade passiva "ad causam", a moderna doutrina processual recomenda se faça exame "in status assertionis", ou seja, em tese, à luz dos fatos e fundamentos expostos na inicial. Bem por isso, nesse exame, não se deve examinar e confrontar provas, que isso se constitui atividade destinada ao exame do mérito. Recurso provido. Decisão cassada para afastar a extinção contra a segunda ré.

índice

==========

Superior Tribunal de Justiça

==========

AgRg no Ag 805248
Ministro SIDNEI BENETI
Decisão: 16/09/2008

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR ERRO DA CONCESSIONÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO DANO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - A discussão quanto à existência do dano por erro da Concessionária demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Considerando que não existem critérios legais para a fixação do quantum indenizatório por danos morais, a intervenção deste Tribunal limita-se aos casos em que a verba for estabelecida em patamar desproporcional à luz do quadro

delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. IV - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se afere exorbitância ou irrisoriedade no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), por danos morais decorrentes de interrupção no fornecimento de energia elétrica por erro da Concessionária. Como já salientado em inúmeras oportunidades, as situações em virtude das quais há fixação de indenização por danos morais são muito peculiares, de modo que eventuais disparidades do quantum fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal. V - Agravo improvido.

Íntegra do Acórdão

índice

REsp 1066418
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Decisão: 07/10/2008

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. USUÁRIO TIDO POR INADIMPLENTE DE FORMA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 7. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. 1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou de forma completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. O Tribunal a quo entendeu que, além de ser indevidamente considerado inadimplente, o consumidor não conseguiu obter o fornecimento de energia elétrica, o que lhe causou transtorno indenizável. No caso, os argumentos da ora recorrente esbarram na Súmula 7. 3. Ademais, a indenização por dano moral independe de prova do prejuízo. 4. O art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95 não foi prequestionado. Incide a Súmula 211. 5. Recurso especial não-conhecido.

Íntegra do Acórdão

índice

AgRg no REsp 945508
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Decisão: 28/10/2008

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que, no caso, mesmo com o pagamento da conta, a concessionária suspendeu o fornecimento de energia do autor, sem motivação ou aviso prévio. Os argumentos da ora agravante - notadamente os de que o corte ocorreu por inadimplência do usuário - esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não-provido.

Íntegra do Acórdão

índice

REsp 636202
Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Decisão: 22/06/2004

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

índice

REsp 858885

Ministro CASTRO MEIRA
Decisão: 23/04/2009

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ENERGIA ELÉTRICA EFETUADA POR TERCEIROS. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. 1. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido - de que restou comprovada a existência de abuso na suspensão de fornecimento de energia elétrica, pois a ligação clandestina teria sido realizada por terceiros em proveito unicamente deles em local anterior à medição do relógio – demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ). 3. O acórdão deve ser reformado quanto ao termo inicial da correção monetária do valor arbitrado a título de danos morais, aplicando-se a Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 4. O valor dos danos morais (R$ 10.000,00) se insere dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, principalmente se considerada a situação dos autos em que a suspensão do fornecimento de energia durou nove meses. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido t

Eletrocussão

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

RIO DE JANEIRO
CEARÁ
DISTRITO FEDERAL
ESPÍRITO SANTO
GOIÁS
MARANHÃO
MATO GROSSO DO SUL
MINAS GERAIS
PARÁ
PARANÁ
SÃO PAULO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro

==========

0109780-28.2004.8.19.0001 (2009.001.11750) - APELAÇÃO
DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO
Julgamento: 07/07/2009
DECIMA NONA CAMARA CIVEL

LIGHT. MORTE DO FILHO DOS AUTORES CAUSADA POR DESCARGA ELÉTRICA AO CONTATO COM FIO DE ALTA TENSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL COMPROVADOS. É dever da ré isolar de forma adequada a área ao redor das suas instalações de molde a evitar danos a terceiros. Essa é uma obrigação imanente ao risco da sua atividade, já que trabalha com energia em alta tensão, produto ao mesmo tempo fundamental e extremamente perigoso à vida. Por se tratar de concessionária de serviço público, a responsabilidade da demandada é objetiva, sendo a culpa presumida, motivo pelo qual só se exime do dever

de indenizar se comprovar uma das causas excludente dessa responsabilidade, ou seja, fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros, o que não foi o caso dos autos. É inegável que a morte de um filho em um acidente que poderia e deveria ter sido evitado pela demandada é suficiente para causar danos psíquicos, os quais se estendem por toda a vida. Reforma parcial da sentença. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS AUTORES.

Íntegra do Acórdão

índice

0015499-41.2004.8.19.0014 (2009.001.40865) – APELAÇÃO
DES. MAURO DICKSTEIN
Julgamento: 03/09/2009
DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR, VEZ QUE, AS PROVAS PRETENDIDAS MOSTRAM-SE DESINFLUENTES PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO, SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E NÃO IMPUGNADOS PELO INTERESSADO. RELATÓRIO TÉCNICO E LAUDO DESCRITIVO QUE INFORMAM QUE A REDE ELÉTRICA ENCONTRAVA-SE EM ALTURA INFERIOR AO PERMITIDO, PROPICIANDO A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE FATAL. DEVER DA RÉ EM MANTER OS CABOS DE ENERGIA EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO PELO DANO IMATERIAL À GENITORA DA VÍTIMA QUE DEVE SE APROXIMAR, NA MEDIDA EM QUE IMPOSSÍVEL O REPARO INTEGRAL, A COMPENSAÇÃO CAPAZ DE AMENIZAR O SOFRIMENTO EXPERIMENTADO. MONTANTE ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

0002532-21.2001.8.19.0029 (2008.001.48604) – APELAÇÃO
DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO
Julgamento: 02/06/2009
DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE CRIANÇA. DESCARGA ELÉTRICA EM FIO DE ARAME FARPADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DAS PARTES. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Responsabilidade civil objetiva por omissão. Aplicação das teorias do risco administrativo (art. 37, § 6º, CRFB) e risco criado (Art. 927, parágrafo único, CCB). Incidência do artigo 37, § 6º, da CRFB por se tratar de dano causado por concessionária de serviço público. Aplicação, outrossim, dos artigos 14, 17 e 22 do Código de Proteção e

Defesa do Consumidor, pois a vítima de acidente de consumo equipara-se a consumidor (consumidor bystander). Laudo pericial concludente no sentido de total ausência no local da rede de distribuição de energia elétrica, fato que levava os moradores a obterem o serviço essencial através de ligações clandestinas. A chuva que acarretou a queda de poste de bambu, onde se encontravam os denominados "gatos", eletrificando a cerca de arame farpado não foi a causa direta e imediata para o evento danoso. Ausência de demonstração de culpa in vigilando por parte dos pais da vítima. Descumprimento, pela concessionária de serviço público de energia elétrica, do dever anexo à boa fé objetiva de segurança que exigiria vigilância e fiscalização com vistas a evitar o nefasto falecimento de criança em tenra idade. Se a Ré promove fiscalização das ligações clandestinas em razão do evidente prejuízo econômico, deve fazê-la também por motivos de segurança da população. Acidente ocasionado pela omissão da Ré em proceder à distribuição do serviço de energia elétrica e em fiscalizar os chamados "gatos". Ausência de prova de excludentes da responsabilidade civil objetiva, na forma preconizada no artigo 14, § 3º, da lei 8.078/90. Danos morais reduzidos para R$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada Autor. Juros moratórios que deverão correr a partir da citação, tendo em vista que a apelação requereu expressamente nesse sentido (art. 515, CPC), desconsiderando que em se tratando de responsabilidade civil extracontratual os juros incidem a partir do evento danoso (art. 398, CC e súmula 54 do STJ). Correção monetária a partir da data da sentença (Súmula nº 362, STJ). A despeito de tecnicamente não dever se falar na hipótese de acidente de consumo em denunciação da lide e sim em chamamento ao processo (arts. 88 e 101, II, da lei 8078/90), o fato é que tal questão não foi sequer ventilada nos autos por nenhum de seus atores e por não ensejar nulidade, não deve ser conhecida de ofício, sendo hipótese de preclusão pro judicato. Desta forma, há responsabilidade da Seguradora-Denunciada de arcar com o pagamento dos valores expressos na apólice, no limite geral de U$ 135.000.000 por sinistro e com o pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor de sua condenação, tudo em relação à Ré-Denunciante. Recurso da litisdenunciada provido parcialmente para determinar o cumprimento do contrato de seguro que prevê franquia de U$ 200.000. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.

Íntegra do Acórdão

índice

0004202-75.2006.8.19.0011 (2009.001.07114) - APELAÇÃO
DES. LETICIA SARDAS
Julgamento: 29/04/2009
VIGESIMA CAMARA CIVEL

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFEITO DO SERVIÇO. ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA. FIO NO CHÃO. NEXO CAUSAL. CAUSA EFICIENTE. FALECIMENTO DA VÍTIMA. AUTOR IRMÃO DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Afasta-se a preliminar suscitada em sede de agravo retido e ora reiterada de ilegitimidade ativa ad causam do irmão do falecido, uma vez que como parente colateral em segundo grau possui legitimidade para propor a ação reparatória por danos morais sofridos em razão da morte do ente querido.2. Não é correto dizer, sempre, que toda

hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo.3. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois ai há dever individualizado de agir. 4. A responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF/88.5. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 6. O fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.7. Improcedência do agravo retido e provimento parcial do recurso."

Íntegra do Acórdão

índice

0003656-34.2004.8.19.0029 (2007.001.03614) - APELAÇÃO
DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA
Julgamento: 28/03/2007
DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA POR CONCESSIONÁRIA. ELETROCUSSÃO. ACIDENTE EM PRAÇA PÚBLICA. Embora no curso da instrução a Ré não tenha sido intimada para os atos processuais, desnecessário decretar a nulidade do feito tendo em conta a inexistência de prejuízo, porque desde a resposta afirmou o desinteresse em produzir provas. Configurada a responsabilidade do Município pela instalação e manutenção dos equipamentos da rede elétrica em praça pública, afasta-se o nexo causal entre o evento lesivo e o fornecimento do serviço público pela concessionária. Em conseqüência, inviável condenar a empresa fornecedora de energia elétrica pelo óbito de menor devido a choque elétrico causado por fiação exposta em poste de praça pública. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão

índice

0000982-07.2006.8.19.0064 (2009.001.46374) - APELAÇÃO
DES. CRISTINA TEREZA GAULIA
Julgamento: 15/09/2009
QUINTA CAMARA CIVEL

Ação indenizatória. Apelação Cível. Oposição. Companheiro e pai dos autores que morre vítima de eletroplessão. Sentença de procedência, condenando a concessionária de energia elétrica a pagar aos autores indenização por danos morais e pensionamento à primeira autora. Terceira que afirma ser a verdadeira beneficiária do direito discutido nos autos da ação indenizatória. Oferecimento da oposição antes da realização da audiência de instrução e julgamento. Inteligência do art. 59 CPC. Julgamento conjunto da oposição e da ação principal que se impõe. Juízo a quo que em decisão interlocutória irrecorrida decide aplicar ao caso o art. 60 CPC, pois o cartório certificara o oferecimento da oposição após a AIJ. Dispositivo legal que, de qualquer sorte, privilegia o julgamento conjunto da ação principal e da oposição, facultando ao juiz a suspensão da ação principal por até 90 dias. Medida que se impõe, para evitar decisões conflitantes em demandas conexas. Economia processual. Oposição que já se encontra na fase instrutória. Prejudicialidade. Nulidade da sentença. Suspensão do feito por 90 dias, ou até que sejam os autos da

oposição conclusos para sentença. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão

índice

0098137-05.2006.8.19.0001 (2009.001.13838) – APELAÇÃO
JDS. DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS
Julgamento: 08/09/2009
DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Embargos de declaração opostos por ambas as partes. Acórdão proferido em sede de apelação. Companhia Municipal de Energia e Iluminação. Morte de criança de 11 anos por eletroplessão**.** Empresa pública Rio Luz que não tomou as necessárias medidas e precauções contra acidentes. Matéria devidamente apreciada. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para se rediscutir questões já decididas, mesmo para fins de prequestionamento. Recursos conhecidos e improvidos.

Íntegra do Acórdão

índice

0000969-75.2005.8.19.0053 (2006.001.68289) - APELAÇÃO
DES. ANTONIO CARLOS AMADO
Julgamento: 11/04/2007
DECIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE POR ELETROPLESSÃO. Prestação de serviço inadequada, na forma do artigo 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e não omissão. Quantum adequado face às peculiaridades da hipótese. Desprovimento de ambos os recursos. Maioria.

Íntegra do Acórdão

índice

0011834-56.2004.8.19.0001 (2006.001.67437) - APELAÇÃO
DES. MARIA HENRIQUETA LOBO
Julgamento: 08/02/2007
SETIMA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Menor que, quando trafegava de bicicleta pela via pública, veio a ser atingido por um fio de eletricidade que havia sido cortado por funcionário da concessionária ré. Morte por eletroplessão. Vítima fatal. Indenização. Caracterização de desídia da concessionária ré, pois, conforme relato das testemunhas, no local onde se verificou o acidente, estava sendo efetuado reparo na rede elétrica sem adoção de quaisquer medidas de segurança, como sinalização adequada. Nexo causal comprovado. Dano moral. Valoração. Quantum indenizatório a título de dano moral em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Parcial provimento do recurso da ré apenas para limitar o pensionamento até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, como requerido pela recorrente, bem como limitar a incidência de juros às parcelas vencidas.

Íntegra do Acórdão

índice

0102253-54.2006.8.19.0001 (2007.001.65375) - APELAÇÃO
DES. MARCO AURELIO FROES
Julgamento: 02/04/2008
SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ELETROPLESSÃO**.** IRREGULARIDADE NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. LIGAÇÕES CLANDESTINAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AFASTADA A

ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS POR TRATAR-SE DE FORTUITO INTERNO, SENDO DEVER DA RÉ CORRIGIR AS IRREGULARIDADES QUE POSSAM CAUSAR RISCOS AOS PEDESTRES. DANOS MORAIS EXISTENTES E FIXADOS DE FORMA CORRETA EM R$ 25.000,00 PARA CADA AUTOR, PAIS DA VÍTIMA, QUE FALECEU COM 10 ANOS DE IDADE. PENSIONAMENTO INDEVIDO ANTE À FALTA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Levando em conta os elementos contidos nos autos, à condição econômicas das partes, a extensão e os reflexos que, do fato, resultaram para os autores, entendo que o Ilustre Magistrado sentenciante fixou a indenização de forma correta, merecendo manutenção o seu decisum. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão

índice

0003861-82.2007.8.19.0021 (2008.001.32473) - APELAÇÃO
DES. MIGUEL ANGELO BARROS
Julgamento: 03/07/2008
DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AÇÃO EM QUE CONSUMIDOR DE ENERGIA SE VOLTA CONTRA CONTAS EXCESSIVAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO AS PAGA E PROPÕE AÇÃO PEDINDO REFATURAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PERÍCIA QUE CONSTATA EXCESSO NAS CONTAS - SENTENÇA QUE MANDA REFATURAR AS CONTAS NÃO PAGAS - APELAÇÃO DO AUTOR PEDINDO INDENI-ZAÇÃO POR DANO MORAL. Se o consumidor não pagou nenhuma das contas onde houve cobrança excessiva e se a fornecedora, por seu lado, não inter-rompeu o fornecimento de energia (embora a princípio tivesse ameaçado com isso), afigura-se correta a sentença que apenas mandou refaturar as contas com excesso apurado pela perícia, negando o dano moral por incabível na espécie, já que a ré não chegou a suspender o fornecimento de energia à casa do autor, assim como este não pagou nenhuma das contas onde ocorreu o excesso de cobrança e recorreu imediatamente à Justiça, não havendo, por isso, dano moral a indenizar, já que dano moral não é remédio para todos os males nos dias que correm, devendo a indenização por ocorrência dele ser restrita aos casos em que realmente há ofensa à honra do indivíduo (como ocorre no caso de negativação indevida, de protesto indevido, de corte in-devido de energia elétrica, de morte de parente em acidente de transporte, etc), mas não num caso em que houve mero defeito no instrumento de medição.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

==========

6881-83.2002.8.06.0000/0 - APELAÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Ementa: CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EMPRESA PRESTADORA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - MORTE DE FUNCIONÁRIO POR ELETROPLESSÃO - NEGLIGÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO -

JULGAMENTO EXTRA PETITA - EXCLUSÃO DE PENSÃO DA MÃE DA POSTULANTE - ESTABELECIMENTO DO PENSIONAMENTO MENSAL ATÉ OS VINTE E QUATRO PARA A FILHA. MANUTENÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. I. Responde objetivamente pelos eventuais prejuízos decorrentes da omissão em seu mister de bem zelar pela segurança da malha elétrica, a empresa prestadora de fornecimento de energia elétrica, que descuida em seus procedimentos de segurança para evitar acidentes com seus funcionários. Caso em que o necessário aterramento para a fixação de novo poste de iluminação pública não foi realizado por parte da equipe de funcionários da COELCE, razão pela qual a vítima foi exposta à corrente elétrica de alta voltagem, vindo a falecer por eletroplessão. II. Reduz-se o limite de idade para o pensionamento da filha de vinte e cinco (25) para vinte e quatro (24) anos de idade, conforme fixada pela jurisprudência do STJ como a que presumivelmente estará exercendo alguma atividade profissional. III. Julgamento extra petita, uma vez que a genitora e representante da postulante não fez pedido para si, senão que apenas para a filha, do que se depreende que não poderia ter o juiz deferido pensionamento em seu favor, posto não requestado. Redução aos limites do pedido que se impõe, preservando-se o julgado singular nos seus ulteriores termos. IV. Responsabilidade extracontratual. Juros de mora a partir do evento danoso e correção a incidir da prolação da sentença condenatória. Precedentes do STJ. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a faixa de pensionamento da filha da vítima para a idade de vinte e quatro anos. Excluída de oficio a pensão da mãe da postulante.

Íntegra do Acórdão

índice

45854729.2000.8.06.0000/0 APELAÇÃO CÍVEL
Número Antigo: 199909179800

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. RÔMULO MOREIRA DE DEUS
Ementa: Apelação Cível. Indenização. Danos Materiais. Morte de menor. Choque elétrico. Culpa objetiva da Concessionária de Energia Elétrica**.** I - É cediço na jurisprudência pátria a existência de danos materiais em decorrência da morte de filho menor, que ajudava ou poderia vir a ajudar nas despesas da família. Inteligência da Súmula 491 do STF. II - Em se tratando de concessionária de energia elétrica**,** vige o princípio da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º CF/88, fundada na existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o resultado lesivo ao patrimônio do particular, independentemente da comprovação de culpa daquele, que, todavia, restou devidamente estabelecida nos autos. Ausência de comprovação de causa excludente de responsabilidade da concessionária. III - Indenização paga na forma de pensão, no valor de 2/3 do salário mínimo até a data em que o menor faria 25 (vinte e cinco) anos. IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

Íntegra do Acórdão

índice

450702-43.2000.8.06.0000/0 - APELAÇÃO CÍVEL
Número Antigo: 200005355100

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Ementa: RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EMPRESA PRESTADORA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - MORTE DA VÍTIMA POR ELETROCUSSÃO - NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DA REDE ELÉTRICA - PENSÃO MENSAL ATÉ OS SESSENTA E CINCO ANOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS SOBRE OS DANOS MATERIAIS CALCULADOS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE DAS VINCENDAS - PRECEDENTES DO STJ. I - Responde objetivamente pelos eventuais prejuízos decorrentes da omissão em seu mister de bem zelar pela segurança da malha elétrica, a empresa prestadora de fornecimento de energia elétrica, ainda que em face de ligações clandestinas, mas desde que ocorrentes na via pública, como in casu. II - Consoante jurisprudência iterativa dos tribunais, em se tratando de prestações periódicas, decorrente de reparação de danos, fixa-se o termo final da indenização quando o acidentado completaria sessenta e cinco anos de idade. III - Inobstante a correção monetária incida a partir do prejuízo, os juros moratórios somente se contabilizam a após a citação. IV - A parcela dos honorários sobre os danos materiais, nos casos de licito civil de índole objetiva, tem como base de cálculo o somatório das parcelas vencidas, com doze das vincendas. V- Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

==========

APELAÇÃO CÍVEL 2004 01 1 065015-2 APC - 0065015-05.2004.807.0001
Registro do Acórdão: 228976
Data de Julgamento: 05/09/2005
Órgão Julgador: 6ª Turma Cível
Relator: SANDRA DE SANTIS

Ementa: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORTE DE EQUINO EM VIA PÚBLICA POR ELETROCUSSÃO - VAZAMENTO DE ENERGIA - FIAÇÃO EXPOSTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A RESPONSABILIDADE PELA VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DA REDE ELÉTRICA EXISTENTE ENTRE O POSTE PÚBLICO E A UNIDADE CONSUMIDORA É DA PRESTADORA DE SERVIÇO. 2. SE ÓBITO DO EQÜINO DECORREU DE ELETROCUSSÃO OCASIONADA POR FIAÇÃO EXPOSTA E COMPROVADO VAZAMENTO DE ENERGIA, NÃO HÁ COMO AFASTAR A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS EXPERIMENTADOS PELA PMDF. 3. NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º DA CF, A RESPONSABILIDADE DA CEB É OBJETIVA. 4. SENTENÇA MANTIDA. Decisão CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

==========

24020095766
Classe: Apelação Cível
Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 22/05/2007
Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento – DECCO
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO- VALORAÇÃO DAS PROVAS - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DESCARGA ELÉTRICA - FIOS ALTA TENSÃO - OMISSÃO DE AFASTAMENTO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE CABOS. OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE A REDE E OS IMÓVEIS ADJACENTES - PIPA PRESA NA REDE ELÉTRICA - DESCARGA ELÉTRICA - MORTE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A sentença que fixara indenização, presumindo que fora gasta referida verba, sem qualquer pedido expresso da parte, decidiu além do pedido da inicial, ou melhor, fora do pedido inicial, extra-pedido, acarretando vício/nulidade insanável, na forma do art. 459 e 460 do CPC. Preliminar de julgamento extra-petita acolhida. 2 - O cerceamento de defesa não se configura pela valoração que o juiz confere à prova produzida, pois o principio do livre convencimento lhe assegura a possibilidade de emprestar a determinada prova à eficácia que considerar adequada. 3 - A ESCELSA é concessionária de serviço público de energia elétrica e, nessa qualidade, submete-se à disposição do art. 37, §6º da Constituição federal, sendo-lhe aplicável a teoria da responsabilidade civil objetiva da Administração. O nosso ordenamento jurídico não adotou a teoria do risco integral, permitindo que o Estado se exima do dever de indenizar, se demonstrar a culpabilidade da vítima, seja de forma integral ou concorrente, hipótese em que o quantum indenizatório deve ser repartido proporcionalmente. 4 - Cabe à concessionária manter a fiscalização ininterrupta, para garantir, não só a sua conservação e seu funcionamento regular, como também a segurança ao público perante o qual responde, pelos danos resultantes de falta de cumprimento desse dever. Cumpre-lhe todas as cautelas necessárias para eliminar qualquer perigo decorrente do serviço prestado para a coletividade, valendo-se das inovações tecnológicas. 5 - Destarte, se agiu o acidentado com imprudência, demonstrando também ter tido culpa pela ocorrência do evento danoso, resta demonstrada a culpa concorrente e, via de conseqüência, a responsabilidade da ESCELSA pela teoria do risco objetivo deve ser atenuada. 6 - Dessa forma, restou demonstrado que a vítima e a ré/apelante contribuíram para a ocorrência do dano, o que parece tenha ocorrido em igual proporção, razão pela qual se reduz a indenização arbitrada à sua metade, ou seja, ao importe de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). 7 - Formulada pretensão de cumular à reparação moral, reparação patrimonial, e rejeitadas uma das pretensões, é caso de sucumbência recíproca com distribuição proporcional das custas e honorários. 8 - Recurso conhecido e parcialmente provido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas.

Conclusão À unanimidade, acolher em parte a preliminar argüida de julgamento "extra petita", e rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para quanto ao mérito e por igual votação, dar provimento parcial ao recurso, fixando a indenização por danos morais em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

índice

24000043562
Classe: Apelação Cível
Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 08/05/2007
Relator Designado: ARNALDO SANTOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO CAUSADO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. 1. A responsabilidade da concessionária de serviço público por ato omissivo é do tipo subjetiva, de forma que se exige a existência de dolo ou culpa. 2. *In casu*, a concessionária foi omissa, por não ter dado manutenção na rede elétrica pela qual é responsável, assim como negligente, pois, apesar de comunicada da existência, no local do fato, de um fio elétrico pendurado no poste, apenas pela parte superior e com aterramento desativado, nenhuma providência adotou para reparar o defeito, de maneira a evitar a ocorrência de acidentes. 3. De acordo com os posicionamentos da doutrina, a multa criminal referida no *caput* do art. 1.538, do Código Civil de 1916, é de aplicação impossível e, por isso, não deve ser imposta no caso dos autos, sob pena de configurar *bis in idem*. 4. A duplicidade também se apresenta na condenação cumulativa de lucros cessantes e pensão alimentícia. A pensão mensal estipulada na sentença como compensação pela redução da capacidade laborativa compreende os lucros cessantes, sendo indevida nova condenação sob essa rubrica. 5. Concernente ao tratamento médico-hospitalar da vítima do acidente, na medida em que o pedido se referiu à eventos futuros e posteriores ao ajuizamento da ação, deve ser mantida a sentença que condenou a concessionária a indenizar o autor no pagamento das despesas de seu tratamento até o fim da convalescença. 6. Em havendo indenização de caráter alimentar, a constituição de capital que assegure o integral pagamento da obrigação é medida cautelar necessária para garantir o efetivo recebimento das prestações futuras. 7. Conforme mansa jurisprudência do egrégio STJ, admite-se a cumulação de indenização por danos morais e estéticos derivados do mesmo fato. No presente caso, as perdas dos dedos, além das diversas marcas de queimadura pelo corpo, representam incontornáveis prejuízos à aparência da vítima. Assim, condena-se a concessionária a indenizar os danos estéticos suportados pela vítima, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo a correção monetária incidir a partir da data em que o valor da indenização é fixado e os juros hão de ser computados a partir do evento danoso, sendo 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (fevereiro de 2003), a partir de quando serão calculados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do aludido diploma, c/c o art. 161, do CTN. 8. No tocante ao valor da pensão alimentícia, o mesmo deve ter por base o valor de R$ 200,00(duzentos reais), remuneração da vítima à época dos fatos, bem como incluir o 13º salário. Nesse passo, anualmente deverem ser pagas 13 (treze) parcelas no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais. 9. Na fixação do *quantum* indenizatório relativo aos danos morais o magistrado *a quo* utilizou dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta também a condição econômica das partes, o grau de culpa da requerida, atendendo, ainda, ao caráter repressivo e pedagógico da reparação, de forma que o valor na sentença arbitrado não merece qualquer reparo. 10. No tocante à verba honorária, por ter sido arbitrada dentro dos limites estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, não deve ser reformada. 11. Recursos

foram conhecidos e parcialmente providos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por maioria de votos, dar provimento parcial a ambos os recursos, nos termos do voto do Revisor, designado para a elaboração do acórdão. Conclusão POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, DESIGNADO PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO.

índice

28030023387
Classe: Apelação Cível
Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 17/10/2006
Relator : ARNALDO SANTOS SOUZA

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. MORTE DE MENOR POR ELETROCUSSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SENTENÇA *ULTRA PETITA.* REJEIÇÃO. MÉRITO. ADEQUAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CULPA DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS USUÁRIOS DA REDE ELÉTRICA. SOLTURA DA FIAÇÃO. DEFEITO CONHECIDO. NEGLIGÊNCIA. FIO DESGARRADO DO POSTE QUE ATINGE MENOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PERALTICE INERENTE À CONDIÇÃO INFANTIL. CHUVAS FORTES DERRUBANDO A FIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. NEGLIGÊNCIA EXTENSAMENTE COMPROVADA. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO EM VIRTUDE DO ÓBITO DE MENOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Incorre em nulidade, por ser *ultra petita*, a sentença que, acolhendo o pedido de indenização formulado, fixa o *quantum* indenizatório em valor superior àquele expressamente indicado na petição inicial, em flagrante violação aos arts. 128 e 460, ambos do CPC. O vício, porém, não enseja a invalidação da sentença, mas, apenas, a extirpação, em sede recursal meritória, da parte sobeja do dispositivo da sentença. Preliminar rejeitada. 2. Incorrem em evidente culpa, na modalidade negligência, os proprietários rurais que, cientes de que a rede elétrica construída entre seus imóveis rompia-se corriqueiramente, mantêm-se inertes aos óbvios riscos decorrentes da soltura de fio de alta tensão, sobretudo porque o mesmo mantinha-se dependurado sobre a cabeça dos passantes. Incidência dos arts. 942 e 275, ambos do CC. 3. Impossível imputar responsabilidade à concessionária fornecedora de energia elétrica, considerando que, além da rede estar instalada em propriedade privada rural, seus defeitos não foram comunicadas ao particular delegado pelo Poder Público, tendo sido reparados, sempre, pelos próprios usuários. 4. Não configurada culpa exclusiva da vítima, posto que esta, enquanto infante (11 anos), não possuía capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação, o que lhe levou à prática de peraltice inerente à sua condição humana (arremesso de correia metálica em fiação energizada), acarretando a consumação do evento danoso. 5. A alegação de que o rompimento da rede elétrica decorreu das chuvas do dia anterior não configura força maior, visto que, além da soltura do fio ser corriqueira, a real causa do óbito da vítima foi a negligência dos proprietários que, cientes dos riscos existentes, não tomaram qualquer providência para evitar o infortúnio. 6. Reconhecimento do caráter *ultra petita* da sentença que repercute na

adequação do *quantum* indenizatório, o qual fica reduzido a aproximados R$ 90 mil, valor que atende às peculiaridades do caso concreto e ao grau de culpa dos envolvidos, além de equiparar-se a inúmeros precedentes do STJ. 7. A morte de menor, mesmo que não exerça atividade remunerada, autoriza seus pais, quando de baixa renda, a perceber do responsável pela sinistra indenização por danos materiais sofridos, representados pelo auxílio que os filhos poderiam, no futuro, lhes prestar. Precedentes do STJ. 8. Apelo conhecido e parcialmente provido. Conclusão À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA PRELIMINAR ARGÜIDA. NO MÉRITO, POR IDÊNTICA VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás

==========

PROCESSO...:200901469160
ORIGEM.....:2ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:15/09/2009
RELATOR....: DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO
RECURSO....:73627-7/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE INDENIZACAO EM DECORRENCIA DA MORTE DE MENOR POR FORCA DE DESCARGA DE ENERGIA ELETRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIA. DENUNCIACAO A LIDE. INCABIVEL. SE HA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA ENTRE A CONCESSIONARIA DE SERVICO PUBLICO E O PROPRIO ENTE MUNICIPAL, POR FORCA DA EXISTENCIA DE CONTRATO/OU CONVENIO FIRMADO ENTRE ELES, TAL DISCUSSAO E SECURIDARIA E NAO TEM QUALQUER IMPLICACAO NO PRETENSO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA, DE FORMA QUE O ACOLHIMENTO DA DENUNCIACAO A LIDE, EM CIRCUSTANCIA COMO ESTA, SO VIRIA A TUMULTURAR O PROCESSADO, E RETARDAR MAIS A ENTREGA DA PRESTACAO JURISDICIONAL, EM OFENSA, POR ASSIM DIZER, AO PRINCIPIO DA ECONOMIA OU CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO....: ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, EM SESSAO PELOS INTEGRANTES DA QUINTA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Integra do Acórdão

índice

PROCESSO...:200701233596
ORIGEM.....:2ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:25/08/2009
RELATOR....: DR(A). CAMARGO NETO
RECURSO....:109800-8/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS. RECURSO ADESIVO. HONORARIOS ADVOCATICIOS SOBRE O TOTAL DA CONDENACAO (DANOS MATERIAIS MAIS DANO MORAL). 1 - COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE, NAO SE DISCUTE CULPA OU DOLO DO AGENTE DA ADMINISTRACAO. SIMPLESMENTE INDENIZA-SE, FIGURANDO COMO

EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE A FORCA MAIOR E A CULPA DA VITIMA. 2 - NA AUSENCIA DE COMPROVACAO DA RENDA AUFERIDA PELA VITIMA, O QUANTUM DA PENSAO MENSAL A TITULO DE DANOS MATERIAIS DEVE EQUIVILAR A 2/3 (DOIS TERCOS) DO SALARIO-MINIMO VIGENTE A DATA DO OBITO; SENDO FILHO O BENEFICIARIO DA PENSAO, ESTA SERA DEVIDA ATE A DATA EM QUE A VITIMA COMPLETARIA SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE, OU ATE A MORTE DO BENEFICIARIO, O QUE OCORRER PRIMEIRO. 3 - A FIXACAO DO VALOR DA CONDENACAO POR DANOS MORAIS EM 150 (CENTO E CINQUENTE) SALARIOS-MINIMOS E CRITERIO RAZOAVEL PARA INDENIZAR O DANO DECORRENTE DE MORTE POR ELETROPLESSAO (PRECEDENTES DO STJ). 4 - PARA A FIXACAO DA VERBA HONORARIA, EM SE TRATANDO DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, TOMA-SE POR BASE O VALOR TOTAL DA CONDENACAO, E NAO APENAS A VERBA ARBITRADA A TITULO DE DANOS MORAIS.

DECISÃO....: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA 2ª CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, NEGANDO PROVIMENTO A APELACAO E PROVENDO O RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO...:200802712244
ORIGEM.....:3ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:11/11/2008
RELATOR....: DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA
RECURSO....:128306-3/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. ACAO DE INDENIZACAO. MORTE POR ELETROCUSSAO. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO DE INDENIZACAO A TITULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATORIO. MAJORACAO. I- TRATANDO-SE DE CONCESSIONARIA DE SERVICO PUBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, PARAGRAFO 6, DA CONSTITUICAO FEDERAL A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS A OBJETIVA. SOMENTE NAO RESPONDERA A CONCESSIONARIA NA HIPOTESE EM QUE O EVENTO DANOSO SE DER EM VIRTUDE DE CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA. II- A FIXACAO DO DANDO MORAL DEVE ATENTAR PARA A EFICACIA DA REPARACAO DA LESAO SOFRIDA, MAS EVITANDO, DE OUTRO LADO, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NESSE CASO, CONSTATADO QUE O MONTANTE DA INDENIZACAO A TAL TITULO SE REVELOU INSUFICIENTE EM FACE DA GRAVIDADE DO DANO, E DE SE ESTABELECER O VALOR RESSARCIMENTO EM PATAMAR MAIS ELEVADO, IMPONDO-SE A SUA MAJORACAO. APELACOES CIVEIS CONHECIDAS, PARCIALMENTE PROVIDA A PRIMEIRA E DESPROVIDA SEGUNDA. SENTENCA REFORMADA."

Decisão....: "Acorda, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma julgadora da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os apelos e dar parcial provimento ao 1º mas desprover o 2º, nos termos do voto do relator."

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Maranhão

==========

Nº Processo 319172008
Acórdão 0818052009
Relator NELMA SARNEY COSTA
Data 04/06/2009
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE DOIS FILHOS MENORES RESULTANTE DE CHOQUE ELÉTRICO. FIO DE ALTA TENSÃO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CF/88 E ART. 14 DO CDC. DANO MATERIAL COMPROVADO E ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. DANO MORAL. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE FORAM OBSERVADOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. I - As concessionárias de serviço público de fornecimento de Energia Elétrica respondem objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, E do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos danos materiais E morais ocasionados Em decorrência de morte resultante de choque Elétrico proveniente de fio de alta tensão caído no chão, ainda mais quando não houve a devida comprovação de culpa Exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro; II- Danos materiais arbitrados de forma razoável pelo juiz de base, que levou Em consideração a idade das vítimas, a Expectativa de vida calculada pelo IBGE E o tempo de contribuição familiar, chegando ao valor de R$ 97.500,00 (noventa E sete mil E quinhentos reais). III - Face às circunstâncias que norteiam o caso Em análise, o valor fixado a título de danos morais deve ser mantido, vez que se coaduna com os critérios de prudência E razoabilidade; IV - Negado provimento ao presente apelo de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 73142008
Acórdão 0759702008
Relator MARCELO CARVALHO SILVA
Data 23/09/2008
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROPLESSÃO. MORTE DE CRIANÇA. TEORIA DO RISCO OBJETIVO. APLICABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INADMISSIBILIDADE. PENSIONAMENTO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. I - Consoante deflui do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta ao autor demonstrar a Existência do dano para haver a indenização pleiteada, ficando a cargo da ré o ônus de provar a causa excludente alegada, o que, segundo as instâncias ordinárias, não logrou fazer. II - A morte de criança Em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não Exercesse atividade laboral remunerada, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a indenização por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que futuramente o filho poderia prestar-lhes. III - A Estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista neste Tribunal somente quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-sE irrisório ou Exorbitante, o que não se verifica na

hipótese dos autos. IV - Recurso conhecido E parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 172432006
Acórdão 0635932006
Relator CLEONES CARVALHO CUNHA
Data 28/11/2006
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE RESULTANTE DE CHOQUE ELÉTRICO. INEXISTÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO PROVIMENTO. I - As concessionárias de serviço público de fornecimento de Energia Elétrica respondem objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal E do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pôr danos materiais E morais ocasionados Em decorrência de morte resultante de choque Elétrico, ainda mais quando não houve a devida comprovação de culpa Exclusiva da vítima ou de terceiro; II - apelação não provida.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Mato Grosso do Sul

==========

Processo: 2002.001316-2
Julgamento: 24/05/2005
Órgão Julgador: 4ª Turma Cível
Classe: Apelação Cível - Ordinário
Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROCUSSÃO - MORTE DE MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - TEORIA DO RISCO OBJETIVO - APLICABILIDADE - FALTA DE FISCALIZAÇÃO - CULPA COMPROVADA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INADMISSIBILIDADE - FATO DE TERCEIRO - NÃO COMPROVADO - DANO MORAL E MATERIAL - CUMULATIVIDADE - PENSIONAMENTO DOS PAIS - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - VALOR RAZOÁVEL - PROCEDENTE O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE - CUSTAS E HONORÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA LITISDENUNCIADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

índice

Processo: 2004.002596-3
Julgamento: 04/05/2004
Órgão Julgador: 4ª Turma Cível
Classe: Apelação Cível – Ordinário
Relator: Des. Rêmolo Letteriello

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROCUSSÃO - MORTE DE MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - TEORIA DO RISCO OBJETIVO - APLICABILIDADE - FALTA DE FISCALIZAÇÃO - CULPA COMPROVADA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INADMISSIBILIDADE - FATO DE TERCEIRO - NÃO COMPROVADO - DANO MORAL E MATERIAL - CUMULATIVIDADE - PENSIONAMENTO DOS PAIS - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - VALOR RAZOÁVEL - PROCEDENTE O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE - CUSTAS E HONORÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA LITISDENUNCIADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais

==========

Número do processo:
1.0145.04.156157-5/001(1)
Relator: SILAS VIEIRA
Data do Julgamento: 14/08/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CEMIG - MORTE CAUSADA POR CHOQUE ELÉTRICO E QUEDA DA VÍTIMA - CEMIG - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE PROVAS - REVELIA - SENTENÇA MANTIDA. - Sendo a CEMIG empresa concessionária de energia elétrica, prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República.
Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo:
1.0026.04.016169-2/001(1)
Relator: ARMANDO FREIRE
Data do Julgamento: 20/05/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - USUÁRIO ELETROCUTADO - DEFEITO NO TRANSFORMADOR - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO COM SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA - LEI 8.987/95 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CORRESPONDENTE A PENSÃO BASEADA NO SALÁRIO AUFERIDO PELO FALECIDO QUE CONTRIBUÍA NO SUSTENTO DA MÃE - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO SENTIDO DE DESESTIMULAR CONDUTA DESIDIOSA - SENTENÇA REFORMADA. Usuário eletrocutado em virtude de defeito no transformador de energia. A CEMIG é concessionária de serviços públicos e nessa qualidade responde objetivamente pelos atos de seus agentes (comissivos ou omissivos), cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independentemente da demonstração de culpa, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. É evidente o nexo causal entre a omissão da CEMIG e o dano suportado pela autora, porquanto em virtude de desídia da empresa requerida na manutenção de seus equipamentos, ocorreu a eletrocussão do filho da requerente. Caberia à CEMIG provar que procedeu regularmente e justificadamente, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.987/95 estabelece em seu artigo 6º, § 1º que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, sendo certo que cabe a CEMIG a garantia de segurança aos usuários do sistema de energia elétrica por ela fornecida e cobrada. A autora comprovou a profissão exercida por seu filho, e ao trazer aos autos o

documento de fl. 147, demonstrou os ganhos por ele auferidos, sendo razoável o arbitramento de pensão no importe de dois salários mínimos, o que corresponde a aproximadamente 30% do salário do falecido, pensão essa devida até que o falecido completasse 65 anos, ou enquanto viver a autora, sendo o prazo final do pagamento da pensão o acontecimento que sobrevier primeiro. A verba indenizatória fixada em 200 salários mínimos apresenta-se eqüitativa, condizente com as circunstâncias fáticas, atendidos os critérios da razoabilidade e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico da ré. Revela-se como forma de desestimular a reincidência de ofensa ao direito dos usuários do sistema de fornecimento de energia, do qual a CEMIG é a única detentora da concessão, a fim de que a condenação cumpra função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento da autora sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento. Os valores arbitrados a titulo de indenização por danos morais e materiais devem se sujeitar á correção monetária a partir da condenação e juros de mora no importe de 1% a partir da data de citação. Consoante dispõe o artigo 20, §4º, do CPC, os honorários devem ser fixados com base em apreciação eqüitativa do julgador, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado da causa e o tempo exigido para o serviço.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0395.04.006200-6/001(1)
Relator: TARCISIO MARTINS COSTA
Data do Julgamento: 27/11/2007

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCESSUAL CIVIL - QUEDA DE REDE ELÉTRICA RURAL - MORTE POR ELETROCUSSÃO -ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO 37, § 6º DA CF/88 - PARTE LEGÍTIMA. O proprietário do imóvel rural, não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de indenização, por morte provocada em razão de eletrocussão, resultante de queda de fio de alta tensão, não tendo a menor relevância tratar-se de rede interna, construída, ou não, por ordem sua, uma vez que a fiscalização deve ser exercida pela concessionária do serviço público, cuja responsabilidade é objetiva, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, advindo legitimidade passiva da prestadora do fato de fornecer energia elétrica para uma linha de transmissão, tida como particular, incumbindo-lhe, portanto, verificar se atende todas as especificações técnicas, bem como a regularidade de sua manutenção.
Súmula: DE OFÍCIO, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0194.05.054466-8/001(1)
Relator: SILAS VIEIRA
Data do Julgamento: 30/11/2006

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE POR ELETROCUSSÃO - CEMIG - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, § 6º, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Sendo a CEMIG empresa concessionária de energia elétrica, prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. - A morte por eletrocussão acarreta a responsabilidade objetiva do prestador do serviço público, prevalecendo essa responsabilidade ainda que tenha havido culpa concorrente, mas não exclusiva, da vítima.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0000.00.290572-7/001(1)
Relator: EDGARD PENNA AMORIM
Data do Julgamento: 18/11/2004

Ementa: ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – MORTE CAUSADA POR CONTATO COM CABO CONDUTOR DE ENERGIA – DESCUIDO DA VÍTIMA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS – CULPA CONCORRENTE – DANOS MATERIAIS – FIXAÇÃO. 1. Em ação de indenização movida em face da CEMIG com base no falecimento de pai de família por contato com cabos condutores de energia elétrica, os quais estavam desencapados e situados bem próximos ao prédio onde ele executava serviços de empreitada, cabe reconhecer a culpa concorrente da vítima que, apesar de ciente do risco ao qual estava submetido, não adotou todas as medidas preventivas que lhe cabiam. 2. Uma vez reconhecida a culpa concorrente da vítima, impõe-se fixar os danos materiais em valor inferior ao estabelecido nos votos majoritários. 3. Embargos infringentes acolhidos.
Súmula: ACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDOS O REVISOR E O 2º VOGAL.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

==========

Nº ACÓRDÃO: 75205
Nº PROCESSO: 200530045960
RECURSO: APELACAO CIVEL
RELATOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA CARACTERIZAÇÃO - Funcionários da empresa ré procederam uma ligação indevida, ou seja de um poste até a balsa, onde deixaram um fio elétrico descascado, causando choque elétrico nos rapazes que caindo no rio, debateram-se até a morte Redução do quantum indenizatório Procedência - Proporcionalidade e razoabilidade - Recurso conhecido e parcialmente provido Unânime.

Íntegra do Acórdão

índice

RECURSO: APELACAO CIVEL
Nº ACÓRDÃO: 56072
Nº PROCESSO: 200430045870
RELATOR: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DA LEI ADJETIVA CIVIL. DESNECESSÁRIA A PRONÚNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INSURGÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRONINCIAMENTO SOMENTE SOBRE AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETOS DE REFORMA. REJEITADOS À UNANIMIDADE. I- DECISÃO CORRETAMENTE ANALISADA, SENDO INEXISTENTE AS ALEGADAS CONTRADIÇÕES SUSTENTADAS PELA EMBARGANTE, RATIFICANDO-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, OBSERVANDO-SE AS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. FUNDAMENTOS DISCUTIDOS E ANALISADOS EM HARMONIA PERFEITA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. II- APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA À SENTENÇA. PEDIDO QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADO EXPRESSAMENTE A QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. PRONUNCIAMENTO SOMENTE SOBRE AS QUESTÕES QUE FORAM OBJETOS DO RECURSO. III- VIA INADEQUADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA A RÉ EMBARGANTE BUSCAR O REEXAME JÁ DECIDIDA. IV- CASO INOCORRENTES OS VÍCIOS APONTADOS PELO RECORRENTE, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NO REAL SENTIDO À EXPRESSÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC. V- EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

==========

Processo: 0512445-0
Nº do Acórdão: 14209
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Antonio Ivair Reinaldin
Julgamento: 12/02/2009

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação (1) e (2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação cível. Indenização. Cabos energizados passando por entre galhos de árvore. Descarga elétrica. Rede de alta tensão. Eletroplessão. Ausência de prevenção, manutenção e fiscalização. Risco da atividade. Legitimidade passiva configurada. Irmãos. Legitimidade ativa. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade. Dano material devido. Dano moral. Mãe e filho. Quantum majorado. Pensão. Necessidade de adequação. Juros e correção monetária. Termo inicial. Honorários advocatícios. Correta fixação. I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é da Copel, considerando o risco da atividade que desenvolve e a responsabilidade pelo fornecimento de energia elétrica nos cabos energizados que provocaram a morte da vítima. II - Os irmãos da vítima detêm legitimidade ativa para pleitearem indenização por dano moral, fundamentada na dor da perda, diante da presunção júris tantum do laço afetivo existente entre eles. III - Inadmissível a conduta da concessionária de energia elétrica em não proceder a manutenção, prevenção e fiscalização dos cabos

elétricos de alta tensão que encontravam em contato com o caquizeiro, falhando com a prestação de serviço público de qualidade. IV - Tratando-se de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar por dano moral tem lugar quando restar comprovado, como na espécie, o nexo de causalidade entre a conduta imputada e o dano sofrido pela vítima. V - A pensão mensal de 2/3 do salário mínimo é devida para mãe e filho, este menor impúbere. VI - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). VII - A correção monetária tem incidência sobre dívida por ato ilícito, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). VII - Deve ser mantido o índice adotado pela sentença para atualização do débito - INPC- por ser o que melhor reflete a desvalorização da moeda. Os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, observado o percentual 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, a partir daí, 1% (um por cento) ao mês. VIII - O dano moral ocorre in re ipsa; ou seja, da própria violação do direito ou bem tutelado, sendo despicienda a comprovação do reflexo patrimonial ou dos prejuízos decorrentes do abalo emocional sofrido pelos pais, filhos e irmãos da vítima. IX - O quantum indenizatório deve ser fixado observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo mostrar-se pequeno a ponto de chegar às raias do inexpressivo, ficando longe de seu objetivo. X - Os honorários advocatícios devem corresponder à justa fixação, de forma a remunerar condignamente o advogado. XI - Recursos (1) e (2) parcialmente providos.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0454054-7
Nº do Acórdão: 11754
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: José Augusto Gomes Aniceto
Julgamento: 11/09/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE POR DESCARGA ELÉTRICA - COMPANHEIRA DO AUTOR - LUCROS CESSANTES - NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA - INC. I DO ART. 333 DO CPC - IMPOSSBILIDADE DE CONCESSÃO - DANO MORAL - VALOR CORRETAMENTE FIXADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS - OBSERVÂNVIA DOS ARTS. 20, §3º E 21, AMBOS DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE POR DESCARGA ELÉTRICA - COPEL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPORTAMENTO OMISSIVO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AFASTADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AUSENTES - FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA - POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA AVARIADO - DESÍDIA DOS PREPOSTOS DA COPEL - CULPA DEVIDAMENTE CONFIGURADA NA MODALIDADE DE NEGLIGÊNCIA -

DEVER DE INDENIZAR DA COPEL E DE SEUS PREPOSTOS PRESENTE - MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC DE 2002 E A PARTIR DE ENTÃO DE 1% AO MÊS - ARTS. 460 CC/02 C/C 161 DO CTN RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo

==========

Apelação Com Revisão 3153044400
Relator(a): Luiz Ambra
Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 26/08/2009

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Eletrocussão - Vítima a habitar construção irregularmente edificada, próxima a poste com fiação de alta tensão - Loteamento clandestino, em zona de preservação permanente, nas proximidades da Represa Billings Alegação de que a corrente elétrica teria puxado a haste de metal que empunhava, na laje de cobertura de seu imóvel, desmentida pela perícia e por testemunha da própria autora - Alegação de a fiação estar desencapada, em mal estado de conservação, igualmente despropositada; fios de alta tensão são sempre desencapados - Improcedência bem decretada, apelo improvido.

índice

Apelação 5594874800
Relator(a): Enio Zuliani
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 04/06/2009

Ementa: Responsabilidade civil - Morte de transeunte e de sua filha por eletrocussão ao transpor tronco de árvore eletrificado - Cabe à concessionária de serviço público, que distribui e fornece energia elétrica, de forma onerosa, o dever de indenizar quando a queda da árvore arrasta fios que, entrelaçados aos galhos, continuam transmitindo energia - Indenização devida para reparar os danos e compensar o marido e pai pela morte dos entes queridos, com indenização de R$ 100.000,00 - Sentença mantida - Não provimento.

índice

Apelação 5310065300
Relator(a): Luis Ganzerla
Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 27/04/2009

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Falecimento de menor por eletroplessão em torre de alta tensão - Alegação de culpa da concessionária de energia elétrica por falha na conservação de uma das cercas de arame ao redor da sub-estação - Irrelevância, pois a segunda cerca estava em perfeitas condições e foi transposta pela vitima por meio de escalada - Falta de nexo causai e ocorrência de culpa exclusiva da vítima - Ação improcedente - Recurso dos autores não provido - Incabível a responsabilização de concessionária de energia elétrica pela morte de menor por eletroplessão. após descarga em torre de transmissão, em razão de falha de manutenção de uma das cercas de arame, se havia segunda cerca de segurança mantida

em perfeitas condições, o que não impediu a vítima de transpô-la e atingir o local onde veio a falecer.

índice

Apelação Com Revisão 2215734000
Relator(a): Christine Santini
Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 08/04/2009

Ementa: Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente provocado por descarga elétrica de grandes proporções, causando a morte do filho dos autores - Não caracterização da responsabilidade da concessionária de energia elétrica por "faute du service" - Manutenção da R. Sentença. Nega-se provimento ao recurso.

índice

Apelação Sem Revisão 1087323009
Relator(a): Adilson de Araujo
Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 17/02/2009
Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM POSTE DA REDE ELÉTRICA. RUPTURA DE FIO DE ALTA TENSÃO. MORTE POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICAÇÃO DO ART. 37, § 6o, DA CF/88. VÍTIMA FATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROVIDO O APELO DAS AUTORAS. Ao contrário do que sustentam as autoras, as provas coligidas nos autos são conducentes à formação de um seguro juízo de certeza no sentido de que a causa da morte da vitima, foi a colisão do automóvel com o poste, ensejando a ruptura do fio de alta tensão que, desafortunadamente, provocou a eletrocussão do esposo e pai das autoras

índice

Apelação Com Revisão 5810114300
Relator(a): Vito Guglielmi
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 31/07/2008

Ementa: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS OCASIONADOS A PARTIR DA ELETROCUSSÃO DO AUTOR COMPROVADA A IRREGULARJDADE NA INSTALAÇÃO DA REDE DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURADA IRRELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL CULPA CONCORRENTE. ENTRETANTO, RECONHECIDA AUTOR QUE FOI IMPRUDENTE NA REALIZAÇÃO DE OBRA DE REFORMA EM RESIDÊNCIA RECURSOS IMPROV1DOS LUCROS CESSANTES. RECONHECIMENTO LESÃO QUE GEROU INCAPACIDADE LABORATIVA RELATIVA QUE. NO CASO, IMPEDE O EXERCÍCIO DAS OCUPAÇÕES HABITUAIS DE PEDREIRO FIXAÇÃO PARCIMONIOSA QUE NÃO DESCUROU DA CONCORRÊNCIA DE CULPA VALOR ESTABELECIDO EM SALÁRIOS MÍNIMOS POSSIBILIDADE VERBA ALIMENTAR PRECEDENTES DO STF RECURSOS IMPROVIDOS DANO ESTÉTICO. OCORRÊNCIA COMPREENSÃO DA REPARAÇÃO DA LESÃO MORAL VERBA ARBITRADA MODICAMENTE QUE NÃO DESTOOU DO CRITÉRIO USUALMENTE UTILIZADO RECURSOS IMPROVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE PROTELATÓRIA RECONHECIMENTO INSURGÊNCIA ININTELIGÍVEL MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE

MULTA RECURSO DA RÉ IMPROVIDO DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENDIDO RECONHECIMENTO A DE SOLIDARIEDADE LITISCONSORCIALMENTE DENUNCIANTE E DENUNCIADA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO DA RE NÃO CONHECIDO.

índice

Embargos Infringentes 2523424202
Relator(a): Adriana Borges de Carvalho
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado A
Data do julgamento: 09/10/2007

Ementa: Embargos Infringentes - Indenização por dano moral - Eletrocussão - Culpa exclusiva da vitima demonstrada - Afastada a responsabilidade civil da empresa de eletricidade - Inversão do julgado colegiado, para manter a sentença monocrática proferida nos autos - Embargos providos.

índice

==========

Superior Tribunal de Justiça

==========

AgRg no Ag 534712
Ministro JORGE SCARTEZZINI
Decisão: 14/09/2004

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE FILHO MENOR - ELETROCUSSÃO - AFERIÇÃO DE CULPA, NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - SÚMULA 07/STJ - VALOR INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO NOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Havendo o Egrégio Tribunal a quo decidido, com base nas provas dos autos, pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica no evento danoso e a sua obrigação de indenizar, é vedado a esta Corte Superior reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. (cf: REsp 113.908/SP, DJU de 29.05.1998 e REsp 111.298/SC, DJU de 22.05.2000). 2 - No que pertine ao valor arbitrado a título de indenização, a quantia estipulada pela Corte a quo é de ser mantida, já que se encontra nos padrões da razoabilidade, não sendo ínfima e nem excessiva. Precedente (REsp 514.384/CE). 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

Íntegra do Acórdão

índice

AgRg no Ag 1076643
Ministro MASSAMI UYEDA
Decisão: 05/02/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCARGA ELÉTRICA - MORTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - NEXO CAUSAL – EXISTÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - DANO MORAL – VALOR DA CONDENAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO - PENSÃO MENSAL - TERMO FINAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

Falta de Energia Elétrica

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

RIO DE JANEIRO
ACRE
ALAGOAS
AMAPÁ
BAHIA
CEARÁ
DISTRITO FEDERAL
ESPÍRITO SANTO
GOIÁS
MARANHÃO
MATO GROSSO
MATO GROSSO DO SUL
MINAS GERAIS
PARANÁ
RIO GRANDE DO SUL
SÃO PAULO
SANTA CATARINA
SERGIPE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro

==========

0005791-63.2009.8.19.0087 - APELAÇÃO
DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO
Julgamento: 03/12/2009
QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Ação de Indenização. Suspensão do fornecimento de energia na residência das Autoras por dois dias. I - Improcedência em virtude da ausência de provas contundentes do alegado corte de energia elétrica na residência das Autoras. Julgamento antecipado da lide. Apelação da Autora requerendo o deferimento de prova testemunhal emprestada. Oitiva de testemunha em sede de A.I.J. realizada em Ação Indenizatória proposta no Juizado Especial Cível da Comarca de Itaboraí. Evidente a identidade das causas de pedir dos feitos Indenizatórios, ou seja, a suspensão de energia elétrica na Rua onde residem os Autores de ambas as Demandas. II - Oitiva de testemunha um dia após a prolação da R. Sentença ora vergastada. Forçoso o seu acolhimento como prova emprestada, pois não foi oportunizada pela I. Juíza a quo a produção de prova testemunhal neste feito, diante do julgamento antecipado da lide. Fato superveniente sobre o qual não tinha a Parte Autora conhecimento anterior. Autorizada sua análise na forma do disposto no art. 397 do CPC. III - Identidade de Réus em ambos os feitos, havendo sua participação na A.I.J. em que foi colhida a prova testemunhal emprestada em voga. Inexistência de qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa em seu acolhimento nesta sede. Ausência de qualquer impugnação da Recorrida nas contra-razões quanto ao pleito de acolhimento da prova emprestada em comento. IV - Depoimentos colhidos deixando cristalina a ocorrência da suspensão de energia elétrica na rua em que residem as Autoras. Evidentes os danos causados pela falta de energia elétrica em uma residência por dois dias. Reconhecido o dever de indenizar da Recorrida diante da falha em sua prestação de serviço. Exegese do artigo 14 do CDC. V - R. Sentença que se reforma a fim de julgar procedente o pedido para condenar o Réu a indenizar as Autoras pelos danos causados, bem como em custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20 § 3º do CPC. Entendimentos reiterados e sucessivos dos Tribunais Superiores, o que autoriza a aplicação do § 1º- A

do art. 557 do C.P.C. que se mostra possível, atendidos aos requisitos legais. Provimento.

Íntegra do Acórdão

índice

0002188-76.2005.8.19.0004 (2009.001.56271) - APELACAO
DES. MIGUEL ANGELO BARROS
Julgamento: 22/02/2010
DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, AO ARGUMENTO DE CONSTANTE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA RÉ. 1. O laudo elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo confirmou os números de protocolos de reclamações feitas pela autora e seus vizinhos no período indicado, e só não pode ser melhor elaborado porque, apesar de ter requisitado à ré o seu relatório anual para o aquele ano (onde deveria conter as indicações das causas de interrupções gerais de fornecimento de energia elétrica para a rua da autora), e reiterado o pedido por três vezes, não foi atendido. 2. Na qualidade de prestadora de serviços, a requerida deve zelar pela qualidade dos mesmos, realizando toda a manutenção necessária a permitir que seus equipamentos estejam sempre em plenas condições de uso, efetuando, se for o caso, as substituições daqueles que apresentarem qualquer defeito, com o escopo de prestar sempre um serviço de qualidade, ainda mais em se tratando de serviço essencial. 3. Assim, não resta dúvida sobre a ocorrência da interrupção no fornecimento de energia elétrica, e a responsabilidade objetiva da ré, com fundamento nos artigos 14 e 22 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço ao consumidor, o que acarretou para a autora a lesão extrapatrimonial injusta, surgindo para a ré o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento. 4. Considerando que no caso o dano moral emerge in "re ipsa" e que, sem qualquer dúvida, foi o ato negligente da ré, ora apelante o causador deste, cumpre à mesma pagar a correspondente indenização, devendo esta se aproximar de uma compensação capaz de amenizar o constrangimento experimentado. 5. A doutrina e a jurisprudência, com o objetivo de delimitar e contornar os valores devidos indicam que a fixação do "quantum" indenizatório deve orientar-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a extensão do dano, a condição econômica das partes e os objetivos do instituto. 6. Ponderados os critérios e fins da verba indenizatória, de se ver que para o caso, aos critérios normais adotados na Câmara, a verba definida pela sentença em R$8.000,00 (oito mil reais), se apresenta elevada, devendo ser reduzida para R$6.000,00 (seis mil reais). 7. Apelo a que dou parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Íntegra de Acórdão

índice

0015367-51.2008.8.19.0205 (2009.001.64372) - APELAÇÃO
DES. LETICIA SARDAS
Julgamento: 25/11/2009
VIGESIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA DO SERVIÇO. DOCUMENTOS COMPROVAM QUE A

QUEIMA DO APARELHO DE TELEVISÃO FOI SOBRECARGA NA REDE ELETRICA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DO ACIDENTE DE CONSUMO ALEGADO OU DO NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVAMENTE ARBITRADO. REDUÇÃO. REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O autor afirma que em 9 de dezembro de 2007 o fornecimento de energia elétrica foi interrompido três vezes no intervalo de menos de um minuto, e quando restabelecido o serviço, sua televisão não mais ligou. 2. Verifica-se, assim, que a hipótese dos autos é de relação de consumo. Por conseguinte, a responsabilidade da ré/apelante, fornecedora de serviços, é objetiva e tem fundamento no risco do empreendimento estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa do réu/apelante, no evento danoso, sendo ônus do produtor ou do fornecedor a prova excludente do nexo de causalidade. 3. Não obstante objetiva sua responsabilidade em razão do risco do empreendimento, necessária a prova do fato, do dano e do nexo causal entre estes. 4. Parte autora que fez prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, CPC, trazendo aos autos documentos que comprovam que a queima do aparelho de televisão decorreu de sobrecarga de energia. 5. O réu, por sua vez, em que pese a tentativa de afastar o direito do autor, não logrou êxito em fazê-lo, pois não demonstrou que a inocorrência da falha na prestação do serviço (oscilação de energia), que a descarga não poderia ter sido a causa da queima da televisão, ou mesmo que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor. 6. Falha na prestação do serviço caracterizada. 7. Danos materiais mantidos na forma fixada na sentença, eis que não há pedido específico no sentido de reforma neste ponto. 8. Insurge-se o agravante somente quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, pretendendo, assim, sua redução, conforme pedido específico às fls. 81. 9. Razão lhe assiste. Diante da falha na prestação do serviço, apenas um aparelho eletrônico restou danificado, em que pese ser o televisor, utilizado como meio de comunicação de informação e lazer, sendo certo que havia outro televisor em sua residência, embora menor. 10. Desta maneira, merece ser reformada a sentença no tocante ao valor da verba indenizatória pelo dano moral, que deve ser reduzido para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao critério punitivo pedagógico do instituto, à extensão do dano à capacidade econômica do ofensor, bem como a intensidade e duração do sofrimento experimentado. 11. Provimento do recurso."

Íntegra do Acórdão

índice

0000460-70.2008.8.19.0076 (2009.001.67728) - APELAÇÃO
DES. SIRLEY ABREU BIONDI
Julgamento: 17/11/2009
DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Ação Indenizatória. Casamento que não se realizou a contento por falta de energia elétrica na igreja. Sentença de procedência. Indenização por danos morais fixada em R$ 9.000,00 (nove mil reais). Inconformismo da concessionária ré. AMPLA, no pólo passivo. Demanda que se subsume aos ditames do CDCON. Comprovação in re ipsa dos transtornos e dissabores causados, que extrapolam os meros aborrecimentos. Verba indenizatória arbitrada em consonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à extensão do dano. Questão amplamente

debatida nas Câmaras Cíveis, o que autoriza exame e decisão pela Relatoria, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO

Íntegra do Acórdão

índice

0016916-92.2005.8.19.0014 (2009.001.60950) - APELAÇÃO
DES. NORMA SUELY
Julgamento: 29/10/2009
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ENQUANTO O AUTOR PRETENDE A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, A CONCESSIONÁRIA POSTULA A NULIDADE DA SENTENÇA, ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA OU A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. FORTES CHUVAS. FATO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO, EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO.

Íntegra do Acórdão

índice

0008156-95.2007.8.19.0205 (2009.001.53429) - APELAÇÃO
DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS
Julgamento: 07/10/2009
DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Rito ordinário. Ação indenizatória. Falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. Queima de aparelho eletrônico. Responsabilidade da concessionária apelante. Danos materiais comprovados. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Indenização indevida. Jurisprudência do TJ/RJ. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E IMPROVIMENTO DO SEGUNDO.

Íntegra do Acórdão

índice

0003510-42.2006.8.19.0087 (2009.005.00303) - EMBARGOS INFRINGENTES
DES. CELSO FERREIRA FILHO
Julgamento: 27/10/2009
DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. "APAGÃO". FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOITE DE REVEILLON. TEMPORAL. CASO FORTUITO. FORTES CHUVAS QUE ATINGIRAM A REGIÃO, COMPROVADAS POR MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E QUE SÃO, ALÉM DISSO, DE CONHECIMENTO GERAL. VOTO VENCIDO QUE DEVE PREVALECER. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA, PELA IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

índice

0009879-45.2008.8.19.0002 (2009.001.40461) - APELAÇÃO
DES. ELTON LEME
Julgamento: 07/10/2009
DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. "APAGÃO" NA NOITE DE NATAL DE 2006. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Rejeita-se a preliminar de decadência, pois a demanda objetiva o ressarcimento dos alegados danos morais decorrentes de fato do consumo, submetendo-se ao prazo prescricional qüinqüenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que no caso não operou seus efeitos. 2. O conjunto probatório produzido nos autos, somado à notoriedade dos fatos, aponta para a ocorrência de fortuito externo, à medida que a intensidade do temporal do dia 24/12/2006 superou os padrões de previsibilidade e se tornou indubitavelmente inevitável. 3. Fortuito externo que rompe o nexo causal, afastando a responsabilidade estatuída no artigo 14, caput, do CDC, inexistindo a obrigação de indenizar. 4. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

índice

0283383-06.2008.8.19.0001 (2009.001.32274) - APELAÇÃO
DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Julgamento: 07/07/2009
QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR NÃO VISLUMBRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. AGRAVO RETIDO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. CONSEQUENCIAS IMPREVISÍVEIS E INEVITÁVEIS. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. 1- O ORDENAMENTO POSITIVO, COMO REGRA GERAL, IMPÕE AO AUTOR O ENCARGO DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 333, I, DO CPC) E, COMO REGRA ESPECIAL, ADMITE A INVERSÃO DO ÔNUS DESSA PROVA (LEI 8.078/90, ART. 6º, VIII).2-A INVERSÃO DO ÔNUS NÃO É IMPOSITIVA, ESTANDO SUBORDINADA À AVALIAÇÃO JUDICIAL DA VEROSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO TOMADOR, BEM COMO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.3 - O FORTE TEMPORAL CONSISTIU EM FATO INEVITÁVEL, APTO E SUFICIENTE AO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL IN CASU, UMA VEZ QUE A RÉ SÓ TEM O DEVER DE MANTER COM EFICIÊNCIA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CONDIÇÕES ABRIGADAS PELA NORMALIDADE.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Íntegra do Acórdão

índice

0032189-22.2007.8.19.0021 (2009.001.00114) - APELAÇÃO
DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES
Julgamento: 11/05/2009
DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Ementa: Responsabilidade civil objetiva decorrente da má prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica à apelada, a qual ficou sem energia por cerca de quatro dias. Sustentação de caso fortuito externo decorrente de sobrecarga na rede que não foi comprovada. Por outro lado, apesar de militar a favor da autora o princípio da inversão do ônus da prova, inclusive o que foi deferido através de decisão preclusa, a prova testemunhal produzida corroborou com suas alegações. Assim, permanece inalterada a responsabilidade civil objetiva da

apelante, fulcrada na teoria do risco do empreendimento, impondo-se o dever de indenizar pela ineficiência do serviço prestado, em violação ao disposto no artigo 22 do CDC. Dano moral configurado, cujo quantum fixado foi devidamente arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se nega seguimento.

Íntegra do acórdão

índice

0000686-45.2004.8.19.0002 (2008.001.21672) - APELAÇÃO
DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Julgamento: 20/05/2008
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTANTES INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. APAGÕES. Alegação de que a sobrecarga do sistema decorre da alta incidência de furto de energia (gato). Laudo pericial conclusivo de que tais práticas não justificam a interrupção do fornecimento. Dano moral configurado. Desprovimento do apelo.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Acre

==========

Processo: 2009.000325-4
Julgamento: 08/06/2009
Órgão Julgador: Câmara Cível
Relator: Desembargadora Eva Evangelista

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL E CONTÍNUO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO. QUEDAS DE ENERGIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. MEDIDOR DE CONSUMO. INSTALAÇÃO. UNIDADES CONSUMIDORAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÕES. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Alagoas

==========

Apelação Cível nº 2001.000947-7
ACÓRDÃO Nº 1.0577/2006

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. EMPRESA INDUSTRIAL. PERDAS E DANOS DECORRENTES DE REITERADAS E NÃO PREVIAMENTE COMUNICADAS DESCONTINUAÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. INTERRUPÇÕES RECONHECIDAS. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE, DADO QUE AS ANORMALIDADES TEMAM GUARDADO OS LIMITES RECONHECIDOS TOLERAVEIS PELO DNAEE. PREVALÊNCIA DO PRECEITO DO ART. 37, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO COMANDO DO ART. 14, § 1°, DO CDC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INDISFARÇÁVEL FIM ESTRITAMENTE PROCRASTINATÓRIO. ACERTADA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA PELO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO POREM IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

índice

APELAÇÃO CÍVEL N0 97.0004702
Relator, Des. Adalberto Correia de Lima
ACÓRDÃO N0 1.126/97

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. Indústria PARALISADA. LUCROS CESSANTES RECLAMADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL E SUA CONCLUSÃO. A UNANIMIDADE DE VOTOS TOMOU-SE CONHECIMENTO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INTACTA A SENTENÇA RECORRIDA, DEVENDO A MESMA FAZER PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

==========

Número Processo: 917/01
Relator: Desembargador DÔGLAS EVANGELISTA
Classe: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFÍCIO
Número Acórdão: **4661**
Data do Julgamento: 18/12/2001

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA - CURTO CIRCUITO – INADEQUADA INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA FORNECEDORA - CULPA OBJETIVA - 1) Se a empresa fornecedora instalou energia elétrica em residência, sem a fiação e instrumentos adequados para evitar curto circuito, causando incêndio no medidor de energia, com as chamas propaladas pelo vento que se dirigia na direção da residência, destruindo todo o imóvel, não se pode eximir a empresa fornecedora da culpa objetiva. 2) Recurso a que se negou provimento.

Íntegra do Acordão

índice

Número Processo: 519/98
Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Número Acórdão: 2655
Data do Julgamento: 09/12/1998

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO CAUSADO POR CURTO CIRCUITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O SERVIÇO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviço público, embora de natureza objetiva, com base no risco administrativo, somente ocorre em face à existência de nexo causal entre o dano e a ação administrativa; 2) Em caso de incêndio residencial causado por curto circuito elétrico, cumpre ao interessado demonstrar que este resultou de defeito, falha, imperfeição ou omissão de serviço confiado à execução da economia mista concessionária de energia elétrica, sem o que, é de regra a improcedência da ação; 3) Recurso provido.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia

==========

APELAÇÃO 566-5/2007
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Relator: ANTONIO PESSOA CARDOSO
Data do Julgamento: 14/02/2007

Apelação Cível - Ação indenização por perdas e danos materiais e morais - Interrupção em fornecimento de energia elétrica, inviabilizando a realização de evento promocional - Não comprovação, pela acionada, de caso fortuito, ou mesmo de intempérie capaz de retardar os reparos, por doze horas - Mero relatório de ocorrência, ademais apócrifo - Prova favorável ao pleito da autora - Comprovadas despesas para organização do evento, implicando em dano material, a ser ressarcido - Constrangimento e abalo de credibilidade perante a pequena comunidade, e conseqüente dano moral ocorrente, com cabível indenização - Devolução de ingressos não precisamente quantificada, descabendo o postulado ressarcimento por lucros cessantes, mormente quando já compensadas as despesas praticadas com a preparação do evento, afinal não realizado - Sentença reformada, em parte, para excluir-se os lucros cessantes - Recurso parcialmente provido

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Ceará

==========

624971-58.2000.8.06.0001/1
APELAÇÃO
Órgão Julgador: 4ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Desembargadora. MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA

Ementa: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO. CULPA IRRELEVANTE. ART. 37, §6º - CF/88. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL IMPUTADOS AO ESTADO DO CEARÁ. DEMONSTRAÇÃO POR PERÍCIA E TESTEMUNHAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. 1. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos trata do direito à indenização decorrente da suspensão do fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio por parte da concessionária. 2. A Coelce é empresa privada, prestadora de um serviço público, no caso, concessionária de energia elétrica. Portanto, configurada sua responsabilidade objetiva nos termos do § 6º do art. 37 da CF/88. 3. Houve falha no serviço prestado pela Coelce, quando, negligentemente, deixou de efetivar a baixa no seu sistema de pendências, veio a cortar, indevidamente, o serviço de energia elétrica dispensado ao autor. 4. O arbitramento do dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo Juízo "a quo" foi fixado em patamar que não exorbita a justa medida para a hipótese, considerando as especificidades do caso, como o fato do corte ter se dado na data do aniversário do apelado e a capacidade financeira das partes. - Apelo conhecido e improvido. - Unânime.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Distrito

Federal

==========

2008 01 1 041395-5 ACJ - 0041395-22.2008.807.0001
Registro do Acórdão: 333341
Data de Julgamento: 11/11/2008
Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator: ESDRAS NEVES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE BUFFET PARA FESTA INFANTIL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. A OBRIGAÇÃO DE FORNECER ENERGIA ELÉTRICA CERTAMENTE ESTÁ INCLUÍDA NOS CUSTOS DA PROGRAMAÇÃO OFERECIDA PELA EMPRESA QUE LOCA SERVIÇOS PARA FESTA INFANTIL. TAL SE DÁ PORQUE, DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, CONSTA A UTILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS QUE SÓ FUNCIONARIAM COM UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALÉM DISSO, O HORÁRIO DA FESTA ERA NOTURNO, O QUE SÓ REFORÇA A NECESSIDADE. A NORMA DE CONSUMO ESTABELECE EM SEU ART. 18, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. DA MESMA FORMA, O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 7º, DO MESMO DIPLOMA, ESTATUI QUE, HAVENDO MAIS DE UM AUTOR A OFENSA, TODOS RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS PREVISTOS NAS NORMAS DE CONSUMO. NESSE SENTIDO, É INTEIRAMENTE LÍCITO QUE A RECORRENTE, SE ENTENDER CABÍVEL, DEMANDE EM REGRESSO OU EM AÇÃO PRÓPRIA E EM SEDE PRÓPRIA, A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA, PARA HAVER O QUE FOR CONDENADA A PAGAR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. NO CASO, O DANO MORAL RESTOU-SE EVIDENCIADO ANTE OS CONSTRANGIMENTOS SUPORTADOS PELA RECORRIDA PERANTE SEUS CONVIDADOS, QUANDO SE VIU IMPOSSIBILITADA DE CELEBRAR O ANIVERSÁRIO DE SEU FILHO, DEPOIS DE TODOS OS PREPARATIVOS, COMPROMISSOS FIRMADOS E EXPECTATIVAS FOMENTADAS. RECURSO IMPROVIDO. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

2006 01 1 010271-6 APC - 0010271-89.2006.807.0001
Registro do Acórdão: 292350
Data de Julgamento: 09/01/2008
Órgão Julgador: 1ª Turma Cível
Relator: NATANAEL CAETANO

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BLACKOUT. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA, NÃO HÁ FALAR-SE EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

APELAÇÃO CÍVEL 2000 01 1 013030-6 APC - 0013030-36.2000.807.0001
Registro do Acórdão: 228799
Data de Julgamento: 20/06/2005
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível
Relator: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA
Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - ESTRAGOS EM APARELHOS ELÉTRICOS DEVIDO AO APAGÃO - ÔNUS DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA

ELÉTRICA DE PROVAR QUE AGIU DENTRO DA TÉCNICA E QUE NÃO CAUSOU DANO AO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DESSA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

APELAÇÃO CÍVEL 2005 03 1 000676-6 APC - 0000676-94.2005.807.0003
Registro do Acórdão: 251495
Data de Julgamento: 14/06/2006
Órgão Julgador: 1ª Turma Cível
Relator:HERMENEGILDO GONÇALVES

Ementa: CIVIL. TIM CELULAR. TORRE DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. ÁREA RESIDENCIAL. RAIO. DESCARGA ELÉTRICA. DANIFICAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS DAS CASAS PRÓXIMAS À TORRE. PROVA TESTEMUNHAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, CCB/02). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. AGIU COM ACERTO O JUIZ AO PRIORIZAR A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA, EM QUE FICOU DEMONSTRADO QUE OS ELETRODOMÉSTICOS DE CASAS PRÓXIMAS À TORRE DA ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE, COM FREQÜÊNCIA PARA CELULARES INSTALADA EM ÁREA RESIDENCIAL NA QNM 05, CONJUNTO "A", CASA 08 - CEILÂNDIA SUL, FICARAM DANIFICADOS NA NOITE DE 17/02/2004, POR DESCARGA ELÉTRICA PROVOCADA POR "QUEDA DE RAIO" NA TORRE. 2.ADEMAIS, A INSTALAÇÃO DE TORRE EM ÁREA RESIDENCIAL PELA EMPRESA DE TELEFONIA FAZ INCIDIR O REGRAMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CC, DEVENDO HAVER A REPARAÇÃO DE DANO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, POR IMPLICAR RISCO PARA O DIREITO DOS MORADORES PRÓXIMOS À TORRE. 3. RECURSO IMPROVIDO. Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

2006 01 1 073002-5 APC - 0073002-24.2006.807.0001 DF
Registro do Acórdão: 375143
Data de Julgamento: 19/08/2009
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível
Relator: LECIR MANOEL DA LUZ

Ementa: ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - CEB - INTERRUPÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - FORÇA MAIOR - DEMORA NO REPARO - RESPONSABILIDADE - CONSUMIDOR - ATIVIDADE COMERCIAL - PREJUÍZO - RECURSO IMPROVIDO. EM QUE PESE TRATAR-SE DE FORÇA MAIOR O FATO DA ÁRVORE QUE CAI SOBRE A REDE ELÉTRICA OCASIONANDO A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, É DE SE NOTAR QUE TAL INTERRUPÇÃO, QUE PERMANECEU POR APROXIMADAMENTE TRINTA (30) HORAS, ULTRAPASSOU O LIMITE DISPOSTO NAS NORMAS REGULAMENTARES DA ANEEL, DENTRO DO QUAL A CEB TERIA PARA EFETUAR O REPARO NECESSÁRIO. INFERE-SE, ASSIM, A RESPONSABILIDADE DA CEB PELOS DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR, EXPLORADOR DE ATIVIDADE ECONÔMICA. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Espírito Santo

==========

35020192718
Classe: Apelação Cível
Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 22/05/2007
Relator: RÔMULO TADDEI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. 1) AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO AO USUÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. 2) REALIZAÇÃO DE DUAS PERÍCIAS. *BLECAUTE ACIDENTA*L. MÁQUINA PLOTTER E PABX QUEIMADOS. ATERRAMENTO. NO BREAK FUNCIONAMENTO. PARÂMETROS SEGUIDOS. 3) DANIFICAÇÃO DO MAQUINÁRIO. FALHA NO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR DE MERCADO DO APARELHO. CUSTOS DE TERCEIRIZAÇÃO. RECIBOS E NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. 4) SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA. DISTRIBUIÇÃO PORPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1)** O corte no fornecimento de energia elétrica, quando implicar prejuízo ao usuário, é fato gerador que desencadeia o dever de indenizar. A ocorrência do evento é pública e notória, máxime quando noticiado pela imprensa local. **2)** Após a realização de duas perícias, ambas constataram que o blecaute não foi corriqueiro, mas um acidente.; que a máquina plotter queimada estava devidamente aterrada; e que o no break encontra-se funcionando e dentro dos parâmetros definidos pelo fabricante. **3)** Tendo em vista a danificação do maquinário por falha no serviço proporcionado pela apelante, é devida a indenização a título de danos materiais (valor de mercado do aparelho e gastos com a terceirização do serviço), não cabendo exigência de minuciosa comprovação de que tais custos tenham sido absorvidos pela apelada ou mesmo que seus insumos teriam sido poupados; isto porque os recibos e notas fiscais juntados aos autos são hábeis a comprovar o valor gasto com a terceirização. **4)** Quanto ao pedido de sucumbência recíproca, deve a mesma ser reconhecida na proporção de 20% a cargo da apelada e 80% dos ônus a cargo da apelante. Recurso parcialmente provido. Conclusão à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

índice

12030148253
Classe: Apelação Cível
Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 25/07/2006
Relator: RÔMULO TADDEI
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. 1) QUEDA REPENTINA DE ENERGIA ELÉTRICA. *DEFEITO NA SUBESTAÇÃO*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2) PROVA PERICIAL. EVENTO DANOSO. DEFEITO EM PEÇA DE COMPRESSOR. SUBSTITUIÇÃO. NOTA FISCAL. DANO MATERIAL DEVIDO. 3) LUCROS CESSANTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1)** Diante da queda repentina de energia em razão de defeito na subestação da Escelsa de Guarapari, evidencia-se a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. **2)** Afigura-se incontroverso pela prova pericial que o evento danoso (suspensão abrupta de energia elétrica) foi responsável pelo defeito ocasionado na peça denominada elemento elástico do acoplamento¿ do compressor da apelada, tanto que teve que ser substituída, devendo, pois, ser ressarcida integralmente no valor constante da Nota Fiscal. **3)** Contudo, no que tange aos lucros cessantes, o mesmo não foi objetivamente demonstrado, sendo

imperioso e necessário que se prove o lucro que razoavelmente deixou de ser auferido durante o tempo em que a energia elétrica foi suspensa. Recurso parcialmente provido. Conclusão à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

índice

21040031375
Classe: Apelação Cível
Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 10/06/2008
Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL (OBJETIVA) - VARIAÇÃO DE TENSÃO CAUSADA POR QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE - DANO EM APARELHO ELETRÔNICO - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 37, § 6º, da Carta Federal, é objetiva, e não subjetiva, a responsabilidade civil das empresas concessionárias de energia elétrica. 2. Fatores naturais, como a queda de folhas, galhos ou da própria árvore, sobre a rede de energia elétrica, não tem o condão de afastar, em princípio, em situações que tais, o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e a conduta omissiva da empresa concessionária de energia elétrica. 3. Cabe à empresa concessionária de energia elétrica promover a poda de galhos, folhas e árvores às margens de sua rede elétrica, além de dispor de equipamentos adequados para evitar a oscilação da respectiva rede. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível em que é Apelante ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA e Apelada AZECYP HOTELARIA E TURISMO S/A, ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Conclusão À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

índice

69010101652
Classe: Apelação Cível
Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 18/03/2008
Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - DESCARGA ATMOSFÉRICA (RAIO) - EXCLUDENTE DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - MERO DISSABOR - SUCUMBÊNCIA. 1. Descarga atmosférica (raio) não tem o condão de justificar, por si só, queda de energia elétrica que cause dano ao consumidor, vez que, tratando-se de fenômeno previsível, cabe à empresa concessionária de energia elétrica dispor de equipamentos adequados para evitar a oscilação da rede de energia elétrica. 2. O dano material deve ser satisfatoriamente demonstrado, não bastando mera alegação de sua existência. 3. O mero dissabor não configura dano moral. 4. Recursos conhecidos, porém, improvidos. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de apelações cíveis, em que são Apelantes/Apelados ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA e POSTO ECLIPSE PANIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Conclusão À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS

RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás

==========

PROCESSO...:200902734649
ORIGEM.....:1ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:06/10/2009
RELATOR....: DR(A). JEOVA SARDINHA DE MORAES
RECURSO....:146910-4/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESOLUCOES ADMINISTRATIVAS DA ANEEL. VALOR DA INDENIZACAO. I - A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS PUBLICOS E OBJETIVA (ART. 37, PARAGRAFO 6º DA CF/88). II - CABE A PARTE RECORRENTE COMPROVAR, E NAO SO ALEGAR, A OCORRENCIA DE CASO FORTUITO OU FORCA MAIOR COMO EXCLUDENTES DE SUA CULPA OBJETIVA. III - NORMAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O ASSUNTO ELABORADAS PELA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL. (ART. 22, I, PARAGRAFO UNICO, CF /88), NAO REPELEM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA RECONHECIDA POR LEI. IV - COMPROVADOS OS DANOS E O NEXO CAUSAL, PERFEITAMENTE CABIVEL A INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, FIXADOS COM RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELACAO CIVEL CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

DECISÃO....: ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO APELO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO...:200702027400
ORIGEM.....: 2ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:18/08/2009
RELATOR....: DES. ZACARIAS NEVES COELHO
RECURSO....:111799-3/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAL E MATERIAL. INCENDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVICOS PUBLICOS, E OBJETIVA, BASTANDO PARA SUA CONFIGURACAO A DEMONSTRACAO DO NEXO CAUSAL ENTRE O FATO LESIVO E O DANO SUPORTADO PELA VITIMA. DIANTE DISSO, EXISTINDO NOS AUTOS PROVA DE QUE O INCENDIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO AUTOR TEVE COMO CAUSA AS CONSTANTES QUEDAS DE ENERGIA ELETRICA E OSCILACOES NA REDE, QUE VIERAM OCASIONAR SOBRECARGA ELETRICA EM UM ELETRODOMESTICO ALI EXISTENTE, BEM COMO OS DANOS SUPORTADOS POR ELE, INEVITAVEL A CONDENACAO A TITULO DE DANO MORAL E MATERIAL.

DECISÃO....: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CAMARA

CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO...:200901379446
ORIGEM.....:1ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:30/06/2009
RELATOR....: DES. JOAO UBALDO FERREIRA
RECURSO....:142073-5/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATORIO. MANUTENCAO. SUCUMBENCIA RECIPROCA. I - AO SE VERIFICAR QUE A APELANTE NEGLIGENCIOU NA MANUTENCAO DA REDE DE ENERGIA ELETRICA, A QUAL DEU PANE NO DIA DA CERIMONIA RELIGIOSA DOS APELADOS, ELA DEVE INDENIZA-LOS PELOS SOFRIMENTOS E ABORRECIMENTOS QUE ESTA SITUACAO LHES CAUSOU. II - A FIXACAO DO QUANTUM INDENIZATORIO POR DANOS MORAIS E CONFERIDA AO JULGADOR QUE DIANTE, DO CASO CONCRETO, ESTABELECE DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, O VALOR DE UMA INDENIZACAO JUSTA. IN CASU, ANALISADO O DANO CAUSADO E O SENTIMENTO DE OFENSA SUPORTADOS PELAS VITIMAS, NAO HA QUE SE FALAR EM REDUCAO DO VALOR DA INDENIZACAO FIXADA. III - SE A CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTA-SE EM DUAS POSTULACOES, MAS APENAS EM UMA DELAS VIRAM-SE EXITOSA OS AUTORES, NAO SE APRESENTAM SUCUMBENTES EM PARTE, PELO SIMPLES MOTIVO DE SER ACOLHIDA A ACAO POR UM UNICO DE SEUS FUNDAMENTOS. O OUTRO RESTARIA PREJUDICADO. A NAO ACOLHIDA DE UMA DAS CAUSAE PETENDI NAO SIGNIFICA EM SE ACOLHER A SUCUMBENCIA, COMO RECIPROCA, PORQUE NAO HA COMO SE MISTURAREM OS PEDIDOS COM SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELACAO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

DECISÃO....: ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO APELO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Íntegra do Acórdão

índice

PROCESSO...:200601501955
ORIGEM.....:4ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO....:05/10/2006
RELATOR.....:DR(A). MIGUEL D\'ABADIA RAMOS JUBE
RECURSO.....:99472-1/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS. INCENDIO. QUEDA DE ENERGIA LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FORNECEDORA. INEXISTENCIA DE CASO FORTUITO OU FORCA MAIOR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CONDENACAO. 1 - DEMONSTRADO SATISFATORIAMENTE PELOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, PRINCIPALMENTE O LAUDO PERICIAL, A CULPA DA EMPRESA/RE PELO EVENTO DANOSO (INCENDIO) CAUSADO A AUTORA, DEVE PREVALECER O EXPOSTO NAQUELE, MORMENTE POR INEXISTIREM PROVAS CONVINCENTES EM SENTIDO

CONTRARIO. 2 - AS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PUBLICO E AS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVICOS PUBLICOS RESPONDEM PELOS DANOS SEUS AGENTES, NESSA QUALIDADE, CAUSARAM A TERCEIROS (ARTIGO 37, § 6, CF). NA HIPOTESE, INSUBSISTENTE A ALEGACAO DE OCORRENCIA DE CASO FORTUITO OU FORCA MAIOR SUSTENTADA PELA APELANTE PARA EXIMIR-SE DA OBRIGACAO DE INDENIZAR, HAJA VISTA QUE O INCENDIO DEU-SE EM DECORRENCIA DE VARIACAO DE ENERGIA ELETRICA DA QUAL A APELANTE E FORNECEDORA. 3 - UMA VEZ DEMONSTRADOS EFETIVAMENTE OS PREJUIZOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA PARTE, CORRETA A SENTENCA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATORIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

DECISÃO....: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUINTA TURMA JULGADORA DA QUARTA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. CUSTAS DE LEI."

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Maranhão

==========

Nº Processo 226582009
Acórdão 0840352009
Relator MARCELO CARVALHO SILVA
Data 13/08/2009
Processo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. PERECIMENTO DE SEMOVENTES. FIAÇÃO CAÍDA EM DECORRÊNCIA DE TEMPESTADE. RECONHECIMENTO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EMBARGOS COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRETEXTO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os Embargos de declaração são oponíveis apenas quando o pronunciamento judicial se ressentir de omissão, obscuridade ou contradição, como proclama o art. 535 do Código de Processo Civil, ou, por construção jurisprudencial, para correção de Erro material. II - SE os Embargos opostos desbordam dessas hipóteses, para veicular inconformismo com o teor do julga mento, há de ser rejeitada a pretensão neles manifestada. III - Embargos de declaração rejeitados.

Íntegra do Acórdão

índice

Nº Processo 44262009
Acórdão 0829602009
Relator MARCELO CARVALHO SILVA

Data 16/07/2009
Processo APELAÇÃO CÍVEL

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FIAÇÃO CAÍDA EM DECORRÊNCIA DE TEMPESTADE. DESCARGA ELÉTRICA. PERECIMENTO DE SEMOVENTES. RECONHECIMENTO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTENCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO PROVIDA. I - As concessionárias de serviço público de fornecimento de Energia Elétrica são obrigadas a reparar danos ocasionados pela fiação da rede pública, salvo se provarem que o sinistro ocorreu por caso fortuito. II - Apesar de tratar-sE o caso de responsabilidade objetiva, conforme o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não restou configurado o nexo de causalidade, a fim de caracterizar o dever de indenizar da Empresa concessionária de Energia. Ao contrario, é de se presumir que a superveniência da causa Externa - tempestade - foi a razão do sinistro. III - Assim, reconhecendo a inocorrência do nexo de causalidade Entre a conduta da Empresa E o dano, tEm-sE que não deve haver responsabilização civil pelos prejuízos suportados pelo apelado. IV - Apelo conhecido E provido.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Mato Grosso

==========

Numero: 116270
Ano: 2007
Magistrado: DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO - VALOR IRRISÓRIO - INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONFORME PARÂMETROS LEGAIS - RECURSOS IMPROVIDOS. Uma vez comprovado o dano sofrido pela autora e a culpa da concessionária de serviços públicos de ENERGIA ELÉTRICA, pelo ato ou omissão que lhe deu causa, é devida a INDENIZAÇÃO por danos morais e materiais. O valor da INDENIZAÇÃO seja por danos morais ou materiais, quando arbitrado de acordo com parâmetros razoáveis, não merece ser reformado. Também não merece reforma o valor da condenação ao pagamento de honorários quando fixado em estrita consonância com o art. 20 do CPC.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Mato Grosso do Sul

==========

Processo: 2008.009882-7
Julgamento: 17/03/2009
Órgão Julgador: 4ª Turma Cível
Classe: Apelação Cível - Ordinário
Relator: Des. Rêmolo Letteriello

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E

MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL – ENERGIA ELÉTRICA - QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS - OSCILAÇÃO DE ENERGIA - NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - INCABÍVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

índice

Processo: 2008.030789-8
Julgamento: 06/11/2008
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível
Classe: Apelação Cível – Ordinário
Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - QUEIMA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICO-ELETRÔNICOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO EM APONTAR QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE SOBRETENSÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE DA APELANTE CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

índice

Processo: 2003.0015485/0001.00
Julgamento: 25/09/2007
Órgão Julgador: 2ª Turma Cível
Classe: Agravo Regimental em Apelação Cível - Ordinário
Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ENERGIA ELÉTRICA - OSCILAÇÃO NA ENERGIA - DANOS EM APARELHOS ELÉTRICOS - SOBRECARGA - NEXO CAUSAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE DA ENERSUL - RECURSO IMPROVIDO.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

==========

Número do processo: 1.0145.04.162374-8/001(1)
Relator: RONEY OLIVEIRA
Data do Julgamento: 07/10/2008
Data da Publicação: 28/10/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CONDENAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0657.07.000926-8/001(1)
Relator: ADILSON LAMOUNIER
Data do Julgamento: 17/04/2008
Data da Publicação: 10/05/2008

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. I - O Ministério Público tem legitimação para demandar em seu próprio nome direito alheio quando autorizado por lei. É o que se chama legitimação extraordinária. II - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em virtude da precária qualidade da prestação do serviço tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. III - Provada a concretização do dano moral, o dever de

indenizar se faz presente. IV - Os fatos narrados no boletim de ocorrência presumem-se verdadeiros até prova em contrário porque tem fé pública.
Súmula: REJEITARAM PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À ADESIVA.

Íntegra do acórdão

índice

Número do processo:
1.0000.00.310820-6/000(1)
Relator: BRANDÃO TEIXEIRA
Data do Julgamento: 09/09/2003
Data da Publicação: 26/09/2003

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMIG. BLECAUTE. RESTABELECIMENTO DA ENERGIA. SOBRECARGA DA ENERGIA. INCÊNDIO RESIDENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. I - A CEMIG é concessionária do serviço público federal de energia elétrica e, nessa qualidade, submete-se a disposição do art. 37, § 6º, da Constituição da República, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da Administração. II - Havendo demonstração de nexo causal entre a atividade da concessionária de energia elétrica e o dano suportado pelas vítimas, surge o dever de ressarcimento do dano. III - Evidenciado que o incêndio destruiu grande parte do imóvel residencial iniciou-se com a sobrecarga da rede elétrica, após blecaute, responde a CEMIG objetivamente pela indenização dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES E AOS AGRAVOS RETIDOS.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo:
1.0330.06.003439-5/001(1)
Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
Data do Julgamento: 25/01/2007

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INCÊNDIO CAUSADO POR CURTO-CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA DE IMÓVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEMIG - ARTIGO 37, §6º, DA CR/88 - DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - MODERAÇÃO E EQUIDADE DO JULGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A responsabilidade civil do Estado, aí incluída a concessionária de serviço público, é objetiva, bastando para a sua configuração a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade. Não há regras objetivas para a fixação do dano moral, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido, devendo ser fixado em quantia certa, a teor do artigo 7º, IV, da Constituição da República de 1988. Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no §3º do artigo 20 do CPC, devendo o juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.
Súmula: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0145.04.162374-8/001(1)
Relator: RONEY OLIVEIRA
Data do Julgamento: 07/10/2008
Data da Publicação: 28/10/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CONDENAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

==========

Processo: 0462694-6
Nº do Acórdão: 9704
Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: João Domingos Kuster Puppi
Julgamento: 06/03/2008
Decisão: Unânime

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VÁRIAS INTERRUPÇÕES - SERVIÇO PÚBLICO - DELEGAÇÃO - REGRA DO RISCO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA A CERCA DO FATURAMENTO DA EMPRESA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0446238-8
Nº do Acórdão: 9698
Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Marcos de Luca Fanchin
Julgamento: 17/04/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 10a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR CERCA DE ONZE HORAS QUE CAUSOU GRANDE MORTALIDADE DE AVES NOS BARRACÕES DOS PRODUTORES, PARCEIROS INTEGRADOS DA AUTORA AVENORTE, QUE ATUA NO RAMO AVIÁRIO, DEVIDO AO CALOR EXCESSIVO PROVOCADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE MANTER VENTILADORES E NEBULIZADORES LIGADOS, RESPONSÁVEIS PELA CLIMATIZAÇÃO DENTRO DOS BARRACÕES DE ENGORDA DE FRANGO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA, COM A MORTE DE 10.215 AVES, NO IMPORTE DE R$ 47.515,07 (QUARENTA E SETE MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E SETE CENTAVOS). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE EXPÔS OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PELOS QUAIS PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA, EX VI DO ART. 514, II DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. "Não obsta o conhecimento de apelação o fato de a recorrente reiterar os argumentos anteriormente articulados quando da contestação, uma vez que presentes os requisitos insertos no art. 514 do C.P.C" (RSTJ142/233 in Theotônio Negrão, nota 10 ao artigo 514 35a edição). APELAÇÃO PRELIMINAR 1) ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ALEGAÇÃO AFASTADA. JUIZ SUBSTITUTO QUE AO CONDUZIR A INSTRUÇÃO EXERCEU APENAS A JURISDIÇÃO TEMPORÁRIA SOBRE O FEITO, DIANTE DO AFASTAMENTO DA JUÍZA TITULAR EM RAZÃO DA LICENÇA MATERNIDADE E GOZO DE FÉRIAS. ADEMAIS, PRINCÍPIO QUE SE REVESTE DE CARÁTER RELATIVO, SOMENTE ENSEJANDO NULIDADE DA SENTENÇA SE HOUVESSE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM EXAME. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO 2) ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DA EFETIVA CAUSA DA INTERRUPÇÃO DA ENERGIA. ADEMAIS, O QUE OCASIONOU OS DANOS À REQUERENTE NÃO FOI SOMENTE A INTERRUPÇÃO DA ENERGIA, MAS, SIM, O LONGO TEMPO DESPENDIDO PELA COPEL, QUE DEMOROU CERCA DE ONZE HORAS SEGUIDAS, PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA, QUE, SEGUNDO PREPOSTO DA RÉ COPEL, PODERIA TER SIDO IDENTIFICADO VISUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 3) ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DOS PARCEIROS COOPERADOS DA AUTORA, PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS, QUE INSTALASSEM GERADORES DE ENERGIA NOS BARRACÕES, MORMENTE CONSIDERANDO-SE O ALTO CUSTO DESSES EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO, MANUTENÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA QUE COMPETIA À COPEL. PRODUTORES QUE TOMARAM AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DO CALOR EXCESSIVO DENTRO DOS BARRACÕES. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 4) ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER APLICADA A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, POR SE TRATAR DE COMPORTAMENTO OMISSIVO IMPUTADO À RÉ, E AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DA MESMA. ALEGAÇÕES AFASTADAS. COMPORTAMENTO IMPUTADO À REQUERIDA QUE NÃO É OMISSIVO, MAS, SIM, CONSISTENTE NA ATUAÇÃO DEMORADA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA, O QUE AGRAVOU OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO TAMBÉM NESTE ASPECTO. 5) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS E SUA EXTENSÃO. PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANOS, COM GRANDE MORTALIDADE DE AVES, BEM COMO A EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0496987-1
Nº do Acórdão: 11187
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Luis Espíndola
Julgamento: 28/08/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CASO FORTUITO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AFASTADA. DEMORA EXCESSIVA NO RESTABELECIMENTO. NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Comprovadas as intempéries que ocasionaram a interrupção no fornecimento de energia elétrica, é indevida a condenação da concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o caso fortuito exclui, inclusive, a responsabilidade da fornecedora de energia elétrica. 2. A autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na inicial, conforme determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil, de forma que incabível a responsabilização da concessionária pela alegada demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0385921-4
Nº do Acórdão: 5002
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Processo: 0385921-4
Recurso: Apelação Cível
Relator: Tufi Maron Filho
Julgamento: 26/04/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação 1, e dar provimento parcial ao recurso de apelação 2, nos termos deste julgamento. EMENTA: Indenização por ato ilícito. Danos morais. Queda de poste de energia elétrica. Apelação Cível 1. Caso fortuito como excludente de responsabilidade. Evento da natureza. Vento forte. Improcedência. Causa primária. Má conservação do poste de sustentação das linhas de alta tensão. Responsabilidade caracterizada. Indenização devida. Termo inicial para incidência dos juros e correção monetária. Manutenção. Recurso não provido. Apelação Cível 2. Honorários. Majoração. Improcedência. Valor corretamente fixado. Correção da parte dispositiva da sentença. Procedência. Recurso parcialmente provido. I - O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a causa primária do acidente é a determinante da culpa, assim, concluindo que o acidente jamais teria ocorrido caso a recorrente tivesse tomado as cautelas que lhe eram exigíveis quanto à manutenção do poste, cabe a ela indenizar integralmente os danos sofridos pela vítima. III - Recurso de apelação 1 que não merece provimento e recurso de apelação 2 que merece provimento parcial .

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0472703-3
Nº do Acórdão: 7779
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: Eugenio Achille Grandinetti
Julgamento: 06/03/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de

apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EVENTO DE FORMATURA QUE NÃO SE REALIZOU DEVIDO FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE SOBRECARGA DA REDE E NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA-RÉ QUE NÃO COMUNICOU A COPEL SOLICITANDO REFORÇO. CONTESTAÇÕES INTEMPESTIVAS. OS DOIS RÉUS OUTORGARAM PODERES AOS MESMOS PROCURADORES. O FATO DE UM ADVOGADO ASSINAR A CONTESTAÇÃO DE UM RÉU E O OUTRO PROCURADOR A DO OUTRO REQUERIDO NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 191, DO CPC. REVELIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REQUERIMENTO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. RÉU ALLAN SE MANTEVE INERTE. EMPRESA RÉ APRESENTOU PETIÇÃO INTEMPESTIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU ALLAN. PROVAS DE QUE OS VALORES PAGOS PELAS COMISSÕES DE FORMATURA FORAM DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE DO RÉU. ARGÜIÇÃO DE CITAÇÃO NULA, EIS QUE MENOR DE IDADE TERIA ASSINADO O AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MENORIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 0376175-3
Nº do Acórdão: 7483
Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível
Recurso: Apelação Cível
Relator: D'artagnan Serpa Sa
Julgamento: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA PELO PERÍODO DE 27 HORAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Rio Grande do Sul

==========

Apelação Cível: 70032448896
ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível
DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2009
RELATOR: Léo Romi Pilau Júnior

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPORAL. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE. Danos Materiais. A demora na prestação dos serviços gerou danos materiais a parte autora. Danos Morais. A concessionária responde independentemente de culpa, pela integralidade dos danos gerados aos consumidores por defeitos relativos à

prestação de seus serviços. Não havendo excludentes de responsabilidade, é dever da parte ré indenizar. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70032448896, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 25/11/2009)

Íntegra do Acórdão

índice

Apelação Cível: 70029570967
DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2009
ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Cível
RELATOR: Luís Augusto Coelho Braga

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CURTO CIRCUITO. DEMORA NO REESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ISOLADOR INADEQUADO. RESOPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica é objetiva, conforme o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, bastando a prova do ato ilícito, do dano e o nexo causal, desimportando se a conduta foi dolosa ou culposa. No caso dos autos, verifica-se que a causa do curto circuito foi a utilização de isolador inadequado pelo consumidor, sendo de responsabilidade deste a sua substituição. Observa-se que a prestadora procurou solucionar o problema no dia seguinte e comprova que a razão da demora no restabelecimento do serviço dependia da adequação do isolador. Desta forma, caracteriza-se a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a culpa foi exclusiva da vítima, não tendo de se falar em indenização. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70029570967, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 08/10/2009)

Íntegra do Acórdão

índice

Recurso Cível: 71002287274
DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2009
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Turma Recursal Cível
RELATOR: Luís Francisco Franco

EMENTA: CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. QUEIMA DE COMPUTADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA. 1. Preliminar de incompetência do juizado, pela complexidade da causa, não deve prosperar, em virtude da inexigibilidade de perícia técnica, tendo em vista que ambas as partes juntaram provas acerca de suas pretensões. 2. O autor apresentou aos autos documentos que embasam sua pretensão e conferem verossimilhança a seus argumentos. A ré, por sua vez, não logrou comprovar que o fato ocorreu por culpa de terceiro ou do próprio consumidor. 3. Assim, resta evidente a responsabilidade objetiva da empresa fornecedora da energia pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviço. 4. Obrigação da fornecedora de serviços de equipar a rede com meios de segurança para evitar danos aos consumidores. 5. Tendo sido comprovados a ocorrência da falha na prestação dos serviços da fornecedora, os danos ocasionados ao consumidor e o nexo causal entre a conduta e o prejuízo, à ré incumbe o dever de indenizar. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002287274, Primeira Turma

Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 08/10/2009)

Íntegra do Acórdão

índice

Recurso Cível: 71002038065
DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2009
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Turma Recursal Cível
RELATOR: Leila Vani Pandolfo Machado
EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM APARELHOS ELÉTRICOS. ESTABILIZADOR, LÂMPADAS, TELEFONE, FILTRO DE REDE DE INTERNET E COMPATIMENTOS DE COMPUTADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. -A responsabilidade da empresa fornecedora da energia pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços é objetiva. No caso, não se desincumbiu de demonstrar que o fato ocorreu por motivo alheio que a eximisse do dever de indenizar. Inexistência de prova quanto à presença de caso fortuito. -A coincidência da queima dos aparelhos quando detectadas interrupções por circuito, de responsabilidade da requerida, segundo relatório apresentado pela própria demandada, presume o nexo causal. - A prova testemunhal reforça a versão do autor, tanto no que se refere à ocorrência da alteração da tensão da rede, quanto nos danos ocasionados aos aparelhos elétricos de propriedade do autor. - A prova documental produzida, a seu turno, demonstra o quantum do prejuízo suportado pelo autor, consistente na contratação de um executor de serviços de elétrica e na aquisição de bens em substituição aos avariados. -Obrigação da fornecedora de serviços de equipar a rede com meios de prestação e segurança para evitar danos aos consumidores. - Tendo sido comprovados a ocorrência da falha na prestação dos serviços da fornecedora, os danos ocasionados ao consumidor e o nexo causal entre a conduta e o prejuízo, à ré incumbe o dever de indenizar. -Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

==========

Apelação 992040097829 (877586700)
Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville
Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 17/11/2009

Ementa: Indenizatória - Seguro - Ação regressiva - Queima de equipamentos eletroeletrônicos por alegada sobrecarga - Perícia que não afirma o nexo causai entre a interrupção do fornecimento e os danos - Ação improcedente - Recurso provido.

índice

Apelação 992051403462 (979540800)
Relator(a): Francisco Casconi
Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 17/11/2009

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - "APAGÃO" - ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - DECADÊNCIA INTERROMPIDA POR RECLAMAÇÃO DO USUÁRIO - ART. 26,

§ 2o, I, CDC - PROPOSTA A AÇÃO DENTRO DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 27 DO CDC - RECURSO PROVIDO.

índice

Apelação 992060313977 (1051738300)
Relator(a): Kioitsi Chicuta
Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 24/09/2009

Ementa: Indenização. Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Danos materiais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia. Morte de frangos por falta de ventilação e de variação de temperatura. Aparelhos movidos mediante energia elétrica. Serviço essencial que deve ser adequado e contínuo. Alegação de caso fortuito. Inadmissibilidade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Prejuízo comprovado. Indenização devida. Ação julgada procedente. Recurso improvido. Em se cuidando de processo de conhecimento, a inicial está devidamente instruída, dos documentos necessários, havendo, no caso, demonstração da propriedade, dos frangos perecidos com a interrupção no fornecimento da energia elétrica e do montante do prejuízo.- -A interrupção no fornecimento de energia elétrica, causando comprovados prejuízos ao consumidor, gera à concessionária a obrigação de reparar, uma vez que a sua responsabilidade é objetiva. Pouco importa que a causa da interrupção possa ser imputada a outra empresa, mesmo porque ê aplicável a Teoria do Risco ' Administrativo previsto no ' art. 37, S 6° da Constituição Federal.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

==========

Apelação Cível n. 2009.028842-9
Relator: Cláudio Barreto Dutra
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público
Data: 17/11/2009

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - MORTE DE AVES EM AVIÁRIO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º E 14, DO CDC - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DO CITADO DIPLOMA LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2000.017721-0
Relator: Volnei Carlin
Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público
Data: 01/03/2001

MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A PRÉDIOS PÚBLICOS - DÉBITO INCONTROVERSO - LEGITIMIDADE DO ATO. Em princípio, à empresa concessionária é vedado negar ou interromper a prestação do serviço. É porém o corte, precedido de aviso prévio, legítimo exercício de direito na hipótese de inadimplemento da obrigação de pagar a tarifa. Consumidor é quem solicita ao concessionário o fornecimento do

serviço e assume a RESPONSABILIDADE tanto pelo pagamento das contas quanto pelas obrigações legais (Portaria n. 466/97), não havendo distinção entre particulares e consumidores públicos.
Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de Sergipe

==========

Nº do processo: 2009207700
Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Julgamento: 05-10-2009

Apelação Cível. Ação de Reparação de Danos. Suspensão de fornecimento de energia elétrica. Preliminar de alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Utilização do bem pela Apelada como destinatária final. Aplicação do caput do art. 2º do CDC. Rejeição. Mérito. Prova da interrupção do serviço. Ofensa ao caput do art. 22 do estatuto consumerista. Responsabilidade civil objetiva da concessionária. Intelecção do art. 14, § 1º, I, II e III, c/c o Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/90. Demonstração dos danos materiais. I - Inconteste a relação de consumo entabulada entre a ora Apelada, destinatária final do serviço de fornecimento de energia elétrica, nos termos da parte final do caput do art. 2º do CDC, e a concessionária, ora Recorrente. II - Comprovada a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, ofendida a obrigação de continuidade prevista na parte final do caput do art. 22 do estatuto consumerista, e demonstrado o nexo causal que resultou no dano causado ao refrigerador de propriedade da consumidora Recorrida, responsável objetivamente a concessionária Apelante, nos termos do art. 14, § 1º, I, II e III, c/c o Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/90. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.
Íntegra da Decisão

índice

Nº do Processo: 2009207977
Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Julgamento: 17/08/2009

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - BAILE DE FORMATURA - ALUGUEL DE SEDE SOCIAL DO CLUBE - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DA ASSOCIAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - APELO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE - APELO DA CONCESSIONÁRIA IMPROVIDO - AGRAVO RETIDO E RECURSO ADESIVO DA ASSOCIAÇÃO IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.- A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora de serviços é objetiva, suficiente, portando, a comprovação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo causal, para que haja o dever de indenizar, consoante dispõe o art. 14 do CDC; - Existindo contrato entre os autores e a associação para locação de salão de festa preparado para baile de formatura, na hipótese de interrupção de energia elétrica, deve esta figurar no pólo passivo da ação;- Cuidando-se de relação de consumo, aquele que detém imóvel destinado à realização de festas e recepções, compete manter o bem apto a realização do evento, inexistindo causa que exclua a sua

responsabilidade;- O prejuízo material ocorreu em face da inexecução por um longo período da festa dos serviços contratados, todos dependentes do fornecimento de energia elétrica;- O dano moral encontra-se caracterizado pelo abalo psíquico que a situação causou aos formandos;- Devido ressarcimento por danos morais e materiais, de forma solidária, conforme circunstância fática devidamente comprovada nos autos, ex vi do parágrafo único do art. 7º e art. 18, todos do CDC. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4052/2009, 4ª VARA Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Julgado em 17/08/2009).

Integra do acórdão

índice

Nº do Processo: 2006200872
Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Julgamento: 12/03/2007
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA - CONSUMIDOR PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL (ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO) - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO - ART 6º, § 3º, INC. II DA LEI Nº 8.987/1995 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - A disposição legal prevista no art. 17, § 1º, da Lei 9.427/1996, não é absoluta, devendo ser preservado, em todo caso, o interesse da coletividade, nos termos do art. 6º, § 3º, inc. II da lei nº 8.987/1995. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0221/2006, VARA CIVEL DE SÃO CRISTÓVÃO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Julgado em 12/03/2007)

Íntegra do acórdão

índice

==========

Superior Tribunal de Justiça

==========

REsp 521096
Ministra ELIANA CALMON
Decisão: 16/12/2003

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ENERGIA. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE, AO ADOTAR A SENTENÇA POR INTEIRO, DEIXOU DE MANIFESTAR-SE SOBRE A RESOLUÇÃO DO DNAEE, ARGÜIDA ELA DEFESA, NÃO A CONSIDERANDO SEQUER NA VIA DOS DECLARATÓRIOS. 2. OMISSÃO QUE LEVA À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

Inscrição Indevida em Órgão de Proteção ao Crédito

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

RIO DE JANEIRO
DISTRITO FEDERAL
MATO GROSSO
SÃO PAULO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

==========

Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro

==========

0020384-89.2008.8.19.0004 (2009.001.57765) - APELAÇÃO
DES. GABRIEL ZEFIRO
Julgamento: 01/12/2009
SEXTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS EFETUADAS APÓS O PEDIDO DE DESLIGAMENTO. QUESTÃO PROBATÓRIA. O NÚMERO DE PROTOCOLO REFERENTE AO PEDIDO DE BAIXA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTADO PELO AUTOR, E NÃO CONTESTADO PELA RÉ, INDUZ OS EFEITOS DA REVELIA, LEVANDO A CRER O JUÍZO QUE AS COBRANÇAS EFETUADAS APÓS ESSE PEDIDO E A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR SÃO INDEVIDAS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL. SÚMULA 89 DO TJRJ. MERAMENTE ORIENTATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.

Íntegra do Acórdão

índice

0017049-11.2008.8.19.0021 (2009.001.35187) - APELAÇÃO
DES. MARIO ASSIS GONCALVES
Julgamento: 24/11/2009
TERCEIRA CAMARA CIVEL

Consumidor. Responsabilidade civil. Concessionária. Fornecimento de energia elétrica. Unidades consumidoras. Negativação indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Exclusão. Desconstituição do débito. Provas. Risco do negócio. Responsabilidade civil objetiva. Dano moral. Empresa concessionária de serviço público. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança relativa a 12 (doze) unidades consumidoras em nome do autor, que nega ser o destinatário dos mencionados serviços. Consumidor por equiparação. Decretada a inversão do ônus da prova, a ré não produz prova que invalide a afirmação do cidadão. Falha na prestação do serviço evidenciada. Apontamento indevido do nome do autor. Aplicação do artigo 14 do CDC. Negativação do nome do autor. Com tal atitude, a concessionária assumiu o risco de causar dano a terceiro. Em virtude dessa conduta antijurídica impõe-se o dever de indenizar. Danos morais in re ipsa. A indenização por dano moral, contudo, deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido a ponto de perder o caráter punitivo e pedagógico para o causador do dano. Recurso do autor visando apenas e tão-somente majoração dos danos morais arbitrados. O montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrado na sentença, é incompatível com a repercussão dos fatos narrados no caso concreto e o dano causado. Pretensão do autor de majoração da indenização, para R$ 30.000,00 (trinta mil reais) que, por sua vez, se mostra inadequada. Danos morais que devem

ser majorados e fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais) em observância mais harmônica com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto aos juros moratórios, a douta sentença merece pequeno reparo, uma vez que estes devem incidir a partir do evento danoso, com respaldo no verbete sumular nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida quanto ao mais. Recurso a que se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão

índice

0000341-83.2008.8.19.0020 (2009.001.69416) - APELAÇÃO
DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO
Julgamento: 19/11/2009
QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Ação Ordinária. Autora sustentando a indevida ameaça de inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito requer se abstenha a Ré de sua inclusão no SERASA, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral. I - Recorrente que alega exercício regular do direito e ausência de responsabilidade pela provável atuação de terceiro. Negativação não comprovada nos autos. Faturas em atraso se referindo à unidade consumidora situada no Município de São Gonçalo. Documentação não impugnada pela Ré demonstrando que a Recorrente possui domicílio em Duas Barras, tendo residido em outro endereço situado em Campo Grande - RJ. II Ausência de comprovação da exigência constante na alínea "h" do inciso II do art. 3º da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, por parte da Apelada. Reconhecimento do uso indevido, por terceiros, do nome da Autora, para solicitação do fornecimento de energia elétrica à imóvel situado na cidade de São Gonçalo, situação que poderia ter sido evitada pelo comportamento diligente da Concessionária Ré no momento da verificação da autenticidade e regularidade da pessoa solicitante. III - Apelante não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito, sendo certo que tal prova é de fácil produção, não havendo porque se falar em inversão do ônus da prova para esta hipótese. IV - Evidente a disponibilidade da informação de dados constantes em nome do consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito, não cabendo, neste caso, querer imputar o ônus a Apelada. Conforme estipulado no art. 333, I, do Código de Processo Civil, compete à Autora fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que não se deu na espécie. Matéria preclusa, haja vista apenas a Autora ter se insurgido contra a R. Sentença V - Ausência de interferência intensa no comportamento psicológico da Apelante, com dor, vexame, humilhação, constrangimento público e o mais conexo, para fins de majoração de tal verba. Enfatize-se, ademais, que não se vislumbrou qualquer alarde social, maculando o nome da Recorrente. VI - Nesse diapasão, verifica-se que a indenização a título de reparação moral se mostra quantum sufficit para composição da controvérsia, decerto se coadunando com os danos suportados pela Suplicante, restando atendidos aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não estimulando o enriquecimento sem causa. Precedentes. VII - Honorários advocatícios que não foram arbitrados em sede a quo. R. Sentença que merece ser reformada apenas neste particular.

Íntegra do Acórdão

índice

0010425-71.2007.8.19.0023 (2009.001.58744) - APELAÇÃO
DES. ANDRE ANDRADE
Julgamento: 11/11/2009
SETIMA CAMARA CIVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COBRANÇA RELATIVA A FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA QUE ESTÃO SENDO DISCUTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL, NO QUAL HÁ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO QUE RETIRA A LEGITIMIDADE DO APONTE. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO QUE É ANTERIOR À CIÊNCIA QUANTO À DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão

índice

0002429-91.2005.8.19.0055 (2008.001.12432) - APELAÇÃO
DES. NAMETALA MACHADO JORGE
Julgamento: 16/04/2008
DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Responsabilidade Civil. CDC. Art. 17. Figura do bystander. Contrato de fornecimento de energia elétrica firmado por terceiro estelionatário. Falta de cautela da concessionária. Nulidade do contrato. Responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento. Inscrição indevida do nome da vítima, equiparada à consumidor, em cadastro de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Quantificação. A só negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral. A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. Precedente do STJ. Verba fixada no valor de R$ 6.000,00, que representa justa reparação a este prejuízo extrapatrimonial do ofendido. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão

índice

0021803-86.2004.8.19.0004 (2006.001.36963) - APELAÇÃO
DES. MARIA AUGUSTA VAZ
Julgamento: 29/05/2007
PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, QUE ATACAVA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, CUJO VALOR FIXOU EM R$ 6.000,00, POR TER INDEVIDAMENTE NEGATIVADO O NOME DO AUTOR. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DO SPC E DO SERASA. O artigo 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos Tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes. Por isso, os recursos contrários à jurisprudência consolidada no Tribunal de segundo grau deverão ser decididos imediatamente pelo relator, por decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas e prestigiando os princípios da economia processual e da celeridade processual que norteiam o direito processual atual. Decisão monocrática que se baseou em farta jurisprudência deste

Tribunal em relação à incidência de indenização por danos morais por se tratar de negativação nos cadastros de maus pagadores indevidamente, entendimento esse já sumulado por este Tribunal. Não tendo restado comprovado que a suspensão do serviço se deu de forma regular, decorre o dano in re ipsa, por ocorrência do evento danoso, visto que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial e sua ilegal interrupção fere o princípio da dignidade humana. Falta de cautela devida pelo agravante, em virtude dos princípios da eficiência e diligência na prestação de serviços. A indenização foi fixada em montante condizente com o verbete de súmula deste Tribunal que determina que a indenização pela inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de maus pagadores deve orbitar em valor até quarenta salários mínimos. Decisão da relatora que bem aplicou o artigo 557 do CPC, visto estar a apelação em confronto com a jurisprudência. Nega-se provimento ao agravo interno.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

==========

2008 01 1 128333-3 APC - 0128333-20.2008.807.0001
Registro do Acórdão: 395131
Data de Julgamento: 25/11/2009
Órgão Julgador: 4ª Turma Cível
Relator: ALFEU MACHADO

Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. CEB. CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONSUMIDOR CONFESSADAMENTE DEVEDOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO PAGAS. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE FORMA EXPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO CONSUMIDOR. PROVA DO ALEGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA QUE NÃO PODE, DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, SER INTEGRALMENTE INVERTIDO EM FAVOR DO CONSUMIDOR, EIS QUE HÁ FATOS QUE SOMENTE CABE A ESTE PROVAR. FATOS EXTERNOS AOS AUTOS ALEGADOS E NÃO PROVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
O CONSUMIDOR CONFESSADAMENTE DEVEDOR DOS DÉBITOS, QUE TEM SEU NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE DEVEDORES E MESMO ASSIM NÃO LOGRA EM QUITAR A OBRIGAÇÃO À SUA INTEIREZA, NÃO PODE ENTENDER SER DEVIDO A SI INDENIZAÇÃO, QUANDO DEVEDOR EFETIVO DA OBRIGAÇÃO, SEJA DO PRINCIPAL OU DE SEUS ACESSÓRIOS. A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO ENTRE A CEB DISTRIBUIÇÃO S/A E O CONSUMIDOR É DE NATUREZA CONTRATUAL. ASSIM, AINDA QUE SUPOSTAMENTE O INQUILINO DE IMÓVEL SEU TENHA SIDO INADIMPLENTE PARA COM O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, A FATURA ESTAVA GRAVADA EM SEU NOME, OU SEJA, PARA O DIREITO ERA ELE O DEVEDOR DAS OBRIGAÇÕES, SE NÃO TRANSFERIRA A FATURA PARA O NOME DO SUPOSTO INQUILINO, CUJO NOME SEQUER MENCIONA NA

INICIAL. IMPUGNAR DOCUMENTO NÃO SIGNIFICA APENAS SE INSURGIR CONTRA O SEU TEOR, DE FORMA MERAMENTE TEXTUAL E GENÉRICA. NÃO SE MOSTRA FACTÍVEL, NO CASO DOS AUTOS, A COMPLETA APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO INSTITUTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO CÓDEX CONSUMERISTA, EIS QUE HÁ FATOS ALEGADOS PELO PRÓPRIO REQUERENTE QUE SOMENTE ESTE ESTARIA APTO A PROVAR, EIS QUE EXTERNOS À RELAÇÃO CONSUMIDOR/ FORNECEDOR. EM SENDO O DÉBITO EXISTENTE E INADIMPLENTE O CONSUMIDOR, CONFIGURA-SE EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO À INCLUSÃO DO NOME DO MESMO NOS CADASTROS DE DEVEDORES, ENQUANTO FOR EXISTENTE A DÍVIDA. RECURSOCO NHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Íntegra do Acórdão

índice

2006 01 1 078980-9 APC - 0078980-79.2006.807.0001
Registro do Acórdão: 359305
Data de Julgamento: 29/04/2009
Órgão Julgador: 4ª Turma Cível
Relator: SANDOVAL OLIVEIRA

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. SPC. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. CEB. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART 14 DO CDC E 37, §6º DA CF.
1. INQUESTIONÁVEL A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI 8.078/90, NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, LEMBRANDO-SE QUE CEB, POR OSTENTAR A CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONDE OBJETIVAMENTE POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS, COM FULCRO NO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÓ PODENDO SE ISENTAR NA EXISTÊNCIA DE PROVA DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SE NÃO POR ISSO, INCIDE, TAMBÉM, NORMA INSERTA NO CDC, IMPONDO-SE O DEVER OBJETIVO DE RESSARCIR O CONSUMIDOR EM CASO DE DANO, INDEPENDENTEMENTE DE FATO COMETIDO POR TERCEIRO, POIS, CONSIDERANDO AUFERIR OS LUCROS COM A ATIVIDADE, DEVE ASSUMIR OS ENCARGOS CORRELATOS. 2. A INSCRIÇÃO IRREGULAR DO NOME DO CONSUMIDOR NO ROL DOS INADIMPLENTES, POR SI SÓ, GERA ABANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE PREJUÍZO. 3. HAVENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA OBEDECIDO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR, DEVE SER CONFIRMADA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

índice

2006 01 1 040034-7 APC - 0040034-38.2006.807.0001
Registro do Acórdão: 310605
Data de Julgamento: 18/06/2008
Órgão Julgador: 2ª Turma Cível
Relator: TEÓFILO CAETANO

Ementa: CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CEB. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. CAUSA SUBJACENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA E INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. OFENSA À INTANGIBILIDADE PESSOAL E À CREDIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. 1. ARGÜINDO O CONSUMIDOR QUE

NÃO RECLAMARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NEM RESIDIRA NO IMÓVEL NO QUAL FORAM DISPONIBILIZADOS, À PRESTADORA DE SERVIÇOS, SUSTENTANDO QUE OS FOMENTARA, COMPETE EVIDENCIAR QUE OS PRESTARA DIRETAMENTE NO LOCAL EM QUE RESIDE OU NO IMÓVEL POR ELE INDICADO, POIS, DE ACORDO COM AS FORMULAÇÕES LEGAIS QUE REGULAM A REPARTIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, A RÉ, INVOCANDO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ATRAI PARA SI O ENCARGO DE EVIDENCIÁ-LO, E, NÃO COMPROVANDO-O, DEIXA CARENTE DE SUSTENTAÇÃO MATERIAL O ARGUMENTO DE DEFESA, ENSEJANDO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. 2. A COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE E A ANOTAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO ROL DOS INADIMPLENTES, VULNERANDO SUA INTANGIBILIDADE PESSOAL E AFETANDO SUA CREDIBILIDADE, SUJEITANDO-O AOS CONSTRANGIMENTOS, ABORRECIMENTOS, DISSABORES E HUMILHAÇÕES DE SER TRATADO COMO INADIMPLENTE E REFRATÁRIO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE LHE ESTÃO DESTINADAS, QUALIFICAM-SE COMO FATO GERADOR DO DANO MORAL, LEGITIMANDO QUE SEJA AGRACIADO COM UMA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. 3. O DANO MORAL, AFETANDO OS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO OFENDIDO E ATINGINDO-O NO QUE LHE É MAIS CARO, SE APERFEIÇOA COM A SIMPLES OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO E AFERIÇÃO DE QUE É APTO A IMPREGNAR REFLEXOS EM SUA PERSONALIDADE, PRESCINDINDO SUA QUALIFICAÇÃO DA GERMINAÇÃO DE EFEITOS MATERIAIS IMEDIATOS, INCLUSIVE PORQUE SEU RECONHECIMENTO DESTINA-SE A SANCIONAR O AUTOR DO ILÍCITO E ASSEGURAR AO LESADO UMA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA COMO FORMA DE ATENUAR AS CONSEQÜÊNCIAS QUE LHE ADVIERAM DA AÇÃO LESIVA QUE O ATINGIRA. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNÂNIME. Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do

Estado do Mato Grosso

==========

Numero: 32132
Ano: 2009
Magistrado: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - ENERGIA ELÉTRICA - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE UNIDADE CONSUMIDORA - CULPA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR FIXADO - MANUTENÇÃO - DESNECESSIDADE DE SE PROVAR PREJUÍZO - RECURSO DESPROVIDO. O dano moral decorre da inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito e não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. No arbitramento dos danos morais leva-se em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a

finalidade da reparação do dano moral, bem como inibir a conduta abusiva.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 42847
Ano: 2009
Magistrado: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Ementa: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DO CDC - RELAÇÃO JURÍDICA - INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE - NEGLIGÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REGISTRO INDEVIDO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Não havendo o instrumento essencial e existindo apenas documentos viciados, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, tratando-se de procedimento meramente protelatório. O autor é vítima da ré que positivou o nome do mesmo no cadastro de maus pagadores, sendo lesionado na sua esfera moral e desta forma há que se atribuir ao requerente a denominação de consumidor em seu abrangente conceito e, portanto, aplicável o CDC no presente caso. O recorrente não conseguiu comprovar que exista qualquer relação jurídica entre as partes, trazendo aos autos documentos que se contradizem e demonstram vícios. A inscrição do nome do consumidor no banco de dados do SPC/SERASA, ante a instalação de ENERGIA ELÉTRICA sem as devidas cautelas, é de responsabilidade da empresa, a qual deve indenizar o ofendido pelos danos morais. Incabível a condenação por litigância de má-fé, posto que a contendora se utilizou do seu direito garantido pelo princípio do contraditório, visando convencer da sua tese processual.

Íntegra do Acórdão

índice

Numero: 85224
Ano: 2008
Magistrado: DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - INCLUSÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - DANO NÃO CONFIGURADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Ausente o nexo causal entre a conduta e o alegado dano subjetivo, bem como a culpa do agente indicado como causador, não há que se falar no dever de indenizar o consumidor pela devida inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito por dívida originada de faturas em atraso. A inversão do ônus da prova é uma faculdade do magistrado, que poderá aplicá-la quando diante da verossimilhança do direito alegado pelo postulante, ou na hipótese de hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias da experiência.

Íntegra do Acórdão

índice

==========

Tribunal de Justiça do

Estado do Pará

==========

Nº ACÓRDÃO: 60573
Nº PROCESSO: 200430029674
RECURSO: APELACAO CIVEL
RELATOR: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Ementa: Processual civil - apelação cível - dano moral - concessionária de energia elétrica - consumidor residencial - inclusão em cadastro comercial - equívoco corrigido após reclamação - mera intercorrência administrativa - dever de indenizar afastado - dano in re ipsa não configurado - condenação em custas e honorários - gratuidade da justiça - observância do art. 12 da lei nº 1.060/50. I - O irrogado prejuízo moral não resta configurado por meras intercorrências administrativas do serviço, caracterizando apenas dissabores afastados do dever de indenizar. II - Pugnar indenização com base em probabilidade de dano por força dos constrangimentos supostamente advindos de um corte de energia não concretizado, desaconselham a configuração do abalo moral digno de reparação pecuniária. III - Custas e honorários advocatícios por conta da apelada, observado, no entanto, o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50, em face da gratuidade da justiça. Recurso conhecido e provido. Unanimidade.

índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo

==========

Apelação 992090753843 (1288298600)
Relator(a): Celso Pimentel
Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 24/11/2009

Ementa: 1. Concessionária de energia elétrica responde pelo dano moral decorrente de inscrição em cadastro restritivo de crédito do nome de quem nada lhe devia. 2. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão ilícita e culposa. 3. Nas circunstâncias, o arbitramento da indenização moral em quatro mil e seiscentos e cinqüenta reais satisfaz sua real finalidade, a de amenizar a lesão e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero". Eleva-se a honorária de sucumbência a quinze por cento sobre o valor da condenação.

índice

==========

Superior Tribunal de Justiça

==========

REsp 799891
Ministro JORGE SCARTEZZINI
Decisão: 02/02/2006

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 43, § 2º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA O7/STJ. 1. Com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, as instâncias ordinárias concluíram, expressamente, que o cerne da questão relativo à ilicitude da conduta da empresa-ré, consistiu no fato de que esta agiu com negligência, ao dar quitação dos débitos, para, após, proceder ao apontamento negativo da autora por um débito residual (conta de energia elétrica) apurado posteriormente: "A CEB enviou o

nome da autora para inclusão no serviço de proteção ao crédito, mesmo após ter dado quitação dos débitos relativos ao consumo de energia elétrica pela unidade residencial outrora ocupada pela autora, conforme demonstra os documentos acostados aos autos de fls. 14/15. (...) Fornecer quitação para só após verificar alguma pendência só demonstra que a ré não diligenciou no tempo oportuno a verificação de seu crédito". 2. Os danos morais foram fixados pelo Tribunal de origem em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não postulando o recorrente sua revisão. 3. Evidencia-se, portanto, que o dano moral causado a autora lastreou-se na conduta negligente da CEB, não ocorrendo, portanto, a suposta infringência ao art. 43, § 2º, do CDC, como alegou a recorrente. Ademais, para infirmar o decidido nas instâncias ordinárias, necessário seria o revolvimento do contexto probatório trazido aos autos. Incidência da Súmula 07 desta Corte. 4. Recurso não conhecido.

Íntegra do Acórdão

índice

Tabela elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica e disponibilizada no Banco do Conhecimento em: MARÇO 2010

(críticas e sugestões: jurisprudência@tj.rj.jus.br)